



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna		Portaria n.º 387/90:	
Decreto-Lei n.º 161/90: Desenvolve as bases gerais do regime jurídico do exercício de direitos do pessoal com funções policiais, em serviço efectivo, dos quadros da Polícia de Segurança Pública	2282	Autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, a conceder o grau de licenciado em Gestão e Engenharia Industrial e regula o respectivo curso	2317
Ministério da Indústria e Energia Decreto-Lei n.º 162/90:	2262	Portaria n.º 388/90: Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências da Nutrição ministrado pela Universidade do Porto	2318
Aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras. Revoga o Decreto-Lei n.º 18/85, de 15 de Janeiro	2290	Região Autónoma da Madeira	
Ministério da Educação		Assembleia Legislativa Regional Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M:	
Portaria n.º 384/90: Autoriza o Instituto Politécnico de Castelo Branco, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Inspecção Escolar — Área Pedagógica e em Administração Escolar e regulamenta os respectivos cur-		Define o conjunto de direitos de que são titulares os dadores benévolos de sangue na Região Autónoma da Madeira	2319
sos e condições de acesso Portaria n.º 385/90:	2312	Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/M: Aprova a Lei Orgânica e o quadro de pessoal do Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola	
Altera os quadros 1 e III do anexo xv da Portaria n.º 853/87, de 4 de Novembro, alterada pelas Portarias n.º 100/88 e 559/88, respectivamente de 11 de Fevereiro e 17 de Agosto, que aprova a reestruturação curricular da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	2316	Região Autónoma dos Açores	2321
Portaria n.º 386/90:		Assembleia Legislativa Regional	
Autoriza a Universidade de Aveiro a conceder o grau de licenciado em Engenharia de Materiais e regula o respectivo curso	2316	Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A: Cria o Conselho Consultivo Regional de Juventude (CCRJ) e define as suas conpetências e composição	2324



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 161/90

A Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, definiu os princípios e as bases gerais do regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP), até agora sujeito ao regime especial estabelecido pelo n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, consagrando definitivamente a diferenciação estatutária dos agentes com funções policiais face aos agentes com funções não policiais.

Nos termos da citada lei, aos agentes com funções policiais, em serviço efectivo dos quadros da PSP, porque continuam a ter o estatuto de agentes militarizados, é aplicável, para além de um regime próprio relativo ao direito de associação, um conjunto de restrições ao exercício dos direitos de expressão, manifestação, reunião e petição, definidas em conformidade com o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 167.º, alínea p), e 270.º da Constituição da República.

Com o presente diploma visa-se, nos termos do artigo 7.º da referida Lei n.º 6/90, e dentro dos limites por esta fixados, assegurar a efectiva execução do novo regime jurídico, estabelecendo-se, nomeadamente, as condições de funcionamento das associações profissionais, no contexto específico da PSP, e as regras do processo conducente à determinação do nível de representatividade de cada associação, ao preenchimento dos três lugares de membros a eleger para o Conselho Superior de Polícia e à designação do representante das mesmas associações no Conselho Superior de Justiça e Disciplina.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma visa regulamentar, de harmonia com o disposto na Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, o exercício do direito de associação pelo pessoal com funções policiais, em serviço efectivo, dos quadros da Polícia de Segurança Pública (PSP) e aplica-se exclusivamente às associações profissionais previstas no artigo 5.º daquela lei.

Artigo 2.º

Constituição e regime das associações profissionais

Em tudo o que não estiver disposto na Lei n.º 6/90 e no presente diploma, a constituição das associações profissionais referidas no artigo 1.º e a aquisição, pelas mesmas, de personalidade jurídica e de capacidade

judiciária, bem como o seu regime de gestão, funcionamento e extinção, são regulados pela lei geral, nomeadamente pelo Código Civil.

Artigo 3.°

Comunicação e publicidade

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 168.º do Código Civil, os representantes legais das associações profissionais são obrigados a comunicar, no prazo de 15 dias a contar do respectivo acto, a constituição daquelas, bem como a depositar os seus estatutos e a indicar a identidade dos respectivos dirigentes na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e no Comando-Geral da PSP.
- 2 No prazo de oito dias a contar da apresentação, mediante recibo, dos elementos referidos no número anterior, o Comando-Geral da PSP publicitará, através de Ordem de Serviço, o acto de constituição, os estatutos e a identidade dos dirigentes de cada associação profissional.
- 3 Dentro do prazo referido no número anterior, o Ministério da Administração Interna, se tiver dúvidas sobre a legalidade da constituição da associação profissional cuja constituição tiver sido comunicada, poderá requerer ao Ministério Público da comarca sede da associação que promova a declaração judicial de extinção.
- 4 O disposto nos números anteriores é aplicável às alterações do acto de constituição e dos estatutos, bem como da identidade dos dirigentes das associações profissionais.

Artigo 4.º

Início de actividade

As associações profissionais só podem iniciar o exercício das suas actividades estatutárias depois da comunicação do acto constitutivo e da publicação dos estatutos, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Direitos das associações

Artigo 5.°

Representatividade

- 1 Nos termos e para os fins previstos no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, a representatividade das associações profissionais será determinada através de processo eleitoral, a promover de três em três anos, pelo Comando-Geral da PSP, de harmonia com o disposto no presente diploma.
- 2 No processo a que se refere o número anterior podem participar todas as associações profissionais legalmente constituídas que tiverem dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º até ao 30.º dia anterior à data a que se refere o artigo 26.º

Artigo 6.º

Representação no Conselho Superior de Polícia

1 — A representação das associações profissionais no Conselho Superior de Polícia (CSP), prevista no n.º 5

do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, resultará do apuramento através de processo eleitoral a que se refere o artigo anterior, respeitando-se o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, nos termos constantes das normas processuais do capítulo IV.

2 — Cada uma das associações profissionais referidas no n.º 2 do artigo anterior que pretenda concorrer ao processo eleitoral tem o direito de apresentar uma lista com três candidatos efectivos e seis suplentes para os três lugares de membros a eleger do CSP.

- 3 Os membros eleitos do CSP iniciam o exercício dos respectivos mandatos na data da publicação, em *Ordem de Serviço*, do apuramento dos resultados eleitorais e cessam as suas funções na data da publicação de novos resultados eleitorais.
- 4 No caso de renúncia ao exercício do cargo ou de pedido de suspensão de funções, por parte dos membros eleitos do CSP, estes serão substituídos pelos suplentes da respectiva lista, seguindo-se a ordem nesta indicada.

Artigo 7.º

Representação no Conselho Superior de Justiça e Disciplina

- 1 A representação no Conselho Superior de Justiça e Disciplina (CSJD) cabe ao elemento que vier a ser designado conjuntamente pelas associações profissionais que, na sequência de processo eleitoral, obtiveram o nível de representatividade referido no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90.
- 2 A designação realizar-se-á na sequência de processo eleitoral referido nos artigos 5.º e 6.º e será formalizada em acta, a subscrever pelos representantes legais das associações profissionais, a qual será entregue, mediante recibo, no Comando-Geral da PSP, que a fará publicar, por extracto, em *Ordem de Serviço*, no prazo de oito dias.
- 3 O representante das associações profissionais inicia o exercício do respectivo mandato na data da publicação, em *Ordem de Serviço*, da sua designação e cessa as suas funções, se não for reconduzido, na data da publicação de ulterior designação, na sequência de novo processo eleitoral ou de renúncia ao exercício do cargo por parte do elemento designado.

Artigo 8.º

Representação junto dos comandos

- 1 Sem prejuízo dos poderes de representação próprios da respectiva direcção nacional, nos termos estatutários, cada uma das associações profissionais que, na sequência de processo eleitoral, tiver obtido o nível de representatividade a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 tem direito a designar representantes nos comandos, unidades e subunidades, nos seguintes termos:
 - a) Até ao máximo de 3, no Comando-Geral, nos comandos regionais, nos comandos distritais e nas unidades com um número de efectivos superior a 120;
 - b) Até ao máximo de 2, nas unidades com um número de efectivos superior a 25.
- 2 A designação de representantes será sempre formalizada pelos dirigentes da associação profissional através de comunicação escrita, que será entregue, me-

diante recibo, no Comando-Geral, começando a produzir efeitos após a sua publicação.

- 3 O mandato dos representantes designados nos termos do número anterior cessa:
 - a) Quando, na sequência de processo eleitoral, a associação profissional representada deixar de ter o nível de representatividade previsto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90;
 - b) Quando o representante designado deixar de pertencer aos comandos, unidades ou subunidades referidos no n.º 1;
 - c) Quando a associação profissional representada fizer designação.
- 4 A designação de representantes será sempre publicada em *Ordem de Serviço*, dentro do prazo de oito dias.
- 5 Só podem ser considerados como imputáveis às associações profissionais, e relevar para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, as posições, os pareceres e as propostas formulados pelos dirigentes nacionais ou pelos representantes designados de cada associação profissional.

CAPÍTULO III

Actividades associativas

Artigo 9.º

Princípios gerais

- 1 O exercício de actividades associativas por dirigentes, representantes, associados, simpatizantes ou apoiantes das associações profissionais está sujeito às limitações constantes da lei, nomeadamente da Lei n.º 6/90 e da Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.
- 2 Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o exercício de actividades associativas não pode, em caso algum e por qualquer forma, colidir com o normal cumprimento das missões de serviço.

Artigo 10.°

Direito de reunião

- 1 As associações profissionais legalmente constituídas que tiverem obtido o nível de representatividade a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 podem, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, promover reuniões nos locais de trabalho, de acordo com as seguintes regras:
 - a) As reuniões só podem ser convocadas pelos órgãos dirigentes nacionais da associação profissional ou pelos seus representantes locais, designados nos termos do artigo 8.°;
 - b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião por mês, em cada unidade, e a sua realização não pode coincidir com as horas normais de expediente nem perturbar o normal funcionamento dos serviços;
 - c) O dia e o horário das reuniões serão, com a antecedência mínima de cinco dias, acordados entre os comandantes das unidades e as direcções das associações profissionais ou os repre-

- sentantes locais destas, tendo em conta as necessidades e conveniências do serviço;
- d) O local das reuniões será definido, caso a caso, pelos comandantes das unidades, tendo em conta as disponibilidades das instalações existentes e o normal funcionamento dos serviços;
- e) A convocação das reuniões será publicitada com pelo menos três dias de antecedência e deve conter menção expressa do acordo dado à sua realização pelo comandante da unidade onde aquelas se realizarem;
- f) Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a participação nas reuniões não pode, em caso algum, ser considerada como justificação de dispensa do serviço ou de falta, ou negligência no cumprimento das missões ou tarefas normais que estiverem distribuídas;
- g) A associação profissional que convocar a reunião é responsável pela conservação das instalações e dos equipamentos que tiverem sido postos à sua disposição;
- h) O pessoal que, a qualquer título, pretenda participar em reuniões promovidas pelas associações profissionais fora das localidades onde exerce habitualmente as suas funções deve obter autorização prévia do comando a que pertence para a deslocação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 1 deste artigo, durante o período de 30 dias que antecede a data da eleição, cada associação profissional pode promover uma reunião por semana em cada unidade.

Artigo 11.º

Afixação de documentos

As associações profissionais legalmente constituídas que tiverem obtido o nível de representatividade a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 podem afixar, nas instalações das unidades, textos, convocatórias, comunicações ou quaisquer outros documentos relativos às suas actividades estatutárias, nos seguintes termos:

- a) Os documentos a afixar devem conter a menção clara da sua origem e a data de afixação;
- Os documentos só podem ser afixados nos locais previamente destinados a esse fim pelos comandantes das unidades;
- c) Um exemplar de cada documento a afixar deve previamente ser entregue no comando da unidade.

Artigo 12.º

Dispensas de serviço

- 1 Os membros das direcções nacionais em exercício efectivo de funções e das associações profissionais legalmente constituídas que tiverem obtido o nível de representatividade a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 têm direito a ser dispensados do serviço dois dias em cada mês.
- 2 Os representantes designados pelas associações profissionais no Comando-Geral, nos comandos regionais, nos comandos distritais e nas unidades com efectivos superiores a 25 elementos têm direito a ser dispensados do serviço um dia em cada mês.

3 — As dispensas de serviço serão solicitadas pelos interessados aos comandos, direcções ou chefias de que dependam, com a antecedência mínima de oito dias, e só podem ser negadas com fundamento em ponderosas razões de serviço, devendo, neste caso, acordar-se em nova data, tão próxima quanto possível da que inicialmente foi indicada.

Artigo 13.º

Participação em comissões de estudo e grupos de trabalho

- 1 A participação em comissões de estudo e grupos de trabalho, constituídos para os fins do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, será solicitada, pelos comandos, direcções ou chefias, aos representantes legais das associações profissionais que tiverem obtido o nível de representatividade referido no n.º 4 do artigo 5.º da referida lei, competindo a estas designar livremente, de entre os seus dirigentes ou associados, quem os deverá representar.
- 2 A solicitação a que se refere o número anterior será efectuada através de comunicação escrita, a entregar mediante recibo, e indicará resumidamente, consoante os casos, a matéria de estudo da comissão ou os objectivos do grupo de trabalho, bem como o prazo de resposta.
- 3 A falta de designação, dentro do prazo estipulado, de representantes faz presumir a renúncia ao exercício do direito de participação.

Artigo 14.º

Emissão de pareceres

- 1 A consulta, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, é sempre dirigida aos representantes legais das associações profissionais através de comunicação escrita, a entregar mediante recibo, na qual será indicado o prazo para a entrega do parecer.
- 2 A não entrega do parecer solicitado dentro do prazo estipulado faz presumir o desinteresse na sua emissão e a renúncia ao exercício do respectivo direito.

Artigo 15.°

Propostas e sugestões

- 1 As associações profissionais legalmente constituídas, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, têm o direito de formular propostas e sugestões sobre o funcionamento dos serviços, através dos respectivos dirigentes nacionais ou dos representantes locais designados nos termos do artigo 8.º
- 2 As propostas e sugestões de interesse geral para a corporação só podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais das associações profissionais e serão dirigidas ao Comando-Geral.
- 3 As propostas e sugestões de interesse específico para os comandos locais, unidades ou subunidades podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais das associações profissionais ou pelos seus representantes locais e serão dirigidas aos comandos, direcções ou chefias de que dependam.

Artigo 16.º

Reuniões com os comandos, direcções ou chefias

- 1 No caso de haver propostas ou sugestões pendentes, estas serão analisadas em reuniões a promover com a seguinte periodicidade:
 - a) Bimestral, no Comando-Geral, nos comandos regionais, nos comandos distritais e nas unidades com efectivos superiores a 120;
 - b) Mensal, nas unidades e subunidades não abrangidas pela alínea anterior.
- 2 O dia, hora e local das reuniões serão sempre publicitados através de *Ordem de Serviço* e a elas poderão comparecer os dirigentes nacionais, no caso do Comando-Geral, ou os representantes locais, nos demais casos, de todas as associações profissionais a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os dirigentes nacionais ou representantes locais das associações profissionais a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, invocando razões de urgência, podem, a título excepcional, solicitar reuniões extraordinárias com os comandos, direcções ou chefias, competindo a estes estabelecer, caso a caso, se aquelas se justificam e as circunstâncias em que poderão ser realizadas.

CAPÍTULO IV

Processo eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Princípios eleitorais

- 1 A determinação do nível de representatividade das associações profissionais legalmente constituídas e a eleição dos membros do CSP a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 são feitas por sufrágio directo, secreto e periódico, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com base em recenseamento organizado pelo Comando-Geral da PSP.
- 2 Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência, nos termos constantes do presente diploma.

Artigo 18.º

Capacidade eleitoral

Gozam de capacidade eleitoral activa e passiva os elementos do pessoal com funções policiais, em serviço efectivo, dos quadros da PSP.

SECÇÃO II

Recenseamento

Artigo 19.º

Recenseamento

1 — O recenseamento é organizado oficiosamente pelo Comando-Geral e dos cadernos deverão constar

- os nomes completos dos eleitores e os respectivos postos, bem como os comandos, unidades ou serviços a que estão afectos.
- 2 O recenseamento é actualizado no mês anterior ao da abertura de cada processo eleitoral.

Artigo 20.º

Cadernos eleitorais

- 1 No prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação, em *Ordem de Serviço*, do aviso a que se refere o artigo 26.°, serão afixadas, pelo período de 5 dias, no edifício sede do Comando-Geral, cópia do caderno provisório do recenseamento de todos os eleitores e, nas instalações das unidades, cópias dos cadernos provisórios do recenseamento dos eleitores pertencentes aos respectivos quadros.
- 2 Dentro do prazo de três dias a contar do termo do período previsto no número anterior, podem os interessados reclamar com fundamento em omissão ou inscrição indevida.
- 3 As reclamações são decididas no prazo de 48 horas pela comissão de eleições.
- 4 Decididas as reclamações, ou não as havendo, são organizados os cadernos definitivos, que serão afixados nos locais referidos no n.º 1.
- 5 A inscrição nos cadernos de recenseamento constitui presunção da capacidade dos eleitores dele constantes, só ilidível através de documento autêntico.

SECÇÃO III

Apresentação de candidaturas

Artigo 21.º

Listas

- 1 A eleição dos representantes para os três lugares de membros eleitos do CSP é efectuada mediante listas apresentadas pelas associações profissionais legalmente constituídas.
- 2 Cada lista incluirá três candidatos efectivos e seis suplentes, escolhidos pelas associações profissionais patrocinadoras.
- 3 Não pode haver candidatos por mais de uma lista e cada associação profissional concorrente só pode apresentar uma lista.
- 4 As listas serão apresentadas no Comando-Geral até ao 30.º dia anterior ao das eleições.

Artigo 22.º

Requisitos formais das candidaturas

- 1 As listas conterão, em relação a cada candidato, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Posto que detém;
 - c) Cargo que exerce;
 - d) Qualidade de efectivo ou suplente.
- 2 É obrigatória a utilização da denominação estatutária da associação profissional patrocinadora das



candidaturas, bem como de siglas ou símbolos por aquela utilizados.

3 — Cada associação profissional patrocinadora designará, de entre os eleitores inscritos no caderno eleitoral, um mandatário com domicílio profissional em Lisboa, que a representará nas operações eleitorais.

Artigo 23.º

Admissão das listas

- 1 Findo o prazo para a apresentação das listas, o presidente da comissão de eleições mandará afixar cópias das mesmas na sede do Comando-Geral.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de eleições verificará a regularidade do processo, a capacidade das associações patrocinadoras e a elegibilidade dos candidatos, no prazo de 48 horas.
- 3 Verificando-se a existência de irregularidades processuais, os mandatários das listas serão imediatamente notificados para as suprirem, no prazo de 48 horas.
- 4 Se houver candidatos efectivos inelegíveis, os mandatários das listas a que eles pertençam serão notificados para, no prazo de 48 horas, procederem à sua substituição e, se tal não acontecer, o lugar do candidato rejeitado será ocupado na lista pelo suplente, segundo a ordem pela qual foram indicados.

Artigo 24.º

Sorteio das listas

- 1 Admitidas as listas, a comissão de eleições procederá, no prazo de 48 horas, ao seu sorteio, na presença dos mandatários, que para este acto serão previamente notificados, por forma a definir a ordem pela qual hão-de figurar nos boletins de voto.
- 2 As listas são identificadas pelas denominações estatutárias e pelas siglas ou símbolos das associações patrocinadoras e constarão dos boletins de voto pela ordem resultante do sorteio.
- 3 Do acto do sorteio será lavrada acta, que mencionará, nomeadamente, a presença dos elementos da comissão de eleições e dos mandatários, as listas admitidas, os sinais identificadores de cada uma e a ordem resultante do sorteio, bem como a associação profissional patrocinadora e os elementos de identificação dos candidatos naquelas incluídos.

Artigo 25.º

Publicação das listas

- 1 As listas admitidas e os respectivos sinais identificadores nos boletins de voto, pela ordem resultante do sorteio, bem como os elementos de identificação dos candidatos, serão publicados em *Ordem de Serviço* e afixados, no mais curto espaço de tempo, nos locais referidos no n.º 1 do artigo 20.º
- 2 Após a publicação das listas não é admissível a desistência ou a substituição de candidatos, excepto no caso de morte ou de perda da capacidade eleitoral, se estes factos ocorrerem até ao 15.º dia anterior ao das eleições.

3 — A substituição que se efectuar nos termos da segunda parte do número anterior será anunciada pelos meios previstos no n.º 1.

SECÇÃO IV

Organização do processo eleitoral

Artigo 26.º

Data das eleições

A data para a votação é marcada pelo comandantegeral, com a antecedência mínima de 60 dias, por aviso publicado em *Ordem de Serviço*, por forma que o processo eleitoral possa estar concluído e os respectivos resultados possam estar publicados antes do termo do mandato de três anos dos membros eleitos do CSP.

Artigo 27.°

Comissão de eleições

- 1 A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem à comissão de eleições.
- 2 A comissão de eleições é constituída pelo 2.º comandante-geral e por dois oficiais superiores designados pelo comandante-geral, sendo assessorada pelo consultor jurídico do Comando-Geral.
- 3 Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, o qual poderá ser designado pela associação profissional concorrente, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do aviso referido no artigo anterior.
- 4 As funções de presidente são exercidas pelo 2.º comandante-geral e as deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 5 A comissão de eleições funciona na sede do Comando-Geral e inicia a sua actividade no 7.º dia após a data da publicação do aviso referido no artigo anterior.

Artigo 28.°

Competência da comissão de eleições

- 1 Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas regulamentadoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.
- 2 No dia da votação, e enquanto esta durar, a comissão de eleições funciona em sessão permanente.

Artigo 29.°

Contencioso eleitoral

- 1 O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto dentro do prazo de 48 horas, nos termos da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, e decidido nas 48 horas seguintes à sua admissão.
- 2 Têm legitimidade para recorrer os mandatários das listas concorrentes, bem como qualquer candidato.

SECÇÃO V

Assembleias e secções de voto

Artigo 30.°

Assembleias e secções de voto

- 1 O acto eleitoral decorrerá perante assembleias de voto, cujas mesas serão constituídas por cinco membros, integrando, sempre que possível, pelo menos, um elemento de cada uma das categorias de oficiais, subchefes e guardas, a designar pelo comandante-geral.
 - 2 Funcionarão assembleias de voto nas sedes de:
 - a) Comando-Geral;
 - b) Comandos regionais;
 - c) Comandos distritais ou equiparados;
 - d) Comando do Grupo de Operações Especiais;
 - e) Comando do Corpo de Intervenção;
 - f) Escola Superior de Polícia;
 - g) Escola Prática de Polícia.
- 3 As assembleias de voto constituídas nos comandos regionais, distritais e equiparados são divididas em secções de voto, a instalar nas suas subunidades.
- 4 As mesas das secções de voto referidas no número anterior são constituídas, nos termos do disposto no n.º 1, por eleitores a designar pelos responsáveis dos comandos regionais, distritais e equiparados, que comunicarão ao comandante-geral os respectivos elementos de identificação.
- 5 O mapa das assembleias e secções de voto é afixado na sede do Comando-Geral e publicado em *Or*dem de Serviço, com a antecedência de oito dias relativamente à data das eleições.
- 6 A cada mesa de assembleia ou secção de voto serão distribuídas cinco cópias do caderno eleitoral respeitante à unidade ou subunidade onde funcionar.
- 7 À mesa da assembleia de voto do Comando-Geral serão distribuídas cinco cópias do caderno eleitoral de recenseamento geral.

Artigo 31.º

Funcionamento das mesas

- 1 Cada mesa é constituída por um presidente, respectivo suplente e três vogais, sendo um o secretário e os demais escrutinadores, competindo ao presidente distribuir as referidas funções.
- 2 Para a validade das operações eleitorais é exigida a presença do presidente de cada mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.
- 3 As deliberações da mesa são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.
- 4 Das deliberações da mesa pode reclamar-se para a comissão de eleições, que decidirá em 48 horas ou imediatamente, se for necessário.

Artigo 32.º

Delegados de listas

1 — Cada associação profissional concorrente pode designar um delegado às assembleias e secções de voto.

- 2 Os delegados designados devem apresentar-se aos presidentes das mesas, devidamente credenciados pelas direcções das associações profissionais que representam.
- 3 Os delegados de listas têm a faculdade de fiscalizar as operações de voto, de serem ouvidos em todas as questões que se suscitem durante o funcionamento das assembleias ou secções de voto, de apresentar protestos ou contraprotestos, de assinar a respectiva acta, de rubricar documentos e de requerer certidões das decisões da mesa e dos resultados.

SECÇÃO VI

Regime de votação

Artigo 33.º

Horário da votação

- 1 Constituída a mesa da assembleia ou secção de voto, o presidente exibirá a urna perante os demais elementos que a integram e os eleitores presentes, a fim de que possam certificar-se de que está vazia.
- 2 As operações de voto iniciam-se às 9 horas e encerram-se às 19 horas do dia marcado para a votação.

Artigo 34.º

Voto presencial e por correspondência

- 1 A deslocação de eleitores para o exercício presencial do direito de voto e o exercício do direito de voto por correspondência faz-se sempre sem dispêndio para a Fazenda Nacional.
- 2 Os eleitores que, no dia da eleição, não se encontrarem nas localidades sedes dos comandos, unidades ou serviços onde estão colocados e recenseados têm a faculdade de votar por correspondência, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Os eleitores encerrarão o boletim de voto num sobrescrito branco, fechado e lacrado, sem quaisquer inscrições exteriores;
 - b) O sobrescrito referido na alínea a), juntamente com fotocópia do bilhete de identidade policial, será encerrado noutro sobrescrito, também fechado e lacrado;
 - c) Os sobrescritos referidos na alínea b) serão enviados pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, para o seguinte endereço:
 - Presidente da Assembleia de Voto, Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, Largo da Penha de França, 1, 1158 Lisboa Codex.
 - d) No Comando-Geral organizar-se-á um registo de entradas, do qual constarão todos os sobrescritos recebidos, o número de cada registo dos correios e o nome dos remetentes;
 - e) Os votos por correspondência podem ser remetidos a partir do 5.º dia útil anterior ao da votação e só serão levados em conta no apuramento se forem recebidos no Comando-Geral até à hora do encerramento das operações de votação a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º

Artigo 35.°

Boletins de voto

- 1 Os boletins de voto são de forma rectangular e editados em papel branco, liso e não transparente, com dimensões apropriadas para neles caber a indicação das denominações estatutárias, siglas e símbolos das associações profissionais concorrentes ao acto eleitoral, pela ordem resultante do sorteio, e à frente daquelas, na mesma linha, de um quadrado em branco, destinado a ser assinalado pelo eleitor.
- 2 A votação consiste na inscrição, pelo eleitor, de uma cruz no quadrado correspondente à associação em que pretender votar.
- 3 Até ao 10.º dia anterior à data da votação, o Comando-Geral providenciará para que sejam entregues, nos comandos, unidades ou serviços, boletins em número igual ao dos eleitores possíveis mais um terço.
- 4 Os boletins recebidos pelos comandos, unidades ou serviços onde funcionem assembleias ou secções de voto serão entregues, no dia da votação, aos presidentes das mesas.
- 5 Os eleitores a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º que pretendam excercer o seu direito de voto podem levantar os respectivos boletins nos comandos, unidades ou serviços em que se encontrem ou em que estejam colocados e recenseados.
- 6 Na hipótese referida no número anterior o respectivo comando relacionará o nome, categoria profissional e número do bilhete de identidade policial dos eleitores que solicitem boletins de voto.
- 7 A relação referida no número anterior e os sobrescritos mencionados na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º, bem como o respectivo registo de entradas, serão entregues ao presidente da assembleia de voto do Comando-Geral no dia da votação.

Artigo 36.º

Ordem de votação

- 1 Os elementos que integram as mesas e os delegados de listas votarão em primeiro lugar.
- 2 Os eleitores que pretendam exercer presencialmente o direito de voto votarão por ordem de chegada à assembleia ou secção de voto.
- 3 A ordem da votação será alterada por forma a conceder prioridade aos eleitores que iniciem turnos de serviço durante o período de votação ou que exerçam funções de comando, direcção ou chefia.
- 4 As assembleias e secções de voto funcionarão ininterruptamente até serem concluídas as operações de voto e de apuramento.
- 5 A partir da hora de encerramento referida no n.º 2 do artigo 33.º só podem votar os eleitores que naquele momento se encontravam presentes.

Artigo 37.°

Modo de votação

- 1 Ao apresentarem-se, os eleitores identificar-seão, entregando ao presidente da mesa o bilhete de identidade policial, o qual anunciará, em voz alta, o nome e a categoria funcional do eleitor.
- 2 Verificada a inscrição no caderno do recenseamento será entregue ao eleitor um boletim de voto no

- qual aquele, retirando-se para a câmara de voto, inscreverá uma cruz no quadrado correspondente à associação escolhida, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º
- 3 O eleitor dobra o boletim em quatro e entregao ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna, ao mesmo tempo que os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando o caderno de recenseamento na linha correspondente ao nome do eleitor.
- 4 Finda a votação presencial, inicia-se, na assembleia de voto do Comando-Geral, a votação por correspondência, que obedece às seguintes regras:
 - a) Um dos escrutinadores abrirá os sobrescritos a que se refere o n.º 7 do artigo 35.º e dele retirará a fotocópia do bilhete de identidade do eleitor e o sobrescrito interior, lendo em voz alta o nome do eleitor;
 - b) Outro dos escrutinadores verificará a inscrição do eleitor no caderno de recenseamento e se o mesmo consta das relações a que se refere o n.º 7 do artigo 35.º;
 - c) Seguidamente, o escrutinador referido na alínea a) entrega o sobrescrito interior ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna, ao mesmo tempo que o escrutinador referido na alínea b) descarregará o voto pela forma prescrita na parte final do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 38.º

Dúvidas, protestos e reclamações

- 1 Os eleitores inscritos e os delegados das listas podem suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações, protestos e contraprotestos.
- 2 As mesas deliberarão imediatamente ou deixarão para o final das operações de voto, se entenderem que a decisão não efecta o andamento normal da votação.
- 3 Das deliberações ou da falta destas poderá reclamar-se para a comissão de eleições.

SECÇÃO VII

Contagem dos votos

Artigo 39.°

Contagem dos votantes e dos boletins

- 1 Encerradas as operações de votação, o presidente da mesa da assembleia ou secção de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
- 2 Concluída a contagem são abertas as urnas, a fim de conferir o número de boletins e sobrescritos entrados.
- 3 Havendo divergências entre o número de votantes determinado nos termos do n.º 1 e o dos boletins e sobrecritos entrados na urna, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Artigo 40.°

Contagem dos votos

 1 — Um dos escrutinadores desdobrará os boletins e abrirá os sobrescritos, um a um, anunciando, em voz



alta, a associação votada, mencionando a respectiva denominação estatutária, ao mesmo tempo que outro escrutinador registará em folha própria os votos atribuídos a cada associação, os votos em branco e os votos nulos.

- 2 São considerados votos em branco os boletins que não contiverem qualquer inscrição e votos nulos aqueles que se apresentarem cortados, rasurados ou contiverem qualquer inscrição para além da cruz no quadrado correspondente à associação votada.
- 3 Os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, em lotes separados correspondentes a cada uma das associações, aos votos em branco e aos votos nulos.
- 4 Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procederá à contraprova da contagem dos votos registados nas folhas através da contagem dos boletins de cada um dos lotes.

Artigo 41.º

Acta

- 1 Compete ao secretário da mesa elaborar a acta das operações de votação e contagem de votos.
 - 2 Da acta constarão:
 - a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados de lista;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação, bem como o local de reunião da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa;
 - d) O número total de votantes;
 - e) O número de votos obtidos por cada associação;
 - f) O número de votos em branco;
 - g) O número de votos nulos;
 - h) O número de votos sobre os quais tenha incidido reclamação ou protesto;
 - i) As reclamações, protestos e contraprotestos;
 - j) Quaisquer outras ocorrências dignas de menção.
- 3 Os boletins de voto referidos na alínea h) do número anterior serão encerrados em sobrescrito próprio, rubricado pelo presidente, inscrevendo no exterior deste nota respeitante ao respectivo conteúdo.
- 4 A acta será assinada pelos membros da mesa e, se desejarem usar dessa faculdade, pelos delegados das listas.

Artigo 42.º

Publicação e comunicação dos resultados

- 1 Terminadas as operações referidas no artigo anterior, o presidente da mesa da assembleia ou secção de voto diligenciará para que sejam imediatamente comunicados, por telex, telegrama ou outro meio similar escrito, à comissão de eleições, os seguintes elementos:
 - a) Número de votantes;
 - b) Número de votos obtidos por cada associação;
 - c) Número de votos em branco;
 - d) Número de votos nulos;
 - e) Número de votos reclamados ou protestados.
- 2 É elaborado edital com os elementos referidos no número anterior, o qual, depois de assinado pelo presidente, será afixado em local próprio das instalações da unidade.

Artigo 43.º

Envio de documentos

Nas 24 horas seguintes ao termo das operações referidas no artigo anterior, serão enviados à comissão de eleições:

- a) As actas e quaisquer outros documentos respeitantes à votação;
- b) Os boletins de voto considerados nulos, em sobrescrito próprio;
- c) Os boletins de voto em branco, em sobrescrito próprio:
- d) Os boletins de voto referidos no n.º 3 do artigo 41.º;
- e) Os votos obtidos por cada associação, em sobrescrito próprio.

SECÇÃO VIII

Apuramento e publicação dos resultados

Artigo 44.º

Apuramento geral

- 1 Recebidos, de todas as assembleias e secções de voto, os elementos referidos no artigo anterior, a comissão de eleições reúne imediatamente para decidir as reclamações apresentadas nos termos do n.º 3 do artigo 38.º que ainda não tiverem sido apreciadas.
- 2 Seguidamente, a comissão de eleições apreciará a situação dos boletins de voto referidos na alínea h) do n.º 2 do artigo 41.º
- 3 Por último, com base nos elementos constantes das actas, que, no caso de dúvida, serão confrontados com os demais elementos recebidos, e tendo em conta os resultados das decisões tomadas nos termos dos números anteriores, a comissão de eleições determinará:
 - a) O número total de eleitores;
 - b) O número total de votantes:
 - c) O número total de votos obtidos por cada associação;
 - d) O número total de votos em branco;
 - e) O número total de votos nulos.

Artigo 45.°

Atribuição dos lugares no CSP

- 1 Feito o apuramento, em separado, do número de votos obtidos por cada associação, este é dividido sucessivamente por 1, 2 e 3, sendo os quocientes considerados como parte decimal alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de três termos.
- 2 Os mandatos pertencerão às listas das associações a que corresponderem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série.
- 3 No caso de na série de três termos se registarem termos iguais, o mandato caberá à associação que tiver obtido maior número de votos.

Artigo 46.°

Determinação do nível de representatividade

O nível de representatividade a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 é determinado com base na percentagem do número global de votos obtidos pelas associações face ao número global de eleitores.

Artigo 47.º

Acta e publicação dos resultados

- 1 Terminadas as operações referidas nos artigos 44.°, 45.° e 46.°, a comissão de eleições elaborará acta, a subscrever pelos membros que a integram, da qual constarão os seguintes elementos:
 - a) Deliberações adoptadas e números totais apurados, nos termos do artigo 44.°;
 - b) Distribuição dos mandatos, nos termos do artigo 45.°;
 - c) Nível de representatividade de cada associação profissional, nos termos do artigo 46.°
- 2 No prazo de 48 horas, o presidente da comissão de eleições providenciará pela publicação, em *Ordem de Serviço*, dos resultados finais das eleições.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Primeiro processo eleitoral

- 1 Ao primeiro processo eleitoral podem concorrer as associações profissionais legalmente constituídas nos 30 dias posteriores à data da entrada em vigor do presente diploma e que tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º
- 2 Nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior será oficiosamente organizado o recenseamento dos eleitores, de acordo com as regras previstas nos artigos 19.º e 20.º
- 3 A data para as eleições será marcada pelo comandante-geral, através de aviso a publicar em *Ordem de Serviço*, tendo em conta o disposto nos números anteriores, por forma que o processo eleitoral possa estar concluído e os resultados possam estar publicados dentro dos 120 dias posteriores à data em vigor do presente diploma.

Artigo 49.º

Afixação de documentos

- 1 O disposto nos artigos 10.º e 11.º aplica-se a todas as associações profissionais legalmente constituídas durante o período que decorre desde a data da publicação do aviso referido no n.º 3 do artigo 48.º até ao dia anterior ao da primeira eleição.
- 2 O disposto nos artigos 10.º e 11.º aplica-se igualmente a todas as associações profissionais legal-

mente constituídas durante o período que decorre desde a publicação do aviso referido no artigo 26.º até ao dia anterior ao da votação.

Artigo 50.°

Conselho Superior de Polícia

O artigo 16.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.°

[...]

1 —																																
2		•	٠.	•	•	•				•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	
a)																																
b)	 M		 n k				٠.				•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•		•	•	

Três vogais eleitos de entre os candidatos apresentados pelas associações profissionais, nos termos da Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, e legislação regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 1990. — Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 10 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 162/90 de 22 de Maio

Torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos e alterações no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/85, de 15 de Janeiro, mercê da experiência entretanto adquirida.

Assim, visa-se, por um lado, o esclarecimento de situações que deram origem a reclamações por parte das entidades envolvidas no exercício das respectivas actividades e, por outro, a adopção das disposições já estabelecidas ao nível das Comunidades, incluindo os limites definidos para os elementos cujo risco está avaliado, assim como a adopção de medidas que cortem a insalubridade e incomodidade para terceiros e a degradação do ambiente. As alterações introduzidas pelo presente diploma contemplam também as modificações operadas pela nova legislação aplicável às actividades de prospecção, pesquisa e exploração de depósitos minerais e de massas minerais, bem como uma melhor sistematização das matérias abrangidas.

Aproveita-se ainda a oportunidade para estabelecer desde já as normas relativas às explorações minerais a céu aberto, por forma a evitar a dispersão da legislação nacional.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação às regiões autónomas

O disposto no presente diploma, e bem assim no regulamento que lhe é anexo, é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O regulamento anexo ao presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Artigo 4.º

Norma revogatória

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 18/85, de 15 de Janeiro, a partir da data da entrada em vigor do regulamento anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Manuel Pereira — Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, Anibal António Cavaco Silva.

ANEXO

REGULAMENTO GERAL DE SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO NAS MINAS E PEDREIRAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo, campo e definições

- 1 O presente Regulamento tem por objectivo a prevenção técnica dos riscos profissionais e a higiene nos locais de trabalho onde se desenvolvem actividades que visem a exploração de minas e pedreiras.
- 2 Para efeito do disposto no presente Regulamento, entende-se por:
 - a) Alma de cabo de aço parte de um cabo de aço, de cânhamo, destinada a dar flexibilidade ao cabo;
 - b) Andorinha roldana fixa instalada no alto do cavalete em cuja gola passa o cabo de extracção;
 - c) Beta de um cabo de aço cada um dos cordões, constituídos por arames de aço enrolados em espiral, que formam o cabo de aço;
 - d) Caldeira troço de poço aberto abaixo do nível do «piso» mais profundo destinado a servir de reservatório das águas drenadas no interior da mina para serem escoadas para o exterior por bombagem;
 - e) Cartucho escorvado cartucho onde se introduziu a cápsula detonadora;
 - f) Cavalete estrutura resistente colocada sobre o poço de extracção que suporta a andorinha e todas as forças nela aplicadas:
 - g) Chaminé trabalho mineiro de pequena secção aberto no sentido ascendente, em regra segundo a linha de maior declive do jazigo. Destina-se, normalmente, a ventilação ou transporte descendente;
 - h) Desmonte operação de arranque da matéria-prima mineral; local onde se realiza esse arranque;
 - i) Desmonte por abatimento método de desmonte em que a matéria-prima mineral é obtida por desabamento natural ou provocado em escavações inferiores previamente abertas;
 - j) Enchimento, material de material estéril com que se enchem os vazios da exploração nos métodos de desmonte por enchimento;
 - ħ) Entivação estruturas de suporte dos tectos e paredes das escavações com vista a proteger os trabalhadores de desabamentos e queda de blocos e a manter a secção de galerias e poços;
 - m) Grisu gás que ocorre principalmente em formações betuminosas resultantes da putrefaçção de matérias vegetais ao abrigo do ar. O principal constituinte do grisu é o metano e forma com o ar uma mistura altamente explosiva;
 - n) Guiadeiras peças que servem de guiamento às jaulas no seu movimento dentro do poço;
 - o) Hasteal cada uma das paredes laterais das galerias;
 - p) Jaula gaiola em estrutura metálica que funciona como elevador nos poços;
 - q) Paiolim caixa apropriada para transporte de explosivos do paiol para os locais de trabalho;
 - r) Perfil de igual resistência perfil longitudinal de uma galeria com inclinação calculada por forma que o transporte de vagonetas cheias num sentido e o de vagonetas vazias no sentido inverso exijam a mesma força;
 - s) Pesquisa a actividade que visa a descoberta de ocorrências minerais e a determinação das suas características até à revelação da existência de valor económico:
 - t) Piso cada uma das talhadas sub-horizontais em que o jazigo mineral é dividido em profundidade para desmonte, independente. Também se chama piso aos níveis que limitam, inferiormente, cada uma dessas talhadas;
 - u) Plano inclinado automotor plano inclinado, com instalação de via dupla décauville para transporte simultâneo de vagonetas cheias no sentido descendente e vazias no sentido ascendente, com inclinaçção suficiente — mais de 20° — para funcionar sem auxílio de motor;
 - Preparação fase de abertura de trabalhos mineiros para compartimentação e acesso ao jazigo, em conformidade com o plano de exploração projectado;

- x) Quadros estruturas resistentes de sustimento dos terrenos para entivação dos trabalhos mineiros;
- z) Receitas estações de carga e descarga existentes junto ao poço de extracção, quer no exterior, quer ao nível dos pisos em exploração, projectadas por forma a obter o máximo rendimento do poço;
- aa) Roçadura máquina de desmonte para rochas brandas;
- bb) Rolagem operação de transporte com veículos sobre rodas:
- cc) Saneamento das frentes operação de escombragem e limpeza das frentes, após cada pega de fogo, por forma que a operação de perfuração de nova pega de fogo se faça sem riscos:
- dd) Skip caixas metálicas especialmente projectadas para transporte do minério a granel nos poços de extracção, que permitem a carga e descarga automática;
- ee) Taqueio operação de fragmentação de grandes blocos desmontados, de fácil manuseamento ou carregamento, por meio de explosivos.

Artigo 2.º

Obrigações da entidade empregadora

São obrigações gerais da entidade empregadora:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais preceitos legais e regulamentares aplicáveis, bem como as directivas emanadas pelas entidades competentes;
 - Adoptar as medidas necessárias para obter uma correcta organização e uma eficaz prevenção dos riscos que podem afectar a vida, integridade física e saúde dos trabalhadores no local de trabalho;
 - c) Promover uma conveniente informação e formação de todos os trabalhadores em matéria de higiene e segurança no trabalho e, em especial, dos admitidos pela primeira vez ou transferidos de posto de trabalho;
 - d) Organizar registos individuais dos trabalhadores com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos que exerçam actividade em trabalhos subterrâneos, donde constem:
 - i) Identificação do trabalhador;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Natureza da actividade exercida;
 - iiii) Certificação médica da aptidão para o trabalho;
 - e) Facultar às entidades fiscalizadoras o acesso aos registos referidos na alínea anterior, bem como aos representantes dos trabalhadores, a pedido destes;
 - Definir em regulamento interno as atribuições e deveres do pessoal directivo, técnico e dos quadros médios quanto à prevenção de acidentes e de doenças profissionais;
 - g) Fomentar a cooperação de todos os trabalhadores na prevenção de riscos profissionais e no desenvolvimento das condições de bem-estar nos locais de trabalho;
 - h) Ouvir, nos termos deste Regulamento e dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis, as comissões de higiene e segurança e os técnicos ou encarregados de segurança sobre as matérias da sua competência;
 - Promover as acções necessárias à utilização e manutenção das máquinas, dos materiais e dos utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
 - j) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores os equipamentos de protecção individual, adaptados às condições e tipo de trabalho e aos utilizadores, assegurando a sua higienização, conservação e utilização;
 - 1) Garantir o normal funcionamento dos serviços médicos;
 - m) Manter em boas condições de higiene e funcionamento as instalações sanitárias regulamentares;
 - n) Manter à disposição dos trabalhadores exemplares do presente Regulamento e dos demais preceitos legais e regulamentos de higiene e segurança que interessem às actividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Artigo 3.°

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da higiene dos locais de trabalho, cumprindo as disposições do presente Regulamento e demais preceitos aplicáveis, bem como as instruções dadas pela entidade empregadora;

- b) Procurar adquirir conhecimentos sobre higiene, socorrismo e segurança no trabalho que lhes sejam transmitidos pela entidade empregadora ou pelos serviços oficiais;
- c) Usar correctamente os equipamentos de protecção individual que lhes forem fornecidos e zelar pelo seu bom estado de conservação;
- d) Cumprir rigorosamente as normas e instruções sobre segurança, geral e individual, e abster-se de quaisquer actos que possam originar situações de perigo, nomeadamente alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção;
- e) Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico as avarias e deficiências susceptíveis de provocarem acidentes;
- f) Cuidar e manter a sua higiene pessoal, procurando salvaguardar a saúde e evitar a difusão de enfermidades contagiosas pelos demais trabalhadores.

CAPÍTULO II

Plantas

Artigo 4.º

Plantas dos trabalhos subterrâneos

- 1 De todos os trabalhos subterrâneos devem existir plantas, cortes e projecções actualizados.
- 2 Das plantas, cortes e projecções dos trabalhos subterrâneos devem constar, nomeadamente:
 - a) As galerias, poços, chaminés e, de um modo geral, todas as vias subterrâneas, com utilização ou abandonadas, bem como os desmontes em curso e as zonas já desmontadas;
 - b) A natureza dos terrenos onde se realizaram os trabalhos;
 - c) A localização dos depósitos de explosivos, de locomotivas e de combustível e respectivas estações de abastecimento;
 - d) Os circuitos de ventilação, com indicação da direcção e caudal das correntes, principal e derivadas, e a localização dos ventiladores e dispositivos para distribuição e regulação do ar;
 - e) O traçado das redes de distribuição de energia eléctrica, água e ar comprimido;
 - f) A localização das portas e de quaisquer obras de prevenção contra incêndios e invasão de águas;
 - g) Quaisquer outras indicações consideradas úteis sob o ponto de vista de segurança.
- 3 Em cada piso, onde a Direcção-Geral de Geologia e Minas o determine e em local facilmente acessível a todos os trabalhadores, deve ser afixada uma planta onde se indiquem, com clareza, as vias principais, as saídas para a superfície e a localização dos telefones ou de qualquer outra aparelhagem de comunicação com o exterior.

Artigo 5.°

Plantas de superfície com altimetria

- 1 Os limites de concessão e da exploração efectuada e, bem assim, todas as obras, vias, edifícios, linhas eléctricas, cursos de água, lagos, lagoas, locais de disposição de encombros, como, em geral, tudo o que possa sofrer danos provocados pelos trabalhos ou possa vir a constituir perigo para estes, devem constar, igualmente, de uma planta pormenorizada de superfície, devidamente actualizada.
- 2 As pedreiras de exploração a céu aberto que não excedam os limites constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, ficam apenas sujeitas ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, no que se refere a plantas.

Artigo 6.º

Escalas das plantas

- 1 A escala mínima de todas as peças desenhadas referidas nos artigos anteriores é de 1:1000.
- 2 A Direcção-Geal de Geologia e Minas pode, no entanto, autorizar ou exigir, fundamentadamente, escalas diferentes.

CAPÍTULO III

Acessos

Artigo 7.º

Acesso aos trabalhos subterrâneos

- 1 Salvo nos períodos de pesquisa e preparação e, bem assim, em casos especiais devidamente fundamentados pelo requerente e autorizados pela Direcção-Geral de Geologia e Minas, nenhum trabalho pode ser realizado numa mina sem que haja, pelo menos, duas comunicações com o exterior pelas quais possam circular facilmente, em qualquer altura, os trabalhadores que se encontrem no interior.
- 2 As saídas são providas de dispositivos que permitam a circulação dos trabalhadores e devem estar protegidas contra qualquer causa de destruição.
- 3 As saídas não podem desembocar, à superfície, num mesmo edifício.
- 4 Em todas as instalações novas as duas saídas devem ser separadas por um maciço de protecção de 25 m, no mínimo.
- 5 Salvo em casos excepcionais, os desmontes devem ter dois acessos, ligando-os a vias diferentes.
- 6 Em todos os novos poços, interiores ou não, utilizados na circulação dos trabalhadores devem ser montadas escadas, podendo a Direcção-Geral de Geologia e Minas autorizar a não montagem das mesmas quando não resulte agravamento de risco para os trabalhadores.
- 7 Nos poços em que se verifique a circulação de trabalhadores a Direcção-Geral de Geologia e Minas pode impor a existência de guinchos ou outra aparelhagem, tendo em vista garantir a rápida evacuação dos trabalhadores em caso de emergência.
- 8 As construções que cubram a boca dos poços são obrigatoriamente de material incombustível, excepto durante o período preparatório.
- 9 As bocas dos poços e os trabalhos com inclinação perigosa, à superficie ou no interior, devem ser providos de barreiras ou alçapões que impeçam a queda de homens ou materiais, não podendo encontrar-se abertos, salvo por necessidade de execução de serviços específicos.
- 10 Todos os trabalhadores que estejam a executar, entre outras, quaisquer operações de reparação, manutenção e fiscalização nos poços ou chaminés devem usar cintos de segurança, convenientemente fixados, fornecidos pela entidade patronal.
- 11 Os trabalhos referidos no número anterior não podem ser executados por trabalhadores isolados.
- 12 A boca de acesso que deixe de estar em serviço por qualquer circunstância tem de ser convenientemente sinalizada e vedada.

CAPÍTULO IV

Transportes nas galerias e planos inclinados

SECCÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Sinalização

As minas e demais explorações abrangidas pelo presente Regulamento devem adoptar a sinalização de segurança prevista na legislacão em vigor.

Artigo 9.º

Condições de circulação

- 1 Os troços de galerias que no princípio ou no fim do turno sejam percorridos por grupos de 15 ou mais trabalhadores não podem ter dimensões inferiores a 2,20 m de largura e 2 m de altura.
- 2 Quando no príncipo ou no fim do turno se efectuarem simultaneamente a rolagem e a circulação dos trabalhadores, esta deve poder realizar-se de modo fácil e seguro, abrindo-se, caso seja necessário, refúgios, com a área mínima de 6 m² e espaçamento máximo de 30 m.
- 3 Entre o material circulante e um dos hasteais das galerias deve existir uma passagem livre de largura não inferior a 60 cm.
- 4 Todas as vias de circulação têm de se apresentar livres de quaisquer materiais susceptíveis de provocarem descarrilamento ou obstrucão.

5 — As vagonetas devem ser munidas de pára-choques que ultra-

passem, pelo menos, em 10 cm as extremidades.

6 — Em casos específicos, tendo em atenção todas as condicionantes em presença, nomeadamente a natureza da mina, material circulante e densidade de tráfego, a Direcção-Geral de Geologia e Minas pode determinar, fundamentando-o, outras condições de circulação.

Artigo 10.°

Retoma do serviço após paragem

Sempre que ocorra uma paragem, a operação de transporte só pode prosseguir depois de o maquinista se assegurar da sua viabilidade e de que todos os trabalhadores estão em situação de segurança.

SECÇÃO II

Transporte manual

Artigo 11.º

Condições das galerias

No transporte manual as galerias são obrigatoriamente desenvolvidas em perfis de igual resistência, salvo quando razões especiais o desaconselharem e a Direcção-Geral de Geologia e Minas o autorize.

Artigo 12.º

Condições para os trabalhadores

- 1 Os trabalhadores que empurrem as vagonetas devem manter entre si uma distância de, pelo menos, 10 m nas galerias de igual resistência e de 25 m nas galerias inclinadas, salvo nas estações e pos-
- tos de carga, descarga e manobra.

 2 Os trabalhadores ocupados em empurrar as vagonetas nas galerias baixas devem ter as mãos protegidas com dispositivos apropriados.
- 3 Os trabalhadores não devem por-se à frente das vagonetas para moderar a sua velocidade nem abandonar as mesmas nas galerias inclinadas.
- 4 Quando as vias não forem permanentemente iluminadas, os trabalhadores devem transportar a respectiva lanterna, colocando-a de modo a assegurar a iluminação do espaço que se encontra à sua frente.

SECÇÃO III

Transporte mecânico

Artigo 13.º

Condições de circulação

- 1 Quando duas ou mais composições circulem na mesma via e no mesmo sentido, devem manter entre si uma distância mínima de 100 m.
- 2 As locomotivas e as restantes unidades que formam a composição não devem ser postas ou mantidas em serviço quando se verifiquem deficiências graves, qualquer que seja a sua natureza.
- 3 As medidas necessárias para evitar uma eventual circulação à deriva das unidades das composições devem constar de um regulamento interno.
- 4 Para evitar a marcha descontrolada do material circulante que tenha descarrilado, este não pode ser carrilado sem que previamente se tomem as necessárias precauções através de dispositivos de travagem.
- 5 A última unidade da composição deve estar assinalada com luz vermelha bem visível.
- 6 Salvo em caso de manobra ou com autorização expressa da Direcção-Geral de Geologia e Minas, a locomotiva é sempre colocada à frente da composição.
- 7 O número de unidades de cada composição deve permitir imobilizá-la no espaço desejado.
- 8 Nas galerias com via dupla e sem espaço reservado para a circulação dos trabalhadores, sempre que a composição se movimente pela via não convencional, deve ser reduzida a velocidade e usada sinalização adequada.

Artigo 14.º

Locomotivas e outros veículos eléctricos ou a diesel

1 — Todos os veículos usados no interior devem estar equipados com um ou mais faróis eléctricos, comandados pelo condutor e que permitam uma visibilidade eficaz à distância de, pelo menos, 60 m.



2 — As locomotivas devem estar dotadas de travões que possam ser accionados por intervenção mecânica directa do maquinista, quer

exista ou não outro dispostivo que os faça actuar.

3 — As locomotivas a diesel devem circular a um velocidade de regime diferente da velocidade de circulação do ar quando se desloquem no mesmo sentido, devendo parar-se imediatamente o motor se, por qualquer motivo, se interromper a ventilação.

Artigo 15.°

Abastecimento de veículos a diesel

- 1 O abastecimento de veículos a diesel deve ser efectuado em local próprio, bem ventilado, desprovido de materiais inflamáveis e, salvo manifesta impossibilidade, no exterior.
- 2 No caso de o abastecimento ocorrer no interior da mina, o combustível deve ser transportado em tambores metálicos ou em vagões-cisternas, totalmente estanques, munidos de sistema próprio para abastecimento ou transbordo, sendo retirados logo após a operação de abastecimento.
- 3 A instalação e uso no interior da mina de cisternas fixas e respectivos sistemas de abastecimento têm de ser autorizados pelas entidades competentes, sendo o respectivo pedido entregue na Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 4 Os locais de abastecimento de combustíveis devem reunir as seguintes condições:
 - a) Ter, pelo menos, duas saídas;
 - b) Ser ventilados por uma corrente de ar suficiente para diluir e tornar inofensivas as emanações de gases que aí se produzam, devendo o ar viciado ser encaminhado directamente para o exterior através dos poços ou chaminés de saída do ar;
 - c) Ser equipados com materiais incombustíveis;
 - d) Ter um piso antiderrapante e estar rodeados por um murete para retenção do combustível eventualmente derramado;
 - e) Ter um sistema de alarme e combate a incêndios;
 - f) Estar bem iluminados;
 - g) Ter afixados sinais de proibição de fumar.

Artigo 16.º

Baterias

As baterias das locomotivas eléctricas só podem ser recarregadas ou substituídas em postos de carga especialmente construídos e equipados para o efeito, situados em local devidamente ventilado.

Artigo 17.º

Engate e desengate

- 1 Os locais de engate e desengate das vagonetas devem situar-se em patamar.
- 2 Quando o engate e o desengate das vagonetas não de processarem nas condições do número anterior, devem ser utilizados calços ou outros dispositivos especiais de travagem.

3 — O engate e o desengate de qualquer elemento de uma composição só devem efectuar-se quando esta estiver imobilizada.

- 4 Os regulamentos internos das explorações devem conter disposições que garantam o engate e desengate das composições com a máxima segurança.
- 5 Antes do início da marcha deve verificar-se se todas as unidades da composição se encontram devidamente engatadas.
- 6 As vagonetas não podem ser engatadas ou desengatadas sem que previamente o motorista da locomotiva ou o guincheiro do cabo de tracção seja avisado das manobras que vão ser executadas.

Artigo 18.º

Transportadores mecânicos fixos

- 1 Na instalação dos transportes mecânicos fixos deve deixar-se:
 - a) Espaço livre suficiente em volta dos transportadores;
 - b) Passagem livre, de largura não inferior a 60 cm, entre o transportador e um dos hasteais.
- 2 Nos transportadores mecânicos fixos devem ser montados adequados sistemas de sinalização para emissão de avisos ao maquinista.
- 3 Os transportadores mecânicos fixos devem ter sempre, ao longo do percurso, dispositivos que façam parar o seu sistema motor.

- 4— Os transportadores mecânicos fixos montados em plano inclinado devem estar munidos de um sistema que:
 - a) Impeça o retorno do tambor motor;
 - b) Faça parar o motor quando a correia deslizar.
- 5 As telas dos transportadores mecânicos para materiais devem, normalmente, ser do tipo incombustível, devendo ser montado um sistema automático de combate a incêndios, se não forem incombustíveis.
- 6 A armazenagem ou utilização de materiais combustíveis não é permitida a uma distância inferior a 4 m dos locais onde se encontrem instalados os motores dos transportadores mecânicos.

Artigo 19.º

Planos inclinados

- 1 Nos planos inclinados com transporte mecânico ou por gravidade devem existir dispositivos que permitam a troca de sinais distintos e regulamentares entre todas as receitas e o maquinista.
- 2 Os elementos fixos de um plano automotor ou de um guincho devem ser montados com carácter permanente e apetrechados com dispositivos de segurança que garantam a sua permanente fixação.
- 3 Os valores dos pesos máximos a observar no carregamento de *chariots* e vagonetas não devem ultrapassar os limites estabelecidos no regulamento interno de cada mina, sendo afixados nas receitas de forma bem visível.
- 4 A circulação de trabalhadores nos planos inclinados durante as operações de transporte não é permitida, salvo se forem tomadas medidas eficazes de segurança.
- 5 A utilização de chariots e vagonetas para o transporte de trabalhadores não é permitida.
- 6 O transporte de trabalhadores nos planos inclinados deve ser objecto de autorização da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Artigo 20.º

Paragem e arranque

- 1 No fim de cada turno de trabalho, ou quando haja no decurso do mesmo qualquer paragem, o maquinista deve desligar a alimentação da máquina e verificar se a travagem se encontra bem efectuada.
- 2 O reinício do movimento só pode ocorrer após verificação de que a máquina se encontra em boas condições de funcionamento e os trabalhadores, nas proximidades, se encontram em segurança.

CAPÍTULO V

Poços de extracção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Campo de aplicação

- 1 As disposições deste capítulo aplicam-se a todos os poços verticais, desde que utilizados para o transporte de trabalhadores.
- 2 As disposições deste capítulo aplicam-se ainda aos poços não verticais, com as necessárias adaptações, cabendo à Direcção-Geral de Geologia e Minas aprovar as alterações julgadas justificadas pelas características particulares dos mesmos.

Artigo 22.º

Condições gerais

- 1 As instalações de extracção têm de ser de construção sólida e resistência apropriada, devendo o respectivo funcionamento ser mantido em perfeitas condições de segurança.
- 2 Sempre que se torne necessário o revestimento dos poços, deve ser aplicado o betão, excepto nos casos em que tenha sido autorizado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas o emprego de outro material
- 3 A utilização da madeira no revestimento dos poços é permitida durante o período de abertura.

- 4 Os poços devem ser mantidos limpos, removendo-se periodicamente quaisquer detritos que neles se vão acumulando.
- 5 Sempre que tecnicamente praticável, devem tomar-se medidas tendentes a evitar obstruções de qualquer natureza e acumulações de gelo.
- 6 As águas vindas da superfície ou infiltradas ao longo das paredes devem ser captadas de forma a evitar a sua queda livre no poço.

Artigo 23.º

Receitas

Todas as receitas devem estar:

- a) Suficientemente iluminadas durante as horas de trabalho;
- b) Pintadas de cores claras ou caiadas;
- c) Munidas de portas, por forma a impedir a queda no poço de pessoas, vagonetas ou outros materiais.

Artigo 24.º

Vigilância

- 1 O director técnico nomeará a pessoa ou pessoas que devem:
 - a) Proceder, diariamente, ao exame do equipamento de extracção, nomeadamente das partes exteriores da máquina de extracção, cabos, dispositivos de segurança e sinalização, sistemas de amarração, jaulas e andorinhas;
 - b) Proceder, pelo menos semanalmente, a um exame cuidadoso do poço, incluindo as receitas, guiadeiras, estado do revestimento e limpeza;
 - c) Proceder aos registos a incluir no livro de registo.
- 2 A detecção de qualquer anomalia deve ser imediatamente comunicada ao respectivo encarregado.

Artigo 25.º

Livro de registo

- 1 Cada poço de extracção deve ter um livro de registo próprio, onde são anotados os resultados dos exames a que se refere o artigo anterior, bem como quaisquer anomalias verificadas, sendo visado pelo director técnico.
- 2 O livro de registo permanecerá em local identificado, de fácil acesso e consulta, a fixar pelo director técnico.

SECÇÃO II

Guiadeiras, caldeiras, cavaletes e andorinhas

Artigo 26.º

Guiadeiras

Os poços onde forem utilizados jaulas, skips ou cubas devem estar munidos de guiadeiras de solidez suficiente para cada caso e aprovadas pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Artigo 27.º

Caldeiras

- 1 Os poços devem ter uma caldeira, cuja profundidade não pode ser inferior à distância existente entre o tecto da jaula ou do skip e as vigas de choque superiores.
- 2 A caldeira deve estar dotada de escadas que a liguem à receita mais próxima.
 - 3 As caldeiras dos poços devem observar o seguinte:
 - a) Estar munidas de dispositivos de paragem da jaula, montados em local adequado;
 - b) Manter o nível de água suficientemente baixo, de forma a impedir a imersão de pessoas.

Artigo 28.°

Cavaletes

- 1 Os cavaletes devem ser metálicos ou em betão armado.
- 2 Nos pequenos trabalhos mineiros pode ser autorizada pela Direcção-Geral de Geologia e Minas a utilização de cavaletes de madeira.
- 3 Os cavaletes devem ser limpos periodicamente e sempre que se verifique a acumulação de óleos, massas lubrificantes ou quaisquer outros materiais inflamáveis.
- 4 Os cavaletes devem ter altura suficiente para permitir a montangem de sistemas de segurança que evitem que a jaula ou skip atinja as andorinhas.

Artigo 29.º

Andorinhas

- 1 As andorinhas devem ter um diâmetro calculado em função das dimensões e características próprias do cabo.
- 2 Devem existir plataformas devidamente protegidas que permitam o acesso fácil às andorinhas com vista à sua manutenção e vigilância.

SECÇÃO III

Máquinas de extracção

Artigo 30.º

Condições gerais

- 1 Todas as máquinas de extracção devem observar o seguinte:
 - a) Ser concebidas, construídas e mantidas por forma que a extracção, subida e descida dos trabalhadores se processem com facilidade, regularidade e segurança;
 - b) Ser solidamente fixadas a uma fundação bem dimensionada.
- 2 Toda a máquina de extracção em que um dos tambores se possa desembraiar tem de possuir um dispositivo de encravamento, de forma a impedir:
 - a) O desembraiar do tambor sem que o seu freio seja apertado;
 - b) O aliviar do freio sem que o dispositivo de embraiagem do tambor esteja engatado e firmemente bloqueado.

Artigo 31.º

Tambores

- 1 Os tambores de enrolamento devem ser dotados de rebordos laterais e, no caso de tambores cónicos, de dispositivos adequados que impeçam o deslizamento ou enrolamento incorrecto do cabo.
- 2 A extremidade do cabo deve encontrar-se devidamente ligada ao tambor e este conter um mínimo de três voltas de cabo quando a jaula se encontrar no ponto mais baixo do percurso.
 - 3 Os tambores de fricção Koepe devem:
 - a) Ter um diâmetro calculado em função das dimensões e composição do cabo;
 - b) Ser revestidos de material que reduza o deslizamento do cabo ao mínimo possível.

Artigo 32.º

Sistemas de travagem

- 1 Sobre os tambores ou sobre os veios dos tambores devem actuar, pelo menos, dois sistemas de travagem distintos, mantidos em boas condições de funcionamento, capazes de imobilizar a máquina nas condições de desequilíbrio mais desfavoráveis.
- 2 A existência de freios que exerçam a sua acção por intermédio de engrenagens não dispensa o disposto no número anterior.
- 3 Os freios devem actuar automaticamente em caso de falha de força motriz
- 4 As máquinas de extracção utilizadas no transporte de trabalhadores devem ser dotadas de um dispositivo automático de segurança que impeça a jaula ou skip de atingir as vigas de choque.

Artigo 33.º

Indicadores

- 1 As máquinas de extracção devem ter um indicador de posição que funcione conjunta e automaticamente com um sinal sonoro.
- 2 Os indicadores de posição devem ser verificados em cada regulação do percurso da jaula.
- 3 Nos poços principais e em todos os que forem utilizados para o transporte de trabalhadores deve ser instalado, junto à máquina e de forma bem visível para o maquinista, um indicador de veloci-

dade, de preferência com registador de valores.

Artigo 34.°

Regulador de velocidade

- 1 As máquinas de extracção cuja velocidade para o transporte de trabalhadores seja superior a 6 m/s devem estar munidas de um regulador de velocidade automático, de forma a não permitir que a velocidade prevista seja ultrapassada em 20 %
- 2 O regulador de velocidade e os dispositivos de segurança devem:
 - a) Cortar a força motriz da máquina de extracção e accionar os freios, sempre que a jaula ou skip ultrapasse as receitas superior ou inferior;
 - b) Impedir que a jaula ou skip, na sua descida, ultrapasse a receita de fundo a velocidade superior a 4 m/s, quando o cavalete obedecer às normas regulamentares;
 - c) Impedir que uma jaula ou skip, na sua descida, chege à receita de destino ou ao fundo a velocidade superior de 1,5 m/s, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 35.°

Condições de circulação

- 1 A jaula não pode circular com trabalhadores sem que os indicadores automáticos mostrem que o regulador de velocidade e os dispositivos de segurança se encontram operacionais.
- 2 Se o regulador automático de velocidade e os dispositivos de segurança não estiverem ligados directa e permanentemente à máquina de extracção, devem poder ser ligados automaticamente ou pelo maquinista sempre que se processe a subida ou descida de trabalhadores.

Artigo 36.°

Iluminação de socorro

Na casa das máquinas de extracção deve ser instalado um sistema de iluminação de emergência que entre em funcionamento automático em caso de interrupção do sistema de iluminação normal.

SECÇÃO IV

Jaulas

Artigo 37.º

Construção e instalação

- 1 As jaulas e skips utilizados no transporte de trabalhadores devem ser de construção sólida e satisfazer as seguintes condições:
 - a) Ter altura suficiente para os trabalhadores poderem manter--se de pé:
 - b) Ter tecto sólido e, tanto quanto possível, estanque, de forma a oferecer protecção adequada;
 - c) Ter em cada compartimento pegadeiras ou corrimão para apoio dos trabalhadores;
 - d) Ter portas que não abram por efeito de balanços violentos ou vibrações anormais da jaula;
 - e) Ter um fundo que possa resistir aos choques durante as paragens, tanto normais como imprevistas;
 - f) Ser concebidos por forma a impedir qualquer contacto acidental dos trabalhadores com a estrutura do poço.

- 2 As jaulas devem estar preparadas para a retirada do pessoal em caso de emergência.
- 3 A distância entre as jaulas ou skips e entre estes e as paredes do poço deve ser a suficiente para a passagem se processar sem perigo em qualquer circunstância.

Artigo 38.º

Condições de utilização

- 1 A lotação das jaulas deve encontrar-se afixada em todas as receitas.
- 2 Salvo em casos justificados e mediante dispensa da Direcção--Geral de Geologia e Minas, as jaulas ou skip não podem ser utilizados no transporte de trabalhadores sem a prévia instalação de pára--quedas ou outro dispositivo com idêntica finalidade.
- 3 Os dispositivos de fixação das jaulas ou skips aos cabos devem ter um coeficiente de segurança de, pelo menos, 10 em relação à carga estática máxima.
- No caso de utilização de correntes de recurso, o seu comprimento deve ser tal que, ocorrendo rotura do dispositivo central de fixação, o impacte seja reduzido ao mínimo.
- 5 As amarrações dos cabos devem garantir, pelo menos, 80 % da resistência nominal do cabo.
- 6 Deve existir em armazém um dispositivo de amarração completa de cada um dos tipos instalados.

Artigo 39.°

Verificações

- 1 Todos os dispositivos de fixação devem ser verificados, pelo menos, uma vez por ano, observando-se o seguinte:
 - a) Todas as peças do dispositivo de fixação das jaulas ou skips aos cabos, incluindo as correntes de recurso e as do dispositivo de segurança, devem ser completamente desmontadas e examinadas;
 - b) Quaisquer desgastes anormais, fissurações e deformações devem merecer cuidadosa análise;
 - c) Todos os elementos que não sejam considerados em perfeitas condições de utilização devem ser substituídos por outros que detenham certificado de garantia ou hajam sido submetidos a ensaio.
- 2 Os restantes elementos da jaula devem ser igualmente verificados, pelo menos, uma vez em cada ano.
- 3 Os resultados das verificações previstas nos números anteriores devem ser anotados no livro de registo.

Artigo 40.°

Inspecções

Em caso de rotura nos dispositivos de fixação, todas as peças danificadas devem ser inspeccionadas pela direcção técnica dos trabalhos e guardadas para efeitos de exame a realizar pela Direcção-Geral de Geologia e Minas, sendo, num e noutro caso, elaborados os respectivos relatórios técnicos.

SECCÃO V

Cabos

Artigo 41.º

Características

- 1 As características dos cabos de extracção ou de equilíbrio devem ser determinadas pela direcção técnica da mina e aprovadas pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 2 Nenhum cabo de extracção ou de equilíbrio pode ser utilizado sem que a empresa possua um certificado ou declaração fornecida pelo fabricante, mencionando os seguintes elementos:
 - a) O nome e endereço do fabricante;
 - b) A identificação do cabo;
 - c) A data de fabrico;
 - d) O diâmetro;
 - O peso por unidade de comprimento;
 - f) O tipo de construção do cabo;

- g) O número de betas;
- h) O número de arames por beta;
- i) O tipo da alma;
- j) A marca comercial do lubrificante interior do cabo;
- 1) O diâmetro dos arames;
- m) O resultado de um ensaio normalizado de torsão dos arames;
- n) A carga de rotura do aço de que são feitos os arames;
- o) O comprimento do cabo;
- p) O valor limite da carga de rotura do cabo, determinada por um ensaio de rotura sobre uma ponta de cabo com, pelo menos, 2,40 m.
- 3 A declaração do fabricante ou o certificado referido no número anterior devem estar acompanhados do relatório de ensaio previsto na alínea p) e realizado por laboratório com idoneidade reconhecida neste tipo de ensaios.
- 4 A empresa deve enviar à Direcção-Geral de Geologia e Minas cópia dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 42.°

Coeficiente de segurança

- 1 Os cabos de extracção devem ter um coeficiente de segurança de, pelo menos, 6 em relação à carga estática máxima.
- 2 Se os aparelhos de enrolamento não permitirem cortes periódicos do cabo junto da fixação, nomeadamente no caso do tambor *Koepe*, aplica-se o disposto no artigo 45.°
- 3 A segurança dos cabos utilizados no transporte de trabalhadores não pode ser inferior ao coeficiente 8, devendo, em qualquer caso, ser submetido a aprovação da Direcção-Geral de Geologia e Minas

Artigo 43.º

Entrada em servico

- 1 Os cabos, antes de serem postos em serviço para o transporte de trabalhadores, devem ter suportado, no mínimo, 20 viagens com a carga normal de extracção.
- 2 O procedimento referido no número anterior deve ser adoptado sempre que se corte o cabo junto da fixação ou se desmonte o respectivo dispositivo.
- 3 Após o cumprimento do disposto nos números anteriores, os cabos devem ser objecto de um exame rigoroso para se verificar se se encontram em perfeitas condições de funcionamento, medindo-se também o diâmetro do cabo em, pelo menos, três pontos com equidistância máxima de 100 m.
- 4 Os cabos utilizados em cubas são obrigatoriamente antigiratórios, quer tenham ou não guiamento.

Artigo 44.º

Condições de utilização

- 1 O período de utilização dos cabos para circulação de trabalhadores é aprovado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 2 No transporte de trabalhadores não podem ser utilizados cabos emendados.
- 3 O transporte de pessoal só pode ser efectuado com a utilização de cabos giratórios em situações excepcionais, mediante autorização expressa da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Artigo 45.º

Ensaios e vida útil

- 1 Quando os cabos forem utilizados em tambores de enrolamento, proceder-se-á, junto da fixação à jaula ou *skip*, ao corte de 3,5 m de cabo de seis em seis meses.
- 2 O troço de cabo cortado, ou parte dele, deve ser desenrolado e devidamente examinado por pessoa designada para o efeito pelo director técnico.
- 3 Com a frequência julgada necessária, deve proceder-se em laboratório idóeno aos ensaios adequados dos troços referidos no número anterior, bem como dos arames que os compõem.
- 4 Dos relatórios dos ensaios referidos no número anterior é enviada cópia à Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 5 Todo o cabo utilizado na extracção ou no transporte de trabalhadores deve ser retirado sempre que não possa ser cortada a zona

em que se verifique a anomalia e concorram as seguintes circunstâncias:

- a) O coeficiente de segurança atinja o valor 5;
- b) O número de arames partidos, num metro de cabo, atinja 12% do total dos arames do cabo;
- c) O diâmetro do cabo esteja reduzido em 6% do seu inicial;
- d) Os arames exteriores tenham perdido, por desgaste, mais de um terço do seu diâmetro inicial;
- e) Corrosão pronunciada;
- f) Distorção da estrutura do cabo.
- 6 Todo o cabo utilizado com tambor Koepe deve ser retirado quando atingir dois anos de serviço, salvo se a Direcção-Geral de Geologia e Minas, baseada em relatórios de ensaios não destrutivos efectuados por entidades reconhecidas como idóneas para o efeito, autorizar período de utilização superior.
- 7 Dos relatórios referidos no número anterior deve constar o prazo aconselhável para novo exame.

Artigo 46.º

Verificações

- 1 Os cabos de extracção devem ser submetidos aos seguintes exames obrigatórios:
 - a) Inspecção diária, deslocando-se o cabo a velocidade não superior a 1 m/s;
 - b) Inspecção mensal, deslocando-se o cabo, previamente limpo, a velocidade não superior a 0,5 m/s, para verificação da existência de secções reduzidas ou distorcidas, de arames partidos e de desgastes anormais;
 - c) Inspecção de evolução do risco, sempre que se detecte evolução acentuada de qualquer dos factores de risco indicados na inspecção mensal e com frequência adequada à gravidade e evolução do risco.
- 2 As amarrações e os dispositivos de fixação devem ser examinados aquando das inspecções dos cabos, sendo substituídos sempre que se suscitem dúvidas quanto às suas condições de segurança.
- 3 Na inspecção mensal os troços que o exame e a experiência indiquem como sendo de maior desgaste devem ser assinalados para posterior observação rigorosa do cabo.
- 4 Quando se verifiquem interrupções prolongadas no funcionamento dos cabos de extracção, estes só devem entrar em serviço após o cumprimento do disposto no artigo 43.º
- 5 As inspecções referidas nos números anteriores devem ser realizadas com o auxílio de uma boa iluminação.
- 6 As inspecções devem ser realizadas por pessoa competente, designada para o efeito pelo director técnico, sendo os resultados dos exames previstos neste artigo registados no livro próprio, subscrito pelo técnico que os realizou e com anotação expressa do seu conhecimento por parte do director técnico.

Artigo 47.º

Cabos de equilíbrio

- 1 Os períodos de utilização dos cabos de equilíbrio devem ser aprovados pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 2 As características dos cabos de equilibrio, bem como a sua resistência, devem ser determinadas de acordo com os parâmetros de funcionamento do sistema de extraçção.
- 3 Os cabos postos fora de serviço não podem ser utilizados como cabos de equilíbrio, salvo se forem objecto de exame que confirme o seu bom estado.
- 4 O cabo de equilíbrio deve ser dimensionado de modo a permitir a subida da jaula ao seu ponto mais elevado.
- 5 A formação de laçadas nos cabos de equilíbrio deve ser evitada, devendo ser adoptadas, para o efeito, as providências necessárias e tomadas as medidas que previnam os riscos consequentes.
- 6 O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo anterior é aplicável aos cabos de equilíbrio.
- 7 O nível da água na caldeira deve ser mantido de modo que o cabo de equilíbrio não entre em contacto com a água.

Artigo 48.º

Cabos de reserva

Em cada instalação de extracção onde se realize o transporte de trabalhadores deve dispor-se, em reserva, de um cabo de cada tipo, pelo menos, seis meses antes do fim da vida calculada para cada um deles.



SECCÃO VI

Sinais

Artigo 49.º

Condições gerais

- 1 Nas instalações de extracção deve existir um sistema de sinalização óptica e acústica eficaz entre as receitas do interior e da superfície, bem como entre estas e a casa da máquina de extracção.
- 2 Sempre que se verifique o transporte de pessoal, é obrigatório o funcionamento simultâneo das sinalizações referidas no número anterior
- 3 Todos os sinais transmitidos devem alertar, simultaneamente, os arreadores sinaleiros e o maquinista da extracção.
- 4 Os arreadores sinaleiros devem ser os únicos a transmitir os sinais, sendo responsáveis pela sua clareza e fidelidade.
- Além do sistema de sinalização óptica e acústica referido no n.º 1 do presente artigo, todas as receitas do interior e da superfície devem estar ligadas por telefone entre si e à casa da máquina de extracção.
- 6 Nos poços onde funcione mais de uma instalação de extracção ou uma instalação de extracção e outra de transporte de trabalhadores os sinais devem ter características que permitam diferenciar nitidamente os que correspondem a cada instalação.

Artigo 50.°

Condições obrigatórias

1 — As operações de extracção devem paralisar obrigatoriamente quando se verificar qualquer defeito no sistema de sinalização.

2 — A entrada numa jaula, para subir ou descer, só é permitida quando, transmitido à casa das máquinas o sinal correspondente à circulação de trabalhadores, aquela acuse a sua recepção e emita o respectivo sinal de autorização.

Artigo 51.º

Verificações

- 1 Os dispositivos de sinalização são examinados, pelo menos, uma vez por ano, devendo os resultados ser anotados no livro de registo.
- 2 Todos os dispositivos de sinalização devem ser verificados após qualquer interrupção do funcionamento normal e antes de ser reiniciada a marcha.

Artigo 52.º

Código de sinais

- 1 O código de sinais é aprovado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 2 A afixação do código de sinais é obrigatório em todos os lugares onde os mesmos devam ser recebidos ou emitidos.

CAPÍTULO VI

Circulação e transporte de trabalhadores

Artigo 53.º

Condições gerais

- 1 Todas as vias, escadas, patamares, equipamentos e instalações destinados à circulação e transporte de trabalhadores têm de ser conservados e limpos, com vista a oferecer condições de segurança, devendo ser inspeccionados de forma a garantir a conservação, limpeza e manutenção do seu estado de segurança.
- 2 O regulamento interno deve prever a periodicidade das inspecções referidas no número anterior, sem que, em qualquer caso, se exceda o período de seis meses.
 - 3 Do regulamento interno das minas devem constar também:
 - a) Os circuitos e meios de transporte que podem ser utilizados
 - pelos trabalhadores;
 b) O número máximo de trabalhadores a serem transportados e as condições em que o transporte pode ser realizado;
 - c) A velocidade máxima permitida para esses meios de transporte.

4 — As informações relativas às alíneas b) e c) do número anterior devem ser afixadas nos locais de embarque.

Artigo 54.°

Circulação simultânea

- 1 A circulação de trabalhadores, designadamente na entrada e saída de turnos, e o transporte de materiais não podem ser simultâ-
- 2 Em casos especiais, e se as condições das vias de circulação o permitirem, pode o director técnico autorizar a circulação simultânea de pessoal e materiais.

Artigo 55.°

Circulação interdita

Os trabalhos subterrâneos que justifiquem a interdição da circulação devem ser devidamente assinalados e vedados.

Artigo 56.°

Circulação a pé

1 --- Nas galerias com via dupla a circulação a pé deve fazer-se, se não houver espaço reservado para os trabalhadores, pelo lado da via em que a composição se apresente pela frente.

Nas vias de declive superior a 20° devem ser adoptadas medidas especiais de segurança, designadamente através da instalação de cabos ou corrimãos.

- 3 Nos inclinados com declive superior a 20º apenas pode efectuar-se simultaneamente o transporte mecânico e a circulação a pé dos trabalhadores se a área reservada à circulação destes estiver devidamente vedada.
- 4 Sempre que se utilizem escadas, estas devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Serem de construção sólida;
 - b) Terem largura mínima de 40 cm;
 - c) O afastamento dos degraus não ser superior a 30 cm;
 - d) Permitirem um apoio firme do pé, garantindo-se, pelo menos, 15 cm de distância de afastamento do terreno, no caso de os degraus serem construídos por travessas.
- 5 Sempre que o declive exceda 45°, as escadas são obrigatoriamente separadas por patamares instalados entre si à distância máxima de 6 m.
- 6 Nas vias com inclinação superior a 45° não pode efectuar--se, simultaneamente, o transporte de materiais e a circulação de trabalhadores, excepto nos casos autorizados pela Direcção-Geral de Geologia e Minas, mediante a verificação de condições de protecção específica dos trabalhadores.

Artigo 57.º

Escadas em poços

- 1 Os poços com inclinação superior a 70° devem ser dotados de um compartimento com escadas e patamares para efeitos de trabalhos de reparação e circulação de trabalhadores.
- 2 O compartimento das escadas e o da extracção devem estar isolados por uma divisória, por forma a impedir a queda do pessoal e dos materiais.
- 3 Sempre que os patamares não ocupem toda a secção do compartimento das escadas, devem existir protecções para evitar qualquer acidente.
- 4 A instalação das escadas deve ser feita em sobreposição e, sempre que tecnicamente praticável, do mesmo lado do compartimento.
- 5 A distância entre patamares não pode ser superior a 5 m, devendo as passagens permitir a circulação de trabalhadores que transportem material de salvamento.
- 6 As escadas devem ultrapassar em, pelo menos, 80 cm o nível do patamar.
- 7 Na impossibilidade de se verificar a situação prevista no número anterior, devem ser instaladas pegadeiras até àquela altura.
- 8 As escadas não podem ter uma inclinação máxima superior a 80°.
- 9 Em cada lanço de escadas não é permitida a circulação, em simultâneo, de mais de uma pessoa.

- 10 As escadas devem obedecer ao preceituado no n.º 4 do artigo anterior.
- 11 As escadas e os patamares devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpos e desobstruídos.

Artigo 58.º

Transporte nos poços

- 1 O transporte de trabalhadores nos poços deve realizar-se com jaulas ou skips, aprovados para o transporte de pessoal pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 2 Em casos devidamente justificados, mediante autorização da Direcção-Geral de Geologia e Minas, podem ser adoptados outros meios de transporte.
- 3 Nos casos de abertura de poços, de trabalhos de reparação e de operações de salvamento podem ser adoptados outros meios de transporte, competindo ao director técnico determinar as medidas consideradas necessárias para garantir a máxima segurança dos trabalhadores.

Artigo 59.°

Transporte em composições e transportadores mecânicos

- 1 Não é permitido o transporte de trabalhadores em composições e transportadores mecânicos destinados a minério e materiais.
- 2 Quando for necessário transportar trabalhadores em comboios e não se dispuser de vagões próprios para esse fim, podem ser utilizadas vagonetas, desde que obedeçam às seguintes condições:
 - a) Estarem preparadas de modo a proporcionarem um transporte cómodo e seguro;
 - b) Estarem equipadas com engate de segurança;
 - c) Terem protecção à cabeça montada em armação sólida.
- 3 O maquinista encarregado do transporte é responsável pela observância do disposto nos números anteriores.
- 4 Não é permitido o transporte de trabalhadores em vagonetas não preparadas para o efeito, excepto nas seguintes situações:
 - a) Quando se tratar de doentes e feridos;
 - b) Quando se tratar de trabalhadores ocupados na manutenção, em exames, ensaios ou medidas que, pela natureza do trabalho, tornem esse transporte necessário e desde que sejam previamente autorizados.

Artigo 60.°

Transportes por telas

- 1 O transporte de trabalhadores por meio de telas só é permitido desde que o respectivo projecto tenha sido aprovado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
 - 2 O projecto deve observar as seguintes condições:
 - a) As telas devem ser incombustíveis;
 - b) A largura mínima da tela transportadora deve ser de 90 cm;
 - c) A velocidade da tela transportadora não pode exceder 2 m/s;
 d) Devem existir dispositivos de fim de curso, designadamente ejectores e interruptores de corrente, automáticos, bem como dispositivos antideslizantes;
 - e) Deve existir um dispositivo que permita o corte de corrente à cabeça motora, accionável em qualquer ponto do percurso pelos trabalhadores transportados;
 - f) Deve existir um sistema de intercomunicação cujos postos não distem entre si mais de 100 m.
- 3 O embarque e desembarque de trabalhadores deve processar-se individualmente com a maior segurança, competindo o seu controlo a pessoa especialmente designada para o efeito.

CAPÍTULO VII

Abertura ou aprofundamento de poços

Artigo 61.º

Condições gerais

1 — Nos trabalhos de abertura de poços ou seu aprofundamento deve ser nomeada pelo director técnico uma pessoa tecnicamente com-

petente que, pelo menos uma vez em cada 24 horas, procederá ao exame do poço, da entivação, dos dispositivos de suspensão das cubas e plataformas de trabalho, das bombas e dos ventiladores auxiliares.

2 — As máquinas utilizadas na abertura ou aprofundamento dos poços, bem como outro equipamento, designadamente engates de cubas e contrapesos, devem encontrar-se munidos dos dispositivos de segurança previstos neste Regulamento para equipamento análogo.

Artigo 62.°

Plataformas de trabalho

- 1 Todas as plataformas de trabalho devem ser revestidas preferentemente com rede metálica ou metal distendido para permitir a perfeita ventilação do fundo do poço.
- 2 Nas plataformas de trabalho são obrigatoriamente instalados resguardos metálicos para evitar a queda de pessoas ou de materiais.
- 3 A suspensão e ancoragem das plataformas de trabalho devem ser dimensionadas pelo director técnico da mina.

Artigo 63.º

Condições de trabalho

- 1 Tanto na boca do poço como nos níveis intermédios onde se proceda a carga e descarga de materiais ou se verifique a entrada ou saída de trabalhadores, o poço deve estar fechado por portas, sendo abertas apenas para permitir a livre passagem das cubas.
- 2 Quando a abertura dos poços se fizer através de zonas aquíferas perigosas, além das técnicas específicas a respeitar, devem ser instalados entre as plataformas de trabalho e o fundo do poço dispositivos que permitam a evacuação rápida dos trabalhadores.
- 3 A boca, o fundo do poço e as plataformas de trabalho devem estar eficientemente iluminados.
- 4 Após o disparo de uma pega de fogo ou outra causa que determine a retirada dos trabalhadores não é permitida nova descida sem que tenha havido uma inspecção prévia ao fundo do poço pelo responsável do turno.

Artigo 64.º

Sinalização

- 1 O fundo do poço, as plataformas de trabalho e os pisos intermédios devem estar ligados por sinalização eficiente à receita de superfície e à casa da máquina de extracção.
- 2 A emissão dos sinais só pode ser executada pelo responsável do turno ou por pessoa por ele designada.
- 3 Os sistemas de sinalização devem ser inspeccionados, diariamente, por pessoa a designar pelo director técnico.

Artigo 65.º

Responsável pela condução dos trabalhos

- 1 Em cada turno deve haver um responsável pela condução dos trabalhos no fundo do poço e pelo estrito cumprimento das normas gerais de segurança e específicas do próprio trabalho.
- 2 O responsável pela condução dos trabalhos deve proceder a uma inspecção geral do poço antes da descida da sua equipa.
- 3 O responsável pela condução dos trabalhos deve ser a última pessoa a subir e, no caso de turnos consecutivos, deve comunicar ao seu substituto as condições em que se encontram os trabalhos.

Artigo 66.°

Cubas

- 1 As cubas devem estar munidas de chapéu de protecção quando utilizadas no transporte de trabalhadores.
- 2-A velocidade máxima das cubas não pode ultrapassar $2\ m/s$ sempre que transportem pessoal.
- 3 No início da subida as cubas devem ser imobilizadas a altura que permita a limpeza do fundo e a sua centragem.
- 4 A entrada ou saída de trabalhadores de uma cuba não é permitida sem que as portas do poço ou das plataformas de trabalho estejam fechadas.
- 5 O transporte em pé nas bordas das cubas não é permitido, com excepção para o técnico referido no n.º 1 do artigo 61.º, que, na circunstância, deve utilizar cinto de segurança.

- 6 O transporte de trabalhadores não é permitido em cuba que transporte materiais.
- 7 No caso de utilização de duas cubas, não é permitido o transporte de trabalhadores quando numa delas se proceda ao transporte de materiais.
 - 8 A carga das cubas não deve atingir os seus bordos.

CAPÍTULO VIII

Enchimento

Artigo 67.º

Características do material

- 1 O material de enchimento deve ser escolhido em função das zonas a encher e tendo em conta a sua granulometria, porosidade e constituição mineralógica.
- 2 No enchimento, em especial quando efectuado com material seco, este deve ser tão isento de sílica livre quanto possível, procurando-se reduzir ao mínimo a produção e dispersão de poeiras e canalizá-las para a corrente de saída da ventilação.
- 3 Sempre que tecnicamente praticável, o material de enchimento deve ser humedecido para evitar o levantamento de poeiras.

Artigo 68.º

Condições de aplicação

- 1 O material de enchimento deve ficar bem compacto e apertado.
- 2 Quando o enchimento se processar mecanicamente, deve observar-se o seguinte:
 - a) A escolha da máquina de enchimento e o método de trabalho devem ter em atenção a redução dos empoeiramentos;
 - b) Os trabalhadores devem utilizar o equipamento individual de protecção adequado.
- 3 No caso de decorrerem, simultaneamente, nas proximidades outros trabalhos, deve proceder-se, quando se justifique, ao isolamento da zona a encher através da utilização de telas ou cortinas de água.

CAPÍTULO IX

Entivação

Artigo 69.º

Condições gerais

- 1 Os trabalhos mineiros devem, desde a sua abertura, estar protegidos por entivação adequada, de modo a poderem ser mantidos em condições de segurança durante o período da sua utilização.
- 2 Nos terrenos em que a experiência local confirme serem de reconhecida solidez a entivação pode ser dispensada, devendo, contudo, manter-se, em qualquer caso, adequada vigilância.
- 3 Nas zonas de falha, de enchimento, de trabalhos antigos e, de uma maneira geral, nos troços que ofereçam menor segurança deve ser estabelecida a entivação que for considerada apropriada imediatamente após a execução do avanço.
- 4 Os blocos que ameacem cair devem ser convenientemente saneados ou fixados solidamente.

Artigo 70.°

Materiais de entivação

- 1 Os materiais destinados à entivação têm de ser de qualidade apropriada e as ligações das peças, quando necessárias, devem ser executadas tendo em conta os esforços a suportar.
- 2 Cada mina deve ter um depósito de madeira e de outros materiais destinados à entivação, de acordo com as necessidades previsíveis de consumo.

Artigo 71.°

Condições de aplicação

- 1 A entivação deve ser apertada contra o terreno, por forma a obter uma conveniente distribuição de cargas.
- 2 Qualquer dispositivo utilizado para sustimento, nomeadamente quadro, pontalete ou cruzeta, deve estar assente de modo a evitar o seu afundamento.
- 3 Podem ser utilizados parafusos de ancoragen, desde que tenham características que se adaptem aos terrenos em que são aplicados.
- 4 A utilização de entivação mecânica amovível obedece a projecto próprio, elaborado pela direcção técnica da mina, a aprovar pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 5 A Direcção-Geral de Geologia e Minas pode autorizar outros métodos de entivação.

Artigo 72.°

Condições especiais

- 1 Os trabalhos de substituição e remoção da entivação, de desobstrução ou restauro de zonas arruinadas e os relativos ao desmonte por abatimento só podem ser executados com medidas especiais de segurança e sob fiscalização de pessoa competente.
- 2 As condições de segurança dos trabalhos a que se refere o número anterior estão sujeitas a um exame cuidadoso antes do início da laboração e após qualquer rebentamento verificado nas proximidades.
- 3 Qualquer movimento do terreno, geral ou localizado, em zona já entivada ou não, deve ser imediatamente comunicado ao encarregado dos trabalhos e dado a conhecer ao director técnico e à comissão de higiene e segurança.

Artigo 73.º

Trabalhos em inclinação

- 1 Quando os trabalhos se desenvolverem em inclinação, os elementos de entivação, nomeadamente escoras, pontaletes, quadros e pilhas, devem ser dispostos de modo a garantir o máximo apoio, tendo em conta a inclinação e o movimento provável dos tectos.
- 2 Quando forem utilizados quadros, deve ser estabelecida uma rígida ligação entre os mesmos.

CAPÍTULO X

Ventilação

Artigo 74.º

Condições gerais

- 1 Todos os trabalhos subterrâneos a que os trabalhadores tenham acesso devem ser percorridos por uma corrente de ar regular, por forma a manter as condições de trabalho convenientes, evitar a elevação exagerada da temperatura e diluir eficazmente poeiras, fumos e gases nocivos.
- 2 O ar introduzido na mina deve ser isento de gases, vapores e poeiras nocivas ou inflamáveis.
- 3 As vias e trabalhos insuficientemente ventilados devem ser vedados aos trabalhadores.
- 4 Os poços, as galerias e outras vias por onde circule a corrente de ar devem manter-se em bom estado de conservação e com fácil acesso em toda a sua extensão.
- 5 A instalação de divisórias em poços, galerias ou chaminés para circulação simultânea das correntes de entrada e saída de ar não é permitida, salvo com carácter provisório.
- 6 Todas as zonas de enchimento ao longo do circuito de ventilação devem ser tão estanques quanto possível à passagem de ar.

Artigo 75.º

Plano geral de ventilação

1 — Todas as minas com lavra subterrânea devem ter um plano geral de ventilação actualizado, dele constando, pelo menos, o sistema de ventilação adoptado, o sentido e o caudal de cada circuito de ar, a situação de todas as portas de ventilação e os locais e períodos das medições.

- 2 Todas as alterações que modifiquem substancialmente o plano de ventilação referido no número anterior devem ser devidamente autorizadas pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 3 A introdução de quaisquer modificações no sistema geral de ventilação não é permitida sem a autorização do director técnico.
- 4 Em caso de urgência, os capatazes ou encarregados podem tomar de imediato as medidas consideradas necessárias, devendo participá-las, de seguida, ao director técnico.

Artigo 76.º

Caudal de ar

- 1 O caudal de corrente de ar introduzido na mina deve ser suficiente para que se possa dispor, pelo menos, de 50 l/s de ar fresco por cada homem presente no turno mais numeroso.
- 2 Nas minas ou sectores de minas e pedreiras com lavra subterrânea em que se utilize equipamento diesel o caudal de entrada de ar deve ser, pelo menos, o indicado no número anterior, acrescido de 35 l/s/cv instalado.

Artigo 77.º

Velocidade do ar

- 1 A velocidade do ar nos trabalhos subterrâneos onde circulem trabalhadores não deve ultrapassar 8 m/s nem ser inferior a 0,2 m/s.
- 2 Salvo casos especiais, a velocidade da corrente de ar no local de trabalho deve ser suficiente para que as temperaturas nos termómetros seco e húmido obedeçam às condições referidas no artigo 148.º

Artigo 78.º

Características do ar

- 1 A renovação de ar nos trabalhos deve fazer-se de modo que o oxigénio não seja inferior a 19 % e não se verifique a presença de gases nocivos em quantidades que excedam as previstas no artigo 146.°
- 2 Toda a corrente de ar excessivamente viciada por contaminação de gases nocivos deve, sempre que tecnicamente praticável, ser conduzida à superfície pelo caminho mais curto, afastando-a cuidadosamente das vias frequentadas.

Artigo 79.º

Condições especiais

- 1 A renovação do ar por simples difusão deve ser evitada, sendo apenas tolerada, se não for possível outra solução, em fundos de saco, até ao máximo de 6 m, desde que não haja perigo de emanação, acumulação de gases nocivos ou forte concentração de poeiras.
- 2 Nos desmontes a ventilação deve percorrer todos os locais de
- 3 Numa frente em fundo de saco o rebentamento de fogo só é permitido quando for possível restabelecer, acto contínuo, a sua ventilação.
- 4 Quando a ventilação principal não atingir de maneira eficaz uma frente, deve utilizar-se uma ventilação secundária.

Artigo 80.º

Ventiladores principais

- 1 Quando a ventilação natural não for suficiente para assegurar o caudal de ar fresco necessário, deve ser reforçada por ventiladores principais.
- A Direcção-Geral de Geologia e Minas pode exigir a instalação de ventiladores principais, com possibilidade de inverter o sentido da corrente de ar, em caso de necessidade.
- 3 Os ventiladores principais devem também estar ligados a uma fonte de energia de recurso e munidos de um manómetro, por forma a indicar as condições normais em que a ventilação se processa.
- 4 Quando os ventiladores principais não forem objecto de uma vigilância permanente, devem estar munidos de dispositivo avisador de avarias, instalado em local permanentemente ocupado por trabalhadores.
- 5 Os ventiladores principais devem ser inspeccionados periodicamente, por forma a garantir o seu perfeito funcionamento.

Artigo 81.º

Portas de ventilação ou de emergência

- 1 Os trabalhos devem ser planeados de maneira a reduzir ao mínimo o número de portas de ventilação utilizadas para dirigir ou dividir as correntes de ar.
- 2 Nas galerias muito frequentadas, naquelas que estabeleçam comunicação entre as vias principais de entrada e saída de ar e em todos os locais onde a abertura de uma porta possa provocar perturbações notórias na ventilação devem utilizar-se portas de ventilação múltiplas, convenientemente espaçadas.
- 3 Quando se utilizarem portas de ventilação múltiplas, devem ser tomadas providências para que, pelo menos, uma das portas fique sempre fechada.
- 4 As portas de ventilação devem fechar-se por si mesmas.
 5 As portas destinadas a fazer face a determinadas eventualidades, nomeadamente fogos e explosões, devem ser equipadas com um sistema de segurança contra o seu fecho intempestivo, por forma a garantir-se passagem permanente.
- 6 As portas que não estejam a ser utilizadas e onde não forem montados os sistemas de segurança referidos no número anterior devem ser retiradas.
- 7 As portas podem ser substituídas por cortinas de ventilação nos locais onde, por razões de serviço, não devam ser instaladas.
- 8 Nas situações previstas no número anterior, as cortinas de ventilação devem ser instaladas em número suficiente, de modo que, mesmo durante as operações de transporte, pelo menos uma fique fechada.
- 9 As cortinas de ventilação devem ser suficientemente resistentes para as condições de trabalho exigidas e ser construídas de material incombustível.
- 10 As portas que isolam as galerias principais de entrada e saída de ar em relação a outros trabalhos devem ser construídas de forma a não serem destruídas por incêndios ou pegas de fogo.

Artigo 82.°

Paragem do sistema de ventilação

- 1 Qualquer paragem imprevista do sistema de ventilação deve ser imediatamente comunicada ao técnico por ela responsável, competindo-lhe tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores.
- 2 Ocorrendo a possibilidade de o ambiente se deteriorar para além dos valores admissíveis previstos nos artigos 78.º e 146. trabalhadores no fundo devem ser retirados, só sendo permitida a sua reentrada depois de se verificar que a renovação do ar foi restabelecida e a atmosfera no local de trabalho se encontra em boas condições.

CAPÍTULO XI

Iluminação

Artigo 83.º

Locais iluminados

- 1 Para além de outras situações previstas neste Regulamento, devem estar adequadamente iluminados, de preferência com energia eléctrica, os seguintes locais:
 - a) As vias de grande movimento;
 - b) As garagens e estações de carga de baterias ou de abastecimento de combustível:
 - As receitas de poços;
 - d) Os locais de formação de composições;
 - e) Os entroncamentos principais;
 - f) Os refeitórios e instalações sanitárias;
 - g) Os locais onde tenham sido instalados equipamentos fixos que possam constituir perigo para os trabalhadores.
- 2 Nos postos de carga de bateriais e de abastecimento de combustível será obrigatoriamente instalada iluminação eléctrica.

Artigo 84.º

Iluminação individual

1 — O uso de lâmpadas de chama nua não é permitido nas minas de carvão, nas proximidades de substâncias facilmente inflamáveis e nos locais onde haja risco de incêndio.



- 2 Nas minas os trabalhadores devem utilizar, de preferência, lâmpadas eléctricas de capacete.
- 3 Nas minas onde ainda se utilizem lâmpadas de chama nua deve ser, fundamentadamente, fixado um prazo pela Direcção-Geral de Geologia e Minas para a sua substituição.
- 4 Os meios de iluminação individual devem ser fornecidos aos trabalhadores pela entidade patronal em perfeito estado de funcionamento e com carga suficiente para o período normal de trabalho.
- 5 Os trabalhadores devem assegurar-se no acto da entrega de que os instrumentos de iluminação individual se encontram em perfeitas condições de funcionamento.
- 6 Os trabalhadores devem andar permanentemente munidos de iluminação individual, a menos que os locais de permanência sejam suficientemente iluminados.
- 7 Aos trabalhadores incumbe zelar pela boa conservação das lâmpadas individuais, devendo comunicar imediatamente aos seus superiores qualquer deficiência de funcionamento ou de fabrico que

CAPÍTULO XII

Explosivos

Artigo 85.º

Condições gerais

- 1 Nas minas, pedreiras e demais actividades abrangidas pelo presente Regulamento apenas devem ser utilizados os produtos explosivos aprovados pelas entidades competentes, devendo o respectivo armazenamento observar o disposto no Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.
- 2 A saída dos produtos explosivos do paiol e, bem assim, o transporte, armazenagem, distribuição e devolução dos produtos explosivos não utilizados devem ser efectuados por pessoas especialmente instruídas para o efeito e devidamente autorizadas pelo director técnico ou encarregado dos trabalhos.
- 3 A manipulação e emprego de produtos explosivos só pode fazer-se por pessoal habilitado com cédula de operador.
- 4 Os cartuchos de explosivos não podem ser cortados ou partidos, salvo para usos limitados e concretamente definidos, devidamente autorizados, caso a caso, pela pessoa que dirija tecnicamente os trabalhos.
- 5 O uso de explosivos a granel pode ser autorizado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Artigo 86.º

Utilização de pólvora

- 1 A pólvora só pode ser utilizada sob a forma de cartuchos.
- 2 Sempre que os cartuchos sejam confeccionados pelo utilizador, devem tomar-se todas as precauções necessárias para evitar o derrame de pólvora no solo ou no vestuário e a sua inflamação.
- 3 Os cartuchos a que se refere o número anterior devem ser confeccionados à luz do dia em zona afastada dos paióis e dos locais de trabalho.

Artigo 87.º

Abertura de embalagens

- 1 Na abertura dos caixotes com explosivos só podem ser usadas cunhas e maços de madeira ou de outro material aprovado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 2 As embalagens de cartão que transportem explosivos podem ser abertas com instrumentos metálicos, devendo, neste caso, proceder-se de forma que não entrem em contacto com agrafos metálicos.

Artigo 88.º

Explosivos gelados ou deteriorados

- 1 A dinamite e outros explosivos que estejam gelados, exsudados ou que não se encontrem em perfeito estado de conservação não podem ser utilizados nem sequer introduzidos nos locais de trabalho.
- 2 A descongelação de explosivos deve efectuar-se no exterior, em condições de segurança.

3 — Os produtos explosivos que não se encontrem em perfeito estado de conservação devem ser imediatamente inutilizados no exterior, de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 89.°

Transporte de produtos explosivos

- 1 Os produtos explosivos devem ser transportados desde os paióis até ao local de aplicação ou de preparação das cargas em paiolins de madeira ou em sacos de lona, de couro maleável ou de qualquer outro material resistente e impermeável.
- 2 Na construção das caixas e sacos é vedada a utilização de qualquer material susceptível de produzir faísca.
- 3 As caixas e sacos devem estar munidos de fechos seguros e correias de suspensão.
- 4 Sempre que se verifique o emprego de grandes quantidades de produtos explosivos, estes podem ser transportados para o local de aplicação nas embalagens de origem.
- 5 O transporte de grandes quantidades de produtos explosivos por locomotivas trolley deve observar as prescrições especiais de segurança para o efeito vigentes e aprovadas pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 6 As cápsulas detonadoras devem ser transportadas em caixas ou estojos próprios.
- 7 As pólvoras, os explosivos, o cordão detonante e as cápsulas detonadoras só podem ser transportados em paiolins separados.

Artigo 90.°

Paiolins

- 1 Os cartuchos de explosivos, o cordão detonante, as cápsulas detonadoras e o rastilho devem ser guardados, até ao momento da sua utilização, em paiolins separados, reservados apenas para esse fim e fechados, com segurança, à chave.
- 2 Os produtos explosivos devem ser mantidos afastados de fonte de ignição ou de chama, de substâncias facilmente inflamáveis ou corrosivas e dos locais onde ocorra a explosão de tiros e, bem assim, preservados da acção da humidade, do choque e da corrente eléctrica.

Artigo 91.º

Distribuição e devolução

- 1 Os produtos explosivos devem ser distribuídos apenas para os locais a que se destinam e da forma prescrita pelo responsável dos trabalhos.
- 2 Os produtos explosivos de cada categoria devem ser distribuídos segundo a sua ordem de chegada ao paiol geral de armazenamento.
- 3 Aos operadores devem ser entregues apenas as quantidades necessárias para o trabalho a executar.
- 4 Os produtos explosivos não utilizados devem ser imediatamente devolvidos aos respectivos paióis.

Artigo 92.°

Proibição de fumar

Não é permitido fumar durante qualquer fase de manipulação de produtos explosivos.

Artigo 93.º

Preparação de cargas

Durante as operações de preparação de cargas, nomeadamente na colocação do rastilho na cápsula detonadora e desta no explosivo, quando a luz natural for insuficiente, deve usar-se iluminação adequada.

Artigo 94.º

Cápsulas detonadoras e cordão detonante

- 1 A cápsula detonadora deve ser suficientemente forte para assegurar a detonação do cartucho escorvado, mesmo ao ar livre.
- 2 As cápsulas detonadoras e o cordão detonante só devem ser aplicados no explosivo imediatamente antes da sua utilização.

- 3 A cápsula detonadora deve ser introduzida através de um furo feito no explosivo com um furador de material apropriado, não podendo a sua entrada ser forçada.
- 4 Não é permitido tentar remover ou investigar o conteúdo de uma cápsula detonadora, seja simples ou eléctrica.
- 5 Não é permitida a utilização de cápsulas detonadoras de tipo diferente na mesma pega.

Artigo 95.°

Rastilhos

- 1 Não é permitida a utilização de rastilhos em que a velocidade de combustão seja superior a 1 m/s.
- 2 A velocidade de combustão deve ser verificada sempre que for recebida nova remessa de rastilho.
- 3 O rastilho deve ser cortado em esquadria e fixado à cápsula detonadora com um alicate próprio.
- 4 O comprimento mínimo do rastilho para pólvoras e explosivos deve ser de 2 m, devendo ser garantido que fiquem, no mínimo, 20 cm fora do furo.
- 5 Não é permitido fazer laçadas na parte do rastilho que fica fora do furo.

Artigo 96.º

Carregamento

- 1 Os furos devem ser cuidadosamente limpos antes de serem carregados.
- 2 O diâmetro do furo deve, em todo o seu comprimento, ser ligeiramente superior ao dos cartuchos usados, verificando-se tal medida com um atacador calibrado.
- 3 Os cartuchos devem ser introduzidos no furo e, se necessário, empurrados com um atacador próprio, de modo a serem evitados os choques e os movimentos bruscos.
- 4 O atacador deve ser de madeira ou de outros materiais que não produzam faísca ou cargas eléctricas quando em contacto com as paredes do furo.
- 5 O atacamento não pode ter um comprimento inferior a 20 cm e deve ser efectuado com argila, matéria pulverulenta dificilmente inflamável e isenta de sílica livre ou com outro material devidamente autorizado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 6 O cartucho escorvado deve ser sempre colocado numa das extremidades da carga, com o fundo do detonador voltado para ela.

Artigo 97.º

Restrições

- 1 Nas operações de carregamento não é permitido:
 - a) Introduzir no mesmo furo mais de um cartucho escorvado, excepto em condições especiais fixadas pelo director técnico;
 - b) Introduzir no mesmo furo um explosivo e pólvora;
 - c) Durante a aproximação ou decurso de uma trovoada, manusear, utilizar ou permanecer junto de explosivos;
 - d) Utilizar cápsulas detonadoras eléctricas normais a distâncias inferiores às previstas na legislação em vigor relativamente às estações emissoras ou receptoras de rádio e televisão, linhas telefónicas e de alta tensão.
- 2 No caso de aproximação ou decurso de uma trovoada, deve observar-se o seguinte:
 - a) Proceder à ligação dos dois fios das cápsulas detonadoras eléctricas, quer no caso de os furos já estarem carregados, quer no caso de as cápsulas se encontrarem fora das embalagens;
 - b) Os trabalhadores devem abandonar o local e abrigar-se, de modo a evitar serem colhidos por um possível rebentamento.

Artigo 98.º

Trabalhos a céu aberto

- 1 Nos trabalhos a céu aberto os tiros devem ser cobertos com material apropriado para evitar qualquer projecção descontrolada.
- 2 No caso de taqueio, além da precaução referida no número anterior, deve escolher-se, sempre que as condições o permitam, o local mais conveniente, de modo a evitar projecções que possam causar prejuízos.

Artigo 99.º

Condições de disparo

- 1 Nenhuma explosão pode ser provocada sem o operador de explosivos verificar que todos os trabalhadores se encontram em situação protegida, que os acessos à zona de disparo estão devidamente vigiados e, bem assim, nos trabalhos a céu aberto, que não existe o risco de terceiros serem atingidos.
- 2 O operador de explosivos deve ser o último a abandonar o local da pega.
- 3 O caminho a percorrer pelos operadores de explosivos depois de acesos os rastilhos deve estar livre de obstáculos que possam provocar quedas ou dificultar a retirada.
- 4 O número de acendimentos nunca pode ser superior a cinco.
- 5 Quando o número de tiros por pega for superior a cinco, deve utilizar-se o disparo eléctrico, o cordão detonante ou rastilho com dispositivo apropriado para inflamação.

Artigo 100.º

Disparo eléctrico

- 1 O disparo eléctrico deve ser sempre utilizado na abertura de poços ou chaminés e em todos os casos em que a segurança dos trabalhadores o recomende.
- 2 No disparo eléctrico devem utilizar-se condutores isolados e as ligações das linha de tiro e dos fios de cápsulas detonadoras têm de ser eficazmente isoladas.
- 3 As linhas de tiro devem ser colocadas de modo a não poderem entrar em contacto com as linhas de energia ou iluminação, com tubos metálicos ou outro material condutor da electricidade.
- 4 Apenas o operador de explosivos pode ligar as linhas de tiro às cápsulas detonadoras, só o devendo, contudo, fazer quando tiver em seu poder o órgão de manobra do disparador.
- 5 As ligações ao disparador só devem ser feitas com os trabalhadores já abrigados e depois de verificada a resistência do circuito com um ohmímetro devidamente aprovado.
- 6 Os disparadores eléctricos devem ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento, para o que deverão ser efectuadas revisões e verificações periódicas.
- visões e verificações periódicas.

 7 A resistência individual de uma cápsula não deve ser verificada com o ohmímetro corrente.
- 8 Na mesma pega não devem ser utilizadas cápsulas detonadoras eléctricas de diferentes fabricantes ou do mesmo fabricante com características diferentes.
- 9 -- No disparo eléctrico não são permitidas pegas com um número de detonadores superior à capacidade do disparador.

Artigo 101.º

Disparos a céu aberto

- 1 Na lavra a céu aberto, antes do rebentamento de fogo e com a antecedência suficiente, devem ser utilizados sinais acústicos e visuais, de forma a impedir o acesso às imediações do local dos trabalhos e avisar terceiros da proximidade da operação.
- 2 Os sinais acústicos devem assinalar o início e o fim da operação, servindo de indicação aos sinaleiros para abrirem ou fecharem o trânsito.
- 3 Sempre que seja necessário colocar sinaleiros nas vias públicas para protecção de terceiros durante a operação de rebentamento de fogo, aqueles devem apresentar-se com vestuário apropriado.
- 4 Os sinaleiros devem utilizar bandeiras de tecido vermelho, com as dimensões de 40 cm × 30 cm, e ocupar na via de comunicação uma posição visível à distância de, pelo menos, 150 m da zona em que se prevê não ser atingido por possíveis projecções.
- 5 Quando existirem curvas que dificultem a visibilidade, o sinaleiro deve deslocar-se de modo a ser perfeitamente visível à distância de 150 m.
- 6 Sempre que haja pedreiras ou trabalhos contíguos, devem ser combinadas as horas de picar fogo e da colocação dos sinaleiros e do restante pessoal encarregado da segurança.

Artigo 102.º

Retoma do trabalho após disparo

- 1 O trabalho só pode ser retomado após verificação da existência de condições de segurança.
- 2 Sempre que se presuma que um ou mais tiros não explodiram, a frente ficará interdita, no mínimo, cinco minutos ou uma hora, consoante tenha sido utilizado o disparo eléctrico ou o rastilho.
 - 3 A frente deve ser convenientemente lavada e escombrada.

Artigo 103.°

Tiros faihados

- 1 Os tiros falhados não podem ser abandonados sem o devido controlo.
- 2 No caso de tiros falhados, não é permitido acender de novo o rastilho para tentar a sua explosão.
- 3 Quando um tiro falhar, deve lavar-se o furo com um dispositivo apropriado para retirar o explosivo, carregando-o de novo.
- 4 Na situação prevista no número anterior, após o carregamento e disparo do furo, deve tomar-se todo o cuidado na remoção do material abatido.
- 5 Outros processos podem ser utilizados mediante autorização da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Artigo 104.º

Sinalização dos furos

Depois do rebentamento os extremos de furos existentes numa frente devem ser devidamente assinalados, não sendo permitido, em qualquer caso, o seu aprofundamento.

Artigo 105.º

Casos especiais

Em casos especiais, a Direcção-Geral de Geologia e Minas pode autorizar o emprego de novos produtos explosivos, definindo as condições de utilização.

CAPÍTULO XIII

Grisu e poeiras explosivas

Artigo 106.°

Condições especiais

- 1 As minas onde seja de recear a existência de grisu ou poeiras explosivas devem estar equipadas com lâmpadas apropriadas de segurança para iluminação, lâmpadas apropriadas à medição da concentração de grisu ou outros detectores, os quais devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.
- 2 Na situação prevista no número anterior, os trabalhadores das minas devem ser instruídos sobre o manuseamento e manutenção das lâmpadas de segurança e detectores de grisu.
- 3 Nas minas em que possa haver perigo de existência de grisu ou poeiras explosivas não é permitida a entrada de fósforos ou quaisquer objectos que possam fazer lume.

Artigo 107.º

Actuação

- 1 Quando se verificar a existência de grisu ou de poeiras explosivas, o responsável pelos trabalhos deve mandar retirar os trabalhadores da secção ou secções da mina que estejam ou possam vir a estar afectadas.
- 2 O director técnico apenas autorizará a reentrada dos trabalhadores depois de ter confirmado a verificação das condições de seguranca.

Artigo 108.º

Comunicação à Direcção-Geral de Geologia e Minas

A existência de grisu ou poeiras explosivas deve ser imediatamente comunicada à Direcção-Geral de Geologia e Minas, com vista a serem estabelecidas as medidas especiais a aplicar.

CAPÍTULO XIV

Precauções contra a invasão das águas

Artigo 109.º

Mapas

Todas as informações úteis relativas à posição, extensão e profundidade dos antigos trabalhos e das acumulações de água, nomeadamente camadas aquíferas reconhecidas e fontes naturais à superfície que existam no perímetro ou nas vizinhanças da mina, devem ser registadas em mapas mantidos actualizados.

Artigo 110.°

Minas com trabalhos submarinos ou subaquáticos

- 1 Sempre que os trabalhos nas minas se desenvolvam na proximidade ou sob o mar, lagos, cursos de água ou toalhas aquíferas de apreciável volume, deve proceder-se previamente a estudos geotécnicos que permitam prever o comportamento dos terrenos.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, o método de exploração a utilizar deve ter em conta as conclusões dos estudos efectuados, procurando evitar a irrupção de água.
- 3 Nos locais em que subsista risco para a segurança dos trabalhadores devem ser instaladas portas estanques, barragens ou outros meios adequados.

Artigo 111.º

Aproximação de zonas possivelmente aquíferas

Sempre que a exploração se desenvolva para zonas de trabalhos abandonados ou que se suspeite serem aquíferas, os trabalhos de abertura de poços, chaminés e galerias, bem como os de desmonte, devem ser acompanhados da execução de sondagens de reconhecimento.

Artigo 112.º

Maciços de protecção

Nos trabalhos que se desenvolvam nas proximidades de grandes reservatórios de água devem ser deixados maciços de protecção entre aqueles e os referidos trabalhos.

CAPÍTULO XV

Prevenção e extinção de incêndios

Artigo 113.º

Organização

- 1 As minas devem organizar e manter um serviço de prevenção e extinção de incêndios, constituído por equipas devidamente treinadas e dotadas de equipamento adequado.
- 2 A organização e a estrutura do serviço referido no número anterior devem ser adequadas à natureza da mina e ao seu número de trabalhadores.
- 3 O plano de prevenção e extinção de incêndios de cada mina
- deve ser adaptado ao método de exploração e manter-se actualizado.

 4 Os chefes das equipas referidas no n.º 1 devem inspeccionar cuidadosamente, pelo menos uma vez por mês, todos os dispositivos de combate a incêndios.
- 5 Aos trabalhadores que fazem parte das equipas de prevenção e combate a incêndios deve ser dada instrução sobre o uso e conservação dos equipamentos e dispositivos destinados a esse efeito.

Artigo 114.º

Proibição de fazer fogueiras

É expressamente proibido fazer fogueiras no interior das minas.

Artigo 115.°

Materiais inflamáveis

- 1 As quantidades de materiais inflamáveis e de combustíveis armazenados no interior das minas devem ser as indispensáveis para o uso normal corrente.
- 2 Os armazéns de madeiras e de materiais inflamáveis ou combustíveis devem estar afastados dos poços de extracção e neles devem estar instalados extintores de incêndios de substância não tóxica em número suficiente para o volume de materiais armazenados.
- 3 Na escolha dos locais de armazenamento de materiais inflamáveis ou combustíveis deve ter-se em atenção a possibilidade de, em caso de incêndio, se poderem evacuar os fumos ou gases directamente para o exterior.



Artigo 116.º

Minas com elevado risco de incêndio

- 1 Em minas em que a autocombustão seja previsível é obrigatória a instalação de portas estanques, para isolamento de incêndios, ouvido o Serviço Nacional de Bombeiros.
- 2 As minas com risco de incêndio devem ser dotadas de tubagens transportadoras de água e de depósitos de material estéril em quantidades que permitam uma imediata e eficaz utilização.
- 3 A Direcção-Geral de Geologia e Minas pode impor outras medidas de segurança, quando verificar a existência de elevado risco.

Artigo 117.º

Extintores em trabalhos subterrâneos

- 1 Nos trabalhos subterrâneos só podem ser usados extintores que não produzam gases tóxicos e que não representem perigo para os seus utilizadores.
- 2 Os extintores devem ser periodicamente examinados e recarregados, por forma a assegurar o seu perfeito funcionamento.
- 3 Os trabalhadores devem ser instruídos no uso prático dos extintores.

Artigo 118.º

Medidas especiais

As medidas especiais de prevenção e extinção de incêndios a adoptar em cada mina devem ser detalhadamente definidas no respectivo regulamento interno.

CAPÍTULO XVI

Máquinas e material mecânico diverso

Artigo 119.º

Condições gerais

Às máquinas e material mecânico utilizado aplicar-se-ão, nos casos omissos, as disposições em vigor para os estabelecimentos industriais, salvaguardando as especificidades do local de utilização.

Artigo 120.º

Condições de segurança e verificação

- i Na aquisição de máquinas e outros equipamentos de trabalho devem ter-se em especial consideração os riscos que eles representam para a segurança e saúde dos trabalhadores, atendendo, nomeadamente, às condições específicas de risco dos locais de trabalho.
- 2 As máquinas devem ser dotadas de dispositivos de segurança e de protecção aos órgãos móveis.
- 3 Antes da sua utilização, as máquinas devem ser examinadas pelo respectivo técnico responsável.
- 4 As máquinas devem ser objecto de verificação por pessoal especializado uma vez por semana.
- 5 As máquinas accionadas por transmissão à distância devem estar munidas de dispositivos que garantam a segurança dos trabalhadores que delas se aproximem.
- 6 Sendo a máquina comandada à distância, devem ser instalados sinais ou barreiras, por forma a interditar o acesso ao local da operação, só podendo desenvolver-se aí outra actividade após a paragem da máquina e estar assegurado que não pode ser posta em marcha acidentalmente ou por inadvertência.
- 7 Os trabalhadores devem dispor de instruções relativas aos equipamentos colocados em serviço.

Artigo 121.º

Motores de combustão interna

1 — Sem prejuízo de outras condições autorizadas ou impostas pela Direcção-Geral de Geologia e Minas, a utilização de motores de combustão interna em trabalhos subterrâneos só é permitida se forem observadas as seguintes condições:

- a) O motor utilizado ser de tipo diesel;
- b) O escape ser dotado de dispositivos de lavagem, depuração e catalização, que devem ser mantidos em boas condições de funcionamento;
- c) O motor estar montado em máquinas móveis;
- d) Não ser utilizada a gasolina, qualquer que seja o fim.
- 2 Os motores diesel devem ser utilizados e mantidos de modo que a concentração máxima de monóxido de carbono nos gases de escape não ultrapasse os valores limite.
- 3 Sempre que ocorra afinação ou reparação do motor e, em qualquer caso, sem que se ultrapasse a periodicidade de três meses, devem ser recolhidas amostras dos gases de escape com o motor ao ralenti e no máximo da potência.
- 4 Os motores devem ser mantidos suficientemente limpos para evitar os riscos de incêndio e, bem assim, protegidos para prevenir os riscos de contacto pelos trabalhadores.

Artigo 122.º

Compressores

- 1 Os compressores e respectivos equipamentos de condução e distribuição de ar comprimido utilizados no fundo devem observar as normas específicas de segurança e obedecer aos modelos aprovados nos termos da legislação em vigor.
- 2 Os compressores e respectivos equipamentos de condução e distribuição de ar comprimido devem ser periodicamente examinados, de acordo com as instruções do fabricante, de modo a mantê-los em perfeito estado de funcionamento.
- 3 A instalação do material referido no número anterior deve ter em conta a qualidade do ar ambiente, por forma a manter-se respirável após a passagem nas condutas e escape dos motores pneumáticos.
- 4 Nos equipamentos anteriormente referidos deve estar montado um sistema automático de sinalização e paragem, de modo a actuar sempre que seja atingida uma temperatura inferior em 30°C à do ponto de inflamação dos lubrificantes.
- 5 Só pode ser usado óleo cujo valor da temperatura do ponto de inflamação seja indicado e garantido pelo fabricante.
- 6 As operações de manutenção devem ser anotadas no livro de registo.

CAPÍTULO XVII

Exploração a céu aberto

Artigo 123.°

Condições gerais

As explorações a céu aberto devem satisfazer o disposto neste capítulo, sem prejuízo da observância de outras disposições contidas neste Regulamento.

Artigo 124.º

Método de exploração

Nas explorações em que se utilizem furos superiores a 6 m ou se empreguem máquinas pesadas para o arranque ou carregamento deve ser elaborado plano de trabalhos, a aprovar pela Direcção-Geral de Geologia e Minas, contendo os seguintes elementos:

- a) A altura das frentes de desmonte;
- b) A largura das bases dos degraus;
- c) Os diagramas de fogo;
- d) A situação das máquinas de desmonte em relação à frente e as condições da sua deslocação;
- e) As condições de circulação das máquinas de remoção dos produtos;
- f) As condições de circulação dos trabalhadores;
- g) A configuração da escavação durante os trabalhos e no final dos mesmos, devendo-se ter em conta a estabilidade das paredes e das frentes, constituídas por plantas cotadas e com curvas de nível do terreno actual e após exploração, assim como dos perfis mais significativos;
- h) Local de deposição de eventuais escombros e área a ocupar por estes.

Artigo 125.°

Terras de cobertura

Nas explorações a céu aberto as terras de cobertura devem ser retiradas previamente do bordo superior da exploração para uma distância de segurança suficiente, deixando-se livre uma faixa com a largura mínima de 2 m, a circundar e limitar o referido bordo.

Artigo 126.º

Exploração por degraus

- 1 Nas explorações a céu aberto a dimensão dos degraus deve garantir a execução das manobras com segurança, obedecendo às seguintes condições:
 - a) A altura dos degraus não pode ultrapassar 15 m, mas na configuração final, antes de se iniciarem os trabalhos de recuperação paisagística, esta não deve ultrapassar os 10 m;
 - b) Na base de cada degrau deve existir um patamar, com, pelo menos, 2 m de largura, para permitir, com segurança, a execução dos trabalhos e a circulação dos trabalhadores, não podendo na configuração final esta largura ser inferior a 3 m, tendo em vista os trabalhos de recuperação.
- 2 A Direcção-Geral de Geologia e Minas, mediante requerimento fundamentado, pode fixar a altura e a largura dos degraus, a largura mínima do último piso da escavação, o sentido da exploração e a forma de acesso aos pisos.
- 3 Os trabalhos de arranque num degrau só devem retomar-se depois de retirados os escombros provenientes do arranque anterior, de forma a deixar limpos os pisos que os servem.

Artigo 127.º

Exploração de massas de fraca coesão

Nas explorações de argila, areia, cascalho ou quaisquer outras massas de fraca coesão devem ser observadas as regras seguintes:

- a) Se a exploração não for feita por degraus, o perfil da frente não deve ter inclinação superior a 45°;
- b) Se a exploração for feita por degraus, a sua base horizontal não pode ter, em nenhum dos seus pontos, largura inferior à altura do maior dos dois degraus que separa e as frentes não podem ter inclinação superior à do talude natural;
- c) Se o método de exploração exigir a presença normal de trabalhadores na base de um degrau, a sua altura não pode exceder 2 m.

Artigo 128.º

Área de segurança ao carregamento de fogo

- 1 Deve ser definido um perímetro de protecção à área de carregamento de fogo.
- 2 Este perímetro será isolado durante a operação de carga, assim permanecendo até ao rebentamento.
- Só os trabalhadores e, bem assim, os equipamentos para o carregamento do tiro e explosão podem circular no perímetro isolado.

Artigo 129.º

Colocação dos trabalhadores

O encarregado dos trabalhos deve dispor os trabalhadores de modo que fiquem protegidos do risco de serem atingidos por blocos ou ferramentas.

Artigo 130.º

Inspecção e saneamento das frentes

- 1 As frentes de desmonte e as paredes junto das quais se executam trabalhos devem ser inspeccionadas regularmente por pessoal competente para indagar do seu estado e propor as medidas de saneamento adequadas.
- 2 Depois de cada pega de fogo e após períodos de gelo, degelo, fortes chuvas ou paralisação de grande duração, a inspecção das frentes e paredes é obrigatória.
- 3 As operações de saneamento devem ser efectuadas de cima para baixo e por pessoal competente.

4 — Durante as operações de inspecção e saneamento devem ser tomadas medidas para que ninguém se encontre em zona susceptível de ser atingido pelos blocos destacados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE

5 — Quando a Direcção-Geral de Geologia e Minas o julgue fundamentadamente necessário, as normas a observar nas operações de inspecção e saneamento serão complementadas no regulamento interno por aquela aprovado.

Artigo 131.º

Cintos de segurança

- 1 Nos trabalhos que comportem riscos de quedas graves, nomeadamente trabalhos de saneamento ou limpeza de frentes muito inclinadas, os trabalhadores devem usar cintos de segurança, solidamente fixados acima do local de trabalho e mantidos tensos por outros trabalhadores ou dispositivos adequados.
- 2 Considera-se que comportam riscos de quedas graves, designadamente, os trabalhos executados a mais de 4 m acima do patamar imediatamente inferior, em frentes com inclinação superior a 45° ou a 30°, no caso de materiais particularmente escorregadios.
- $3-\acute{E}$ obrigatória a presença de outro trabalhador nos trabalhos referidos nos números anteriores.
- 4 As condições de manutenção, ensaio, reforma, fixação ou instalação dos aparelhos ou dispositivos indicados no presente artigo serão definidas no regulamento interno da exploração.

Artigo 132.º

Vias de circulação a pé

- 1 Nas explorações a céu aberto deve existir e ser mantida em boas condições uma via de circulação ligando o nível de trabalho ao nível da saída.
- 2 Qualquer que seja o tipo de via de circulação referida no número anterior, deve existir sempre uma protecção adequada para que quem nela circule não possa cair para qualquer dos lados.
- 3 Quando a via de circulação for feita através de escadas, estas devem obedecer aos requisitos referidos nos artigos 56.º e 57.º, com as devidas adaptações.

Artigo 133.º

Transporte de trabalhadores

- 1 Quando o julgue fundamentadamente necessário, a Direcção--Geral de Geologia e Minas pode obrigar à instalação de um sistema próprio de transporte de trabalhadores.
- 2 Salvo casos de extrema urgência, os trabalhadores só podem ser transportados no equipamento de extracção desde que este esteja aprovado para o efeito ou tenha sido obtida autorização escrita do director técnico.

Artigo 134.º

Equipamento de extracção

- 1 Um equipamento de extracção não pode ser utilizado sem que seja obtida a autorização da Direcção-Geral de Geologia e Minas.
- 2 A carga máxima do equipamento será afixada no próprio equipamento, em local bem visível.
- 3 A Direcção-Geral de Geologia e Minas pode exigir, fundamentando-o, termo de responsabilidade, passado por entidade cuja idoneidade seja por si reconhecida, que garanta a adaptação do equi-pamento instalado às condições do trabalho.

Artigo 135.°

Inspecção do equipamento de extracção

- 1 O director técnico ou quem dirigir os trabalhos deve nomear a pessoa ou pessoas tecnicamente qualificadas para:
 - a) Proceder diariamente à vistoria das partes exteriores do equipamento de extracção, cabos, roldanas, dispositivos de seguranca e amarração:
 - b) Inspeccionar, pelo menos uma vez por mês, todas as peças do equipamento de extracção ou com ele relacionadas e das quais possa depender a segurança dos trabalhadores.
- 2 O resultado das inspecções referidas na alínea b) do número anterior deve ser registado em livro de registo.

Artigo 136.º

Sinalização de extracção

Nas explorações a céu aberto em que se utilize equipamento de extracção de comando manual, o maquinista só actuará a partir de sinais transmitidos por operador responsável pela operação e colocado em posição que garanta o seu acompanhamento.

Artigo 137.º

Protecção dos trabalhadores nos pontos de carga e descarga

Nas explorações a céu aberto, aquando da subida ou descida de carga por meio de equipamento de extracção, o responsável pela operação deve advertir todos os trabalhadores que se encontrem nas imediações para se retirarem para lugar seguro.

Artigo 138.º

Carga e descarga de veículos

1 — As condições de carga de veículos de transporte nas frentes devem constar de regulamento interno.

2 — Na descarga de materiais em pilha ou em aterro devem adoptar-se medidas e utilizar-se dispositivos necessários para evitar o seu despenhamento.

Artigo 139.º

Sinalização dos trabalhos

Enquanto durar a exploração é obrigatória a instalação de sinalização adequada anunciando a aproximação dos trabalhos, devendo o limite superior da escavação ser convenientemente protegido por vedação de características apropriadas às condições do lugar.

CAPÍTULO XVIII

Instalações eléctricas das minas e pedreiras

Artigo 140.º

Licenciamento e fiscalização

1 — O licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas de minas e pedreiras, bem como dos respectivos anexos, rege-se pela legislação vigente para as demais instalações eléctricas, da competência da Direcção-Geral de Energia.
 2 — O projecto das instalações eléctricas é entregue na Direcção-

2 — O projecto das instalações eléctricas é entregue na Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Artigo 141.º

Aplicação da regulamentação de electricidade

Às instalações eléctricas previstas no artigo anterior são aplicáveis os regulamentos de segurança do domínio da electricidade, nomeadamente:

- a) Subestações e postos de transformação e de seccionamento;
- b) Linhas eléctricas de alta tensão;
- c) Redes de distribuição de energia eléctrica e baixa tensão;
- d) Instalações de utilização de energia eléctrica.

Artigo 142.º

Instalações de emergência de segurança

1 — As minas e pedreiras devem ser dotadas de instalações de emergência que, por motivos de segurança, garantam o funcionamento de equipamentos do transporte de pessoal, de esgotos, de ventilação e de iluminação de emergência.

2 — Para efeitos do número anterior, a lâmpada individual deve ser considerada iluminação de emergência de segurança.

Artigo 143.º

Prescrições técnicas específicas

1 — O projecto de instalação de cabo trolley deve obedecer ao disposto no artigo 140.°

2 — Quando os regulamentos de segurança referidos no artigo 141.º forem omissos, serão aprovadas por decreto regulamentar normas técnicas específicas aplicáveis às instalações eléctricas das minas e pedreiras.

Artigo 144.º

Inspecção conjunta

- 1 As inspecções a instalações eléctricas das minas e pedreiras devem ser efectuadas, sempre que possível, em conjunto, pelas entidades competentes.
- 2 Sempre que a entidade inspectora determine a aplicação de medidas que possam acarretar a paragem total ou parcial da laboração, deve a Direcção-Geral de Geologia e Minas ser ouvida previamente.

CAPÍTULO XIX

Protecção da saúde e da integridade física dos trabalhadores

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 145.º

Condicionalismos técnico-económicos

- 1 As medidas de protecção colectiva deverão prevalecer sobre as de protecção individual, dentro dos condicionalismos técnicoeconómicos.
- 2 A definição, caso a caso, e devidamente fundamentada, dos condicionalismos técnico-económicos competirá especificamente à Direcção-Geral de Geologia e Minas, que ouvirá organismos especializados sempre que a natureza das questões o aconselhe.
- 3 As empresas devem dar conhecimento às comissões de higiene e segurança das instruções e estudos técnico-normativos que a Direcção-Geral de Geologia e Minas lhes comunicar.

SECÇÃO II

Agentes químicos, físicos e biológicos

Artigo 146.°

Ambiente nos locais de trabalho

- 1 Nos locais de trabalho é obrigatório o controlo das concentrações admissíveis das substâncias químicas nocivas.
- 2 Os níveis admissíveis de concentração dos gases são os da norma portuguesa em vigor.
- 3 As medições das concentrações dos gases devem ser efectuadas regularmente.
- 4 Logo que as concentrações de gases atinjam os valores limite, a direcção técnica da mina deve adoptar imediatamente as medidas consideradas necessárias, recorrendo, eventualmente, à evacuação dos trabalhadores do local de trabalho.
- 5 A presença na atmosfera de outros agentes químicos perigosos menos comuns, tais como mercúrio, cádmio e poeiras de minérios de chumbo ou de asbesto, deve ser imediatamente comunicada à Direcção-Geral de Geologia e Minas, que definirá, caso a caso, as medidas a tomar para o seu rigoroso controlo e protecção dos trabalhadores.

Artigo 147.º

Poeiras

1 — As concentrações máximas admissíveis em poeiras respiráveis no ar dos locais de trabalho são fixadas, de acordo com o seu teor em sílica, nos seguintes valores:

Teor em sílica inferior a 6 % — 5 mg/m³;

Teor em sílica entre 6 % e 25 % — 2 mg/m^3 ;

Teor em sílica superior a $25\% - 1 \text{ mg/m}^3$.

2 — Quando se verifique a ocorrência repetida de empoeiramentos com concentrações superiores às indicadas no número anterior, as medições devem ser feitas com frequência não inferior a três meses, podendo a Direcção-Geral de Geologia e Minas exigir condições especiais de trabalho, ventilação e protecção individual.

Artigo 148.º

Temperatura em trabalhos subterrâneos

- 1 Não é permitido o trabalho nos locais onde a temperatura nos termómetros seco e húmido seja, respectivamente, superior a 35°C e 30°C.
- 2 Quando a temperatura nos termómetros seco e húmido ultrapassar, respectivamente, 31 °C e 26 °C, o período de trabalho diário deve ser reduzido a seis horas, só se restabelecendo a duração normal depois de aqueles limites não serem ultrapassados em dois dias consecutivos.
- 3 Os valores referidos nos números anteriores podem ser alterados desde que não seja superior a 28°C a temperatura efectiva a determinar pela fórmula

$$te = 0.7th + 0.3ts - V$$

em que te, th e ts são, respectivamente, a temperatura efectiva e as temperaturas nos termómetros húmido e seco e V é a velocidade da corrente de ar em metros por segundo.

- 4 Nos locais considerados de elevada temperatura e humidade ou quando se suspeite poderem atingir-se os limites referidos no n.º 2, deve proceder-se à medição da temperatura pelo menos quinzenalmente e quando atingidos diariamente, anotando-se os valores obtidos no livro de registo, que será presente à fiscalização, quando solicitado.
- 5 -- Nos locais onde se possam verificar temperaturas demasiado baixas deve:
 - a) Ser montado um sistema de aquecimento não poluente;
 - b) Ser fornecido aos trabalhadores vestuário apropriado e em quantidade suficiente.

Artigo 149.º

Protecção contra o ruído

- 1 Nos locais de trabalho devem ser adoptadas medidas adequadas à eliminação, redução e propagação dos ruídos, não podendo ser ultrapassados os valores de 85 dB (A) para o ruído e de 200 Pa para a pressão acústica instantânea não ponderada.
- 2 Quando as medidas técnicas de protecção aplicáveis não forem suficientes, os trabalhadores devem usar protectores auriculares adequados ou, se necessário, limitar-se o tempo de exposição ao ruído.

Artigo 150.°

Agentes biológicos

Sempre que se verifique a existência de substâncias carcinogénias ou de radiações inonizantes na atmosfera dos locais de trabalho, devem ser tomadas medidas necessárias à sua eliminação ou redução e ao controlo sistemático, bem como ao controlo sanitário, dos trabalhadores sujeitos a estes riscos, de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO III

Prevenção

Artigo 151.º

Avaliação do risco

- 1 As empresas devem instituir um sistema próprio de avaliação de risco, executado sob a responsabilidade dos seus serviços de segurança, segundo critérios a aprovar pela Direcção-Geral de Geologia e Minas, ouvidos os organismos competentes.
- 2 Na fixação dos critérios a que se refere o número anterior deve tomar-se em conta nomeadamente o número de trabalhadores e as possibilidades de sinistro e de doenças profissionais.
- 3 As empresas, como complemento obrigatório do relatório anual, enviarão à Direcção-Geral de Geologia e Minas nota discriminativa dos locais de amostragem, dos resultados das medições e dos processos e meios de prevenção adoptados.

- 4 Em relação aos agentes químicos, físicos e biológicos, o complemento referido no número anterior deve conter todos os elementos considerados de risco para os trabalhadores.
- 5 Face aos resultados obtidos anualmente, a Direcção-Geral de Geologia e Minas pode, fundamentadamente, permitir a dilatação dos prazos e a redução dos elementos analisados ou exigir a determinação de outros elementos e a realização de mostragens complementares.

Artigo 152.º

Prevenção das pneumoconioses

- 1 Em todas as empresas devem ser tomadas medidas tendo em vista:
 - a) A prevenção da formação de poeiras;
 - b) A redução ao mínimo possível das poeiras nos próprios pontos de formação;
 - c) Evitar que as poeiras depositadas passem à suspensão no ar;
 - d) A eliminação das poeiras em suspensão.
- 2 Para evitar o empoeiramento, todo o plano de exploração deve ter em conta os seguintes objectivos principais:
 - a) Existência de uma ventilação suficiente:
 - b) Redução ao mínimo da frequência de disparos;
 - c) Redução ao mínimo das quedas de materiais susceptíveis de produzirem poeiras;
 - d) Redução ao mínimo dos enchimentos secos, dentro dos condicionalismos técnico-económicos da exploração;
 - e) Introdução de processos de humidificação sempre que necessário e tecnicamente praticável.
- 3 Nas galerias de grandes secções abertas em meio petrográfico de acentuada nocividade, as medidas tomadas devem alcançar eficarmente os objectivos referidos no n.º 1.
- 4 Deve proceder-se, quando necessário, à consolidação das poeiras depositadas.

Artigo 153.°

Produção de poeiras na perfuração mecânica, carga e descarga

- 1 A perfuração mecânica deve ser feita com injecção de água, podendo a Direcção-Geral de Geologia e Minas permitir a captação a seco das poeiras, quando forem utilizados aparelhos de comprovada eficiência.
- 2 Desde que não haja contra-indicação séria, toda a perfuradora deve ser provida de muleta e mantida em bom estado de funcionamento.
- 3 Os martelos picadores e roçadouras devem ser dotados de pulverizadores de água.
- 4 A pressão mínima da água na perfuração deve ser de 3 kg/cm^2 .
- 5 Antes e no decurso das operações de carga e descarga, os materiais devem ser suficientemente humedecidos, salvo quando sejam utilizados outros produtos eficazes de supressão de poeiras ou os materiais se encontrem suficientemente húmidos.

Artigo 154.°

Produção de poluentes no tiro

- 1 O número de vezes em que se pode dar fogo e a respectiva frequência em cada dia depende do estado de poluição dos locais de trabalho por poeiras ou fumos.
- 2 Não havendo meios para fazer baixar o empoeiramento a níveis satisfatórios, o director técnico deve impor a proibição de dar fogo mais de uma vez por dia.
- 3 Em trabalhos subterrâneos, o rebentamento de fogo é efectuado no fim de cada relevo, permanecendo no interior apenas o pessoal indispensável.
- 4 Nos casos em que, por razões de segurança ou organização do trabalho, se justifique qualquer rebentamento fora das condições referidas nos números anteriores, o director técnico pode autorizálo desde que esteja garantida a protecção dos trabalhadores e a ventilação do local.
- 5 Entre o fogo e a entrada dos trabalhadores deve guardar-se um intervalo de tempo suficiente para reduzir a poluição dos locais afectados.

- 6 Antes dos disparos de fogo, sendo previsível a poluição do local, deve molhar-se cuidadosamente as proximidades da frente numa distância mínima de 10 m.
- 7 Nos trabalhos em fundo de saco deve ser instalado um sistema de rega que evite a propagação de poeiras provenientes do fogo, apenas podendo efectuar-se o acesso à frente após certificação, por pessoal habilitado, da ausência de perigo.

Artigo 155.º

Radiações ionizantes

Nos locais onde se extraiam, armazenem, manipulem e utilizem substâncias radioactivas ou funcionem aparelhos capazes de produzir radiações ionizantes devem ser adoptadas as medidas indispensáveis à segurança dos trabalhadores e observar-se as prescrições constantes da legislação em vigor.

Artigo 156.º

Verificação

Sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outros organismos, competirá à Direcção-Geral de Geologia e Minas verificar se as empresas estão a respeitar os limites impostos neste capítulo.

Artigo 157.º

Prevenção médica

- 1 Todos os trabalhadores das minas e pedreiras devem ser submetidos a exame médico de admissão, bem como a exames médicos periódicos, ocasionais e complementares, sem qualquer encargo para os trabalhadores.
- 2 No caso de trabalhadores com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos que exerçam actividades ou efectuem trabalhos subterrâneos, o exame médico de admissão deve ser completado com o estudo radiológico do tórax e os exames médicos periódicos devem ser efectuados pelo menos anualmente.

SECÇÃO IV

Protecção individual

Artigo 158.º

Informação e instrução

- 1 Os trabalhadores devem ser informados e instruídos sobre os riscos existentes nos locais de trabalho e, em especial, sobre as consequências da sua permanência nos locais poluídos, quando as medidas do tipo colectivo não solucionem os problemas.
- 2 A utilização de equipamentos de protecção individual exige a instrução dos trabalhadores sobre o seu uso e eficiência e informação sobre as consequências da sua não utilização ou utilização defeituosa.

Artigo 159.°

Equipamentos de protecção individual

- 1 Os equipamentos de protecção individual devem ser de modelo ensaiado e homologado pelos organismos competentes.
- 2 Nos trabalhos abrangidos pelo presente Regulamento é obrigatório o uso de capacete.
- 3 Os trabalhadores do exterior devem dispor de protecção contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol, sendo assegurada, conforme os casos, por abrigos e pelo uso de vestuário e calçado apropriados ou outros meios adequados.

160.°

Outras condições

- 1 Os trabalhadores devem ter à sua disposição água potável em quantidade suficiente.
- 2 Sempre que os trabalhadores estejam sujeitos a molhar-se ou a sujar-se demasiadamente, terão direito ao uso de vestuário e calçado apropriados, a fornecer gratuitamente pela empresa.

3 — Os locais de trabalho não podem ser contaminados com dejectos, devendo ser postas à disposição dos trabalhadores retretes fixas, ou, não sendo possível, portáteis, e mantidas em boas condições de higiene.

Artigo 161.º

Regulamentação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento em matéria de equipamentos de protecção individual aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais.

CAPÍTULO XX

Primeiros socorros e salvamento

Artigo 162.º

Requisitos mínimos

- 1 As explorações que empreguem 50 ou mais trabalhadores devem dispor de um posto para primeiros socorros.
- 2 Nas explorações com menos de 50 trabalhadores é obrigatória a existência de, pelo menos, um socorrista.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a suficiência de socorristas deve ser considerada em função das características da mina, do risco dos trabalhos a executar, do grau de dificuldade técnica de aplicação de medidas colectivas de prevenção, da existência local de meios eficazes para tratamento de sinistrados, da taxa de sinistralidade e do nível de formação dos trabalhadores nas áreas de prevenção de riscos profissionais e socorrismo, devendo existir um socorrista por cada 20 trabalhadores nos trabalhos subterrâneos ou sempre que as condições enunciadas se encontrem insuficientemente garantidas.
- 4 O nome dos socorristas deve ser afixado em local bem visível, à entrada da mina ou no local onde se prestem os primeiros socorros.
- 5 Nas explorações com 200 ou mais trabalhadores é obrigatória a existência de uma ambulância, salvo em casos especiais autorizados pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários em função da existência local de meios alternativos eficazes.

Artigo 163.º

Posto de primeiros socorros

- 1 O posto de primeiros socorros deve situar-se em local central relativamente às instalações da exploração e obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser espaçoso;
 - b) Proporcionar acesso fácil a uma maca transportando uma pessoa:
 - c) Estar isolado dos locais destinados a outros fins;
 - d) Ser utilizado unicamente para os primeiros socorros e assistência a sinistrados;
 - e) Ter boas condições ambientais de temperatura, ventilação e iluminação;
 - f) Dispor de água quente e fria.
- 2 O posto de primeiros socorros funciona sob a responsabilidade de médicos e enfermeiros, devendo estar sempre um enfermeiro de prevenção.

Artigo 164.º

Instalações e material do posto de primeiros socorros

- 1 As instalações do posto de primeiros socorros devem ser mobiladas de maneira adequada ao fim a que se destinam, compondo-se, pelo menos, de:
 - a) Sala de espera;
 - b) Sala de curativos;
 - c) Gabinete;
 - d) Casa de banho.



- 2 Nas explorações com mais de 500 trabalhadores, as instalações do posto de primeiros socorros devem ser compostas, pelo menos, de:
 - a) Sala de espera;
 - b) Sala de curativos;
 - c) Três cabinas de vestuário de 4 m² cada uma;
 - d) Gabinete;
 - e) Sala de raios X;
 - f) Sala de repouso;
 - g) Casa de banho.
- 3 Nas instalações a que se referem os números anteriores deve existir o material mínimo seguinte:
 - a) Macas;
 - b) Cobertores;
 - c) Telefone;
 - d) Balança;
 - e) Fita métrica;
 - f) Dinamómetro;
 - g) Espirómetro;
 - h) Lupa;
 - i) Espéculos diversos;
 - j) Martelo de reflexos;
 - 1) Negatoscópio;
 - m) Garrote:
 - n) Garrafa de oxigénio;
 - o) Aparelho para medição da tensão arterial;
 - p) Estetoscópio biauricular;
 - q) Sondas urinárias;
 - r) Aparelhos de imobilização de fracturas;
 - s) Medicamentos de urgência;
 - t) Material cirúrgico;
 - u) Pensos esterilizados;
 - v) Ligaduras;
 - x) Mala de primeiros socorros.
- 4 As instalações e equipamentos do posto de primeiros socorros devem ser mantidos limpos e conservados para garantir um funcionamento eficaz.

Artigo 165.°

Local e material para a prestação de primeiros socorros

- 1 Nas explorações onde não seja obrigatória a instalação de um posto de primeiros socorros, deve existir um compartimento abrigado onde os doentes ou sinistrados possam receber os primeiros cuidados e permanecer resguardados até ao seu transporte por ambulância, se for caso disso.
- 2 O compartimento deve estar apetrechado com o seguinte material:
 - a) Macas;
 - b) Cobertures;
 - c) Lenços triangulares;
 - d) Talas de diversos tamanhos;
 - e) Ligaduras de 10 cm x 10 cm;
 - f) Latas de gase de 20 cm x 20 cm; g) Latas de gase de 10 cm x 10 cm;
 - h) Algodão;
 - i) Adesivo;
 - j) Anti-sépticos;
 - 1) Medicamentos de urgência;
 - m) Tesoura;
 - n) Garrote.

Artigo 166.°

Acidentes

- 1 Sempre que ocorra qualquer acidente grave que possa pôr em perigo a vida dos trabalhadores devem ser tomadas de imediato as medidas adequadas para assegurar os trabalhos de salvamento.
- 2 Em caso de acidente ou doença grave, o responsável pelo posto de primeiros socorros deve ser avisado imediatamente para que possa tomar as providências consideradas necessárias.

Artigo 167.°

Material de primeiros socorros

1 — Em cada piso onde estejam 20 ou mais trabalhadores deve instalar-se uma maca e um estojo completo de primeiros socorros

- em local identificado, devidamente acondicionados de forma a não apanharem poeiras e humidade.
- 2 O material a que se refere o número anterior deve ser examinado mensalmente na superfície para verificação do seu estado, recarga e conservação.

Artigo 168.º

Brigadas de socorro

- 1 Devem ser constituídas brigadas de socorro entre trabalhadores seleccionados em função da capacidade de iniciativa, autodomínio, confiança, resistência física e conhecimento exacto da mina.
- 2 Aos elementos das brigadas referidas no número anterior deve ser ministrada formação e treino adequado.

Artigo 169.º

Legislação

Para além do disposto nos artigos anteriores, deve observar-se ainda a regulamentação relativa aos serviços médicos do trabalho das empresas e outras disposições legais e regulamentares em vigor sobre prevenção médica das pneumoconioses ou de outras doenças profissionais

CAPÍTULO XXI

Declarações, inquéritos e estatísticas relativos aos acidentes pessoais e materiais

Artigo 170.°

Acidentes pessoais

- 1 Qualquer acidente de trabalho de que tenham resultado mortos ou feridos graves deve ser imediatamente comunicado à Direcção-Geral de Geologia e Minas, sem prejuízo de idêntica comunicação a outras entidades nos termos da legislação em vigor.
- 2 Na sequência da comunicação referida no número anterior, a entidade responsável remeterá à Direcção-Geral da Geologia e Minas um relatório pormenorizado sobre a ocorrência.

Artigo 171.º

Inquérito

- 1 O estado do local onde tenha ocorrido um acidente de trabalho de que tenham resultado mortos ou feridos graves não pode ser alterado enquanto não tiver sido efectuado o inquérito pela Direcção-Geral de Geologia e Minas e outras entidades com intervenção legal obrigatória, salvo em situações justificadas por motivos de salvamento ou por razões de segurança do sector.
- 2 A Direcção-Geral de Geologia e Minas indicará, em cada caso, as condições a observar para o reinício dos trabalhos.

Artigo 172.°

Acidentes materiais

As empresas devem comunicar imediatamente à Direcção-Geral de Geologia e Minas, independentemente da existência também de acidentes pessoais, a ocorrência de qualquer acidente material grave, nomeadamente um abatimento descontrolado, uma rotura do cabo de extracção, uma inundação, um incêndio ou uma explosão.

Artigo 173.º

Relatório anual

- 1 O relatório anual, que, nos termos da legislação em vigor, tem de ser enviado à Direcção-Geral de Geologia e Minas, deve conter a estatística dos acidentes ocorridos, bem como os elementos referentes a doenças profissionais.
- 2 O relatório referido no número anterior obedecerá ao modelo definido pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.

CAPÍTULO XXII

Organização da segurança

SECÇÃO I

Serviço de higiene e segurança

Artigo 174.º

Constituição

- l Em todas as explorações de minas e pedreiras será organizado um serviço, designado por Serviço de Higiene e Segurança, para o qual serão nomeados elementos com as competências que lhes são conferidas no presente Regulamento, denominados «técnicos de prevenção e segurança» ou «encarregados de segurança», consoante a empresa tenha até 200 trabalhadores e 200 ou mais trabalhadores no seu serviço, respectivamente.
- 2 O técnico de prevenção e segurança deve ser assistido por um ou mais encarregados de segurança sempre que a eficaz prossecução das atribuições do Serviço de Higiene e Segurança o exija.
- 3 As nomeações dos técnicos ou encarregados de segurança são da competência do director técnico, sendo a selecção feita com base em formação profissional adequada e reconhecida idoneidade, preferencialmente de entre os trabalhadores da empresa.
- 4 Os técnicos ou encarregados de segurança dependem do director técnico.
- 5 Das nomeações será dado conhecimento à Direcção-Geral de Geologia e Minas e a outras entidades competentes.

Artigo 175.º

Competências

Ao Serviço de Higiene e Segurança competirá:

- a) Proceder a visitas frequentes e sistemáticas aos locais de trabalho, com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes às matérias de higiene e segurança;
- b) Propor ao director técnico as medidas específicas que julgue necessárias e controlar a sua eficácia;
- c) Promover a sensibilização dos trabalhadores para os problemas de higiene e segurança, de modo a fomentar o espírito de prevenção;
- d) Elaborar, mensalmente, relatórios sobre as actividades desenvolvidas, donde constem, nomeadamente, a indicação dos acidentes ocorridos e suas causas e a proposta de medidas a tomar para evitar a sua repetição;
- e) Elaborar um relatório anual em que se especifiquem, designadamente, índices de gravidade e frequência dos acidentes;
- f) Preparar regulamentos internos de segurança e propor a sua aprovação à Comissão de Higiene e Segurança, dando deles conhecimento às entidades competentes da sua aplicação.

SECÇÃO II

Comissões de higiene e segurança

Artigo 176.º

Constituição

- 1 Nas explorações de minas e pedreiras com 50 ou mais trabalhadores será criada uma comissão, designada por Comissão de Higiene e Segurança, constituída por membros representantes da empresa e dos trabalhadores.
 - 2 São membros representantes da empresa:
 - a) O director técnico;
 - b) O chefe da mina;
 - c) O técnico de segurança;
 - d) O encarregado de segurança.
 - 3 São membros representantes dos trabalhadores:
 - a) Os membros eleitos pelos trabalhadores;
 - b) O representante sindical na empresa.

- 4 O número de representantes dos trabalhadores será igual ao número de representantes da empresa com direito a voto.
- 5 A eleição dos representantes dos trabalhadores será feita pelo período de dois anos.
- 6 Quando convocados, devem tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, o chefe do serviço de pessoal, o médico da empresa, o assistente social e os técnicos da empresa.

Artigo 177.º

Presidência, reuniões e deliberações

- 1 A presidência da Comissão de Higiene e Segurança é assumida pelo director técnico.
- 2 Nas ausências ou impedimentos do director técnico, a presidência será assumida pelo chefe da mina.
- 3 As funções de secretário são exercidas pelo técnico ou encarregado de segurança.
- 4 As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.
- 5 A Comissão reunirá ordinariamente uma vez por mês para examinar os relatórios elaborados pelo técnico ou encarregado de segurança, apresentar sugestões e debater as medidas a tomar.
- 6 Em caso de acidente grave, a Comissão reunirá imediata e extraordinariamente.
- 7 A Comissão de Higiene e Segurança ou qualquer das partes poderá solicitar, em casos especiais, a presença de um representante das entidades competentes.
- 8 As entidades competentes podem convocar reuniões extraordinárias da Comissão.
- 9 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades competentes podem assistir, sem pré-aviso, a toda e qualquer reunião da Comissão e consultar as actas.
- 10 De todas as reuniões são elaboradas actas, entregues ao director técnico e distribuídas às partes, ficando a empresa obrigada a dar cumprimento às deliberações tomadas.

Artigo 178.º

Atribuições

- A Comissão de Higiene e Segurança tem, nomeadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Verificar a realização das inspecções periódicas às instalações, materiais e equipamentos a definir no regulamento de funcionamento da Comissão;
 - Averiguar do cumprimento das disposições legais e dos regulamentos internos;
 - c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões da higiene e segurança;
 - d) Promover as diligências e as acções necessárias para que aos trabalhadores admitidos pela primeira vez ou transferidos de posto de trabalho seja ministrada a formação necessária no campo da higiene e segurança;
 - e) Apreciar os relatórios elaborados pelo técnico ou encarregado de segurança e, bem assim, as causas dos acidentes ocorridos, propondo as medidas adequadas;
 - f) Apresentar à entidade patronal sugestões destinadas a melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho;
 - g) Apreciar as questões apresentadas pelo técnico ou encarregado de segurança;
 - Solicitar o apoio de peritos, sempre que tal se julgue necessário;
 - Zelar para que todos os trabalhadores estejam devidamente seguros contra acidentes de trabalho.

CAPÍTULO XXIII

Anexos mineiros e de pedreira

Artigo 179.º

Legislação aplicável

Aos anexos mineiros e de pedreira aplicam-se, igualmente, as normas constantes do Regulamento da Instalação e Laboração de Estabelecimentos Industriais (RILEI), aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966.

CAPÍTULO XXIV

Disposições finais

Artigo 180.°

Situações não previstas

- 1 A Direcção-Geral de Geologia e Minas pode autorizar ou impor, fundamentando, a utilização de equipamentos e materiais, bem como a execução de trabalhos, não previstas no presente Regulamento.
 - 2 Constitui contra-ordenação punível com coima:
 - a) De 5000\$\$ a 30 000\$\$, por cada trabalhador abrangido, a violação do disposto nas alíneas b), c) e i) do artigo 2.°, no n.° 7 do artigo 120.° e no artigo 158.°;

b) De 10 000\$ a 50 000\$, por cada trabalhador abrangido, a violação do disposto nas alíneas d) e j) do artigo 2.°, no artigo 159.° e no n.° 2 do artigo 160.°;

- c) De 10 000\$ a 200 000\$, a violação do disposto no n.º 12 do artigo 7.º, no artigo 8.º, nos n.º 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 9.º e 5 do artigo 13.º, no artigo 36.º, nos n.º 6 do artigo 46.º e 2 do artigo 52.º, nos artigos 55.º e 113.º e nos n.º 3 do artigo 145.º, 3 e 4 do artigo 146.º, 1 e 3 do artigo 160.º e 1 do artigo 165.º;
- d) De 50 000\$ a 100 000\$, a violação do disposto na alínea f) do artigo 2.°, nos artigos 4.° e 5.°, no n.° 1 do artigo 25.°, no artigo 125.° e nos n.° 1 e 2 do artigo 162.°, 1 do artigo 171.°, 1 do artigo 174.° e 1 do artigo 176.°;
- e) De 100 000\$\$ a 500 000\$, a violação do disposto no n.º 5 do artigo 146.°
- 3 Em todas as infracções previstas nos números anteriores será sempre punível a negligência.

Artigo 181.º

Fiscalização

- 1 A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Ministério da Indústria e Energia, através da Direcção-Geral de Geologia e Minas, no que respeita à exploração, e a este Ministério e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, através da Inspecção-Geral do Trabalho, no que respeita aos anexos mineiros e de pedreira.
- 2 Na fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento no que se refere à exploração de minas e pedreiras, o representante da Direcção-Geral de Geologia e Minas far-se-á acompanhar, sempre que necessário, do representante da Inspecção-Geral do Trabalho.

Artigo 182.º

Infracções

Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes, as infracções às normas constantes do presente Regulamento serão punidas nos termos da legislação especial em vigor.

Artigo 183.°

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do disposto no regime especial estabelecido nos números seguintes, às contra-ordenações laborais previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Artigo 184.º

Tramitação processual

- 1 A iniciativa para a instauração e instrução respectivas dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas, compete às entidades às quais, nos termos do disposto no artigo 181.º do presente Regulamento, fica cometida a fiscalização.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto da aplicação das coimas constituirá, em 50% do seu montante, receita do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões e, no restante, receita da Inspecção-Geral do Trabalho, a título de compensação dos custos de funcionamento e despesas processuais.

3 — A Inspecção-Geral do Trabalho transferirá, trimestralmente, para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões a receita correspondente à sua participação nos montantes efectivamente arrecadados, nos termos do disposto no número anterior.

Artigo 185.°

Norma remissiva

Em tudo o que se não encontrar especialmente previsto neste diploma e, bem assim, no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, em matéria de contra-ordenações, é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva, Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 384/90

de 22 de Malo

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto--Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.0

Criação

O Instituto Politécnico de Castelo Branco, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos superiores especializados em:

- a) Inspecção Escolar Área Pedagógica;
- b) Administração Escolar;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.°

Objectivos

- 1 O curso de estudos superiores especializados em Inspecção Escolar Área Pedagógica visa o desenvolvimento de competências e atitudes específicas das funções de supervisão, diagnóstico organizacional, fiscalização, avaliação e controlo no âmbito do sistema educativo, designadamente das instituições escolares e dos seus recursos humanos.
- 2 O curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar visa o desenvolvimento de competências e atitudes específicas das funções de liderança, comunicação, planeamento e tomada de decisão, no âmbito do sistema educativo, designadamente das instituições escolares dos vários tipos e níveis de educação e ensino.

3.°

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

4.9

Concurso

- 1 A selecção dos candidatos a admitir à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso documental de acesso.
- 2 O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

5.°

Condições de acesso

- 1 Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de Inspecção Escolar Área Pedagógica os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser titular de um curso superior ou equivalente;
 - b) Ter habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar, no ensino básico ou no ensino secundário;
 - c) Possuir uma experiência mínima de cinco anos como docente profissionalizado.
- 2 Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de Administração Escolar os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser titular de um curso superior ou equivalente;
 - b) Ter habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar, no ensino básico ou no ensino secundário;
 - c) Possuir uma experiência mínima de três anos como docente profissionalizado.

6.0

Contingentes

- 1 Para o curso de Inspecção Escolar Área Pedagógica as vagas fixadas nos termos do n.º 3.º serão distribuídas pelos seguintes contingentes:
 - a) Docentes profissionalizados na educação préescolar ou no 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Docentes profissionalizados no 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário;
 - c) Docentes em serviço em escolas superiores de educação ou centros integrados de formação de professores.
- 2 Para o curso de Administração Escolar as vagas fixadas distribuem-se pelos seguintes contingentes:
 - a) Docentes profissionalizados na educação préescolar ou no 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Docentes profissionalizados no 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário;
 - c) Docentes em serviço nas escolas superiores de educação ou centros integrados de formação de professores.
- 3 A percentagem das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º a afectar a cada contingente será determinada pela portaria a que se refere o mesmo número.

7.°

Supranumerários

- 1 Para cada um dos cursos poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.
- 2 Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de satisfazer as condições de acesso fixadas no n.º 5.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixado, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.
- 3 O número de vagas a afectar em cada curso a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º

8.9

Candidatura

- 1 Cada estudante apenas pode candidatar-se à matrícula e inscrição num dos cursos.
- 2 A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.
- 3 Do requerimento devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Nome completo:
 - b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
 - c) Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);
 - d) Curso a que se candidata;
 - e) Morada para onde deve ser enviada a correspondência referente à matrícula.
- 4 O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

9.0

Documentos

- 1 O requerimento da candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, indicando a classificação final do curso;
 - b) Um exemplar do currículo;
 - c) Documento comprovativo da situação profissional.
- 2 Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

- 3 Para os candidatos a prestar serviço em estabelecimentos de ensino público dependente do Ministério da Educação, o documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 deverá ser confirmado pelo órgão competente da administração escolar.
- 4 A comissão instaladora da Escola Superior de Educação rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.
- 5 Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Educação.

10.°

Selecção e seriação

- 1 As regras e critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.
- 2 A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de entrevistas ou provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso.
- 3 As operações de selecção e seriação serão realizadas por um júri nomeado pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.
- 4 O júri poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.
- 5 A deliberação final do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

11.0

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os admitidos à matrícula e inscrição; Os não admitidos.

12.°

Reclamações

- 1 Os candidatos poderão reclamar, fundamentadamente, da deliberação a que se refere o n.º 5 do n.º 10.º
- 2 As reclamações serão dirigidas à comissão instaladora da Escola Superior de Educação.
- 3 Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.
- 4 Se a reclamação tiver provimento, o candidato será colocado na posição daí resultante, mesmo que, para ser admitido, se tenha de criar vaga adicional.

13.°

Matrículas e inscrições

- 1 Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 20.º
- 2 Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.
- 3 Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.
- 4 A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

14.°

Duração

A duração de cada curso é de quatro semestres lectivos.

15.°

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos são os fixados nos anexos I e II à presente portaria.

16.°

Projecto de fim de curso

- 1 No final do último ano curricular, os alunos realizarão um projecto de fim de curso.
- 2 O projecto de fim de curso tem como objectivo avaliar a capacidade adquirida no domínio da síntese, integração e aplicação dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso.
- 3 A realização e a avaliação do projecto de fim de curso obedecerão a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.

17.°

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos é fixado nos termos previstos na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

18.°

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas

disciplinas, seminário e projecto de fim de curso que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico.

19.°

Diploma

Aos alunos aprovados em todas as disciplinas, seminários e projecto de fim de curso que integram o plano de estudos do curso será emitido um diploma do modelo constante do anexo III à presente portaria.

20.°

Prazos

- 1 Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco.
- 2 O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Educação, bem como de publicação na 2.ª série do Diário da República, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

21.°

Comunicação ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior

O resultado final das candidaturas aos cursos bem como o número de alunos inscritos em cada um deles serão comunicados ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior no prazo que for fixado nos termos do n.º 20.º

22.°

Creditação de formação académica anterior

- 1 Sem prejuízo de garantir uma formação final do mesmo nível e satisfazendo os mesmos objectivos, o conselho científico poderá creditar a formação anteriormente adquirida pelos alunos, mediante avaliação realizada na Escola Superior de Educação e a pedido dos interessados.
- 2 A creditação traduzir-se-á na dispensa da inscrição e aprovação num conjunto de disciplinas do plano de estudos.

23.°

Início de funcionamento

O início de funcionamento de cada um dos cursos ficará dependente de autorização do Ministro da Educação, exarada sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, Alberto José Nunes Correia Ralha, Secretário de Estado do Ensino Superior.

AMEXO E QUADRO 1	CURSO: INSPE	OCÃO ESCOLAR - ÂREA PEDAGÓGICA	
INSTITUTO POLITECNICO DE CASTELO BRANCO	BIPLOMA DE E	STUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS	
ESCOLA SUPERTOR DE EDUCAÇÃO	1.4 AMD	1. P SEMESTRE	

	ī		ī		j				
DISCIPLINA		DURAÇÃO		ÒRICAS	TEÓRICO- -PRÁTIC		PRÁTICAS	SEMINARIOS/ /ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
Análise Social de Educação	1	5	1		ī	•	1	1	1
História e Filosofia da Educação em	i		1		1		1	1	l .
Portuga)	ŀ	\$	ī	3	ı		Í	1	1
Principios de Direito Civil, Adminis-	ı		1		1		1	1	1
trativo e Escolar	ı	s	1	3	ı		1	1	1
Sistema Educativo e Contexto Europeu	ī	s	1	3	ī		1	1	L

AMEXO 1 QUADRO 2	CURSO: INSPECÇÃO ESCOLAR - ÂMEA PEDAGÓGI	CA
INSTITUTO POLITÈCNICO DE CASTELO BRANCO ESCOLA SUPERION DE EDUCAÇÃO	DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIONES ESPECIALIZ	ABQ5
•	A S AND A S S S S S S S S A S S A S S A S A S	

1		- 1		l				
BISCIPLINA	DHRAÇÃO		EÓRICAS	1	TEÓRICO- -PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINARIOS/ /ESTAGIOS	OBSERVAÇÜES
Administração e Gestão Escolar	5	ı	3	1		1	ı	
Desenvolvimento Curricular e Avaliação	5	丁		1	4	ţ	1	1
Desenvolvimento Psicológico e		- 1		1		1	1	1
Aprendizagem	S	ı		ı	4	ł	1	1
Psicosociologia des Organizações e	,	ı		-1		ŀ	1	l .
Recursos Humanos	5	1		ī	4	1	1]

AMERIO 1 QUAMBIO 3
INSTITUTO POLITICATIO DE CUESTA DIMANCO OTRADO E ESTUDOS SUPERIORES, S

	Ī]				
DISCIPLINA	-	DURAÇÃO	TEÓRICAS	T	TEÓRICO- -PRÁTICAS	PRATICAS	SEMINARIOS/ /ESTAGIOS	OBSERVAÇÜES
Informitica Aplicada à Educação	_1	s	1	1	4	1	i .	1
Investigação Educacional	1	5	1	1	4	1	i	
Metodología Geral e Tecnología	i		t	1		1	Ī	
Educacional	1	s	1	ī	4	1	Ī	
Supervisão Escolar	- 1	5	1	1	4	1	1	1

AMERO E QUADNO 4
HESTITUTO POLITÉCRICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EBUCAÇÃO

2.º SAMES 2.º SAMESTRE

	1		t	C	WEN HOL	T					
DISCIPLINA		DURAÇÃ	TE	ÒRICAS	TEÓRIC -PRÁTI	D- ICAS	PRÁTICAS	5	ENTINÅR ESTÅG I	105/ 0 05	O SERVA ÇÜ ES
Orientação de Projecto	1	s	1		ı ı			ı		- 1	
Seminário	- 1	S	1					1	4	- 1	

AMERIO 11 QUADNO 1
INSTITUTO POLITÉCRICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
1.º ANO 1.º SENESTRE

	Ī		ī						
DISCIPLINA	'	DURAÇÃO	TI	EÓRICAS	I	TEÓRICO- -PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINARIOS/ /ESTAGIOS	OBSERVAÇÕES
Anàlise Social da Educação	ı	5	ī		1	4	1	1	I
Principios de Birelto Civil, Adminis-	1		Ī		١		1	1	
trativo e Escolar	l	5	1	3	ı		ł	1 1	
Sistema Educativo e Contexto Europeu	1	5	ı	3	Ì		1	1	
Teories Gerais de Administreção e	1		1		ŧ		!	1	
Gestillo	ī	s	1	3	ī		1	1	

AMENO II QUADNO 2 INSTITUTO POLITECRICO DE CASTELO BRANCO ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	CURSO: ABRITA	ISTRAÇÃO ESCOLAR STUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS	······································
CHURCH SOFTERIOR DE EMOCAÇÃO	1.* AND	2.* SEMESTRE	

	1		ŧ		1					
DISCIPLINA		BURAÇÃO	TE	DRICAS	1	TEÓ -PR	RICO- ÁTICAS	PRÁTICAS	SENTAMIOS/ /ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
Gestilo Orçamental e finanças Públicas	1	s	Ĺ		١		4	i	1	ı
Planeamento Educativo	ŀ	S	Ł	3	1			ı	1	1
Psicosaciologia das Organizações e	۲		1		1			I	1	1
Recursos incenes	1	5	1		١		4	1	1	ı
Tecnologia Educacional e Gestão de	i		ı		1			!	1	i
Recurses	ī	5	1		1		4	1	1	1

AMEXO II QUADRO 3 INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO DE ESCOLA SMPERIOR DE EDUCAÇÃO	ANCO	91	RSO: ADMINI PLOMA DE ES ANO	STI	RAÇÃO ESCO BOS SUPERI 1.º SEM	DRES ESPECIA	LIZAGOS	
	-		1	CAI	IGA HORÁRI	A SEMANAL		
DISCIPLINA		DURAÇÃO	TEÒRICAS	1	TEÓRICO- -PRÁTICAS	PRATICAS	SENIMÁRIOS/ /ESTÁGIOS	ORSERVAÇÕES
Gostilo Intograda de Instituiçües	1		1	ı		ı	1	1
Escolares	1	5	1	1	4	1	ì	1
Informàtica Aplicada & Educação	1	5	1	1	1	1	1	ì
Investigação Educacional	ì	\$	1	1	4	1	1	l
Supervisão Escolar	ī	5	J.	1	4	1	1	1

AMEXO 11 QUADRO 4 IRSTITUTO POLITECRICO DE CASTELO DE ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	EANCO	CURSO: ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS													
EXAMPLE SE COCCUPA		2.	AND	Z.º SDE	STRE										
	1		1	MAGA HORÂRIA	SEMMAL										
DISCIPLIM		DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEORICO- -PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINĀRIOS/ /ESTĀGIOS	OBSERVAÇÜES								
Orientação do Projecto	ŀ	5	1	1	1	1									
Sominário	T	5	1	1	I.] 4									

ANEXO III

Diploma

R (a) P

.. (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f) na Escola Superior de Educação deste Instituto o curso de estudos superiores especializados em ... (g), com a classificação final de ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma de estudos superiores especializados em ... (g).

Instituto Politécnico de Castelo Branco, ... (i).

- O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico, ...
- O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Educação, ...
 - O Administrador. . . .
 - O Secretário da Escola Superior de Educação, ...
 - (g) Símbolo do Instituto Politécnico de Castelo Branco
- (b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo
- (c) Nome do titular do diploma
- (d) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

 (e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.
- (f) Data de conclusão do curso.
 (g) Conforme o caso: Inspecção Escolar Área Pedagógica ou Administração Escolar.
 (h) Classificação final calculada nos termos do n.º 18.º

(i) Data de emissão do diploma.

Portaria n.º 385/90

de 22 de Maio

Sob proposta da Universidade Nova de Lisboa; Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto--Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.0

Alterações

Os quadros I e III do anexo XV da Portaria n.º 853/87, de 4 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 100/88 e 559/88, respectivamente de 11 de Fevereiro e 17 de Agosto, que aprova a reestruturação curricular da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, passam a ter a redacção dos quadros anexos à presente portaria.

2.°

Anlicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1988-1989.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, Alberto José Nunes Correia Ralha, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO EV QUADRO I DA FORTARIA 853/87 de 6/11 (ALTERAÇÃO)	CURSO: MISTON VARIANTE: MIST						
DHIVERSIDADE HOWA DE LIBBOA PACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E HUNARAS	GRAU: LICENCIA	TURA	ANO				
Mome de disciplins	Anuel ou Somestral	Recolarid Aules Teóricas	Aulas Práticas	Aules Tedripo- Fráticas			
Matemática para au Ciâncies Humanas e Sociais	Anus 1	-		3			
Peorie des Pontes e Problemétice de Saber Bistórico	Abual			3			
Pré-Bistéria	Anual	-		,			
Ou .							
Sociadades, Cultures e Civilizações Frd-Clissicas	Anuel			,			
Sociedades, Cultures e Civilizações Clássicas	Anual	-	-	3			
Història da Arte de Antiguidade Clássica (Geral e na Pe-							
nieula Ibérica)	Anuel			1			

ANEXO EV QUADRO III DA POSTANIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO) UNIVERSIDADE NOVA DE LISSOA	CURSO: HISTORI VARIANTE: HIST			
PACULDADE DOWN DE LISBON	GRAU: LICENCIA	TUKA	AND _	<u> </u>
Mome da disciplina	Anual Ou Samestral	Recolerid Aulas Teóricas	ade (ee bore Aulas Práticas	Aulas Tedrico- Práticas
História Beonômica e Social (Séc. XIV a XVIII)	Anua1	-		3
ou				
História Institucional a Política (Sác. XIV a XVIII)	Anual	-		3
Bistória Cultural e das Mentalidades (Sác. XIV a XVIII)	Anua1	-		3
História de Portugal (Séc. EV a XVIII)	Anual		-	,
História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa	Anual	-	-	3
História de Arte Moderna Séc. XV a XVIII (Geral e em				
Portugal)	Anual		-)
Quello	1			

Portaria n.º 386/90

de 22 de Maio

Sob proposta da Universidade de Aveiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.0

Criação

A Universidade de Aveiro confere o grau de licenciado em Engenharia de Materiais, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.0

Organização

O curso de licenciatura em Engenharia de Materiais ministrado pela Universidade de Aveiro, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.°

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a presente portaria.

4.0

Plano de estudos

- 1 O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80.
- 2 Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 6.º

5.0

Disciplinas de opção

- 1 O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.
- 2 Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.
- 3 O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritas em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de uma delas.

6.°

Classificação final

- 1 A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo a esta portaria.
- 2 Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7 9

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo que for fixado por despacho do reitor da Universidade de Aveiro, verificada a existência dos recursos humanos e materiais adequados à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, Alberto José Nunes Correia Ralha, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 386/90

Universidade de Aveiro

Licenciatura em Engenharia de Materiais

- 1 Área científica do curso:
 - a) Engenharia de Materiais;
 - b) Ciência de Materiais.
- 2 Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

164.

4 - Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Engeni	naria	de	N	la	te	ri	a	is					 							
) Ciência	a de i	Ma	te	ria	ais	١.							 							
c) Matem																				
d) Químic	ca		٠.										 							
) Física		٠.	٠.			. ,							 							
/) Gestão																				

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

	Engenharia de Materiais	
	Matemática	
d)	Química	
	Gestão	
	Ciências Sociais	
	Línguas Estrangeiras Modernas	
n	Flectrónica	

Portaria n.º 387/90

de 22 de Maio

Sob proposta da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.0

Criação

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, confere o grau de licenciado em Gestão e Engenharia Industrial, ministrando, em consequência, o respectivo curso.



2.0

Organização

O curso de licenciatura em Gestão e Engenharia Industrial ministrado pela Universidade do Porto, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.°

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo à presente portaria.

4.0

Plano de estudos

- 1 O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80.
- 2 Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 6.º

5.0

Disciplinas de opção

- 1 O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.
- 2 Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.
- 3 O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritas em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de uma delas.

6.°

Classificação final

- 1 A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo a esta portaria.
- 2 Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.°

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo que for fixado por despacho do reitor da Universidade do Porto, verificada a existência dos recursos humanos e materiais adequados à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, Alberto José Nunes Correia Ralha, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portarla n.º 387/90

Universidade do Porto

Faculdade de Engenharia

Licenciatura em Gestão e Engenharia Industrial

1 — Área científica do curso:

Gestão e Engenharia Industrial.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

170.

- 4 Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 Áreas científicas obrigatórias:

a) Matemática	29,5
b) Física	16.5
c) Ciência e Tecnologia dos Materiais	16
d) Projecto Mecânico	19,5
e) Automação Industrial	10
f) Instalações Industriais	2,5
g) Informática	9,5
h) Métodos Quantitativos em Gestão	15
i) Economia	11
j) Gestão Financeira	12,5
1) Organização e Estratégia da Empresa	9,5
m) Gestão de Operações	12,5
n) Direito Empresarial	6

Portaria n.º 388/90

de 22 de Maio

Sob proposta da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 665/76, de 4 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.0

Alteração

O anexo 1 à Portaria n.º 154/87, de 5 de Março, que criou o curso de licenciatura em Ciências da Nutrição na Universidade do Porto e fixou o respectivo plano de estudos, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.°

Regime de transição

As regras do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão determinadas por despacho do reitor da Universidade do Porto, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

3.0

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1989-1990, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, Alberto José Nunes Correia Ralha, Secretário de Estado do Ensino Superior.

NMEXO I QUADMO I da Portaria n. (alteração) MIVERSIDADE DO PORTO	G	MSO: CIÊI VAM: LICEI .º AMD	`							
			1		CAN	A NORĀRIA	i			
PISCI PLIMA		DURAÇÃO	n	ÓRICAS	T:	EÓRICO- PRÁTICAS	•	MTICAS	SEMINĀRIOS/ /ESTĀGIOS	DESERVAÇÕE
Anatomia Humana	- 1	A	ı	z	1		ı	3	1	1
Biologia Celular e Histologia		A	ı	2	1		ı	1,5	1	1
Biomatemática e Bioestatistica	- 1	5.1	1		1	4,5	i		1	I
Biología Alimentar e História	1		1		1		1		1	1
da Alimentação	1	5 1	ī	2	ı		ı		1	I
Fisica Geral	1	\$ 1	1	2	1		1	1,5	ı	1
Quierica Orgânica	1	5 1	1	2	1		ı	1,5	1	1
Bioquiulca I	1	5 2	i	2	1		ı	1,5	1	ı
Sociologia Geral	1	\$ 2	1		-	3	1		1	ŀ

AMEXO I QUADRO 2 de Portaria m. (altereção) UNIVERSIDADE DO PORTO	* 154/8	37, de 5	, de 5 de Março. CUMSO: CIÊNCIAS DA MUTRIÇÃO GRAU: LICENCIATURA 2.P AND											
		CARGA HORÂRTA SENAHAL												
DISCIPL IM		DURAÇÃO	TE	ÓRICAS	TEÓRICO- -PRÁTICAS		PRÁTICAS		SEMIMARIOS/ /ESTÁGIOS	OBSERVAÇÜES				
Bioquimica II	ı	A	ī	2	1		1	2	1 1					
fisialogia	1	A	1	2	ī	3	1		1 1					
Microbiologia	- 1	A	ı	2	ı		1	2) [
Alimentação e Nutrição Humana	ł	A	F	3	1		1	3	1 1					
Psicologia Geral	ş	S 1	1	2	i	1	1		1 1					
Parasitologia	1	5 2	ı	2	1	1,5	1		1					
Patologia Gersi	ŀ	5 2	1	2	1		1	1,5	1					

AMENO 1 QUARRO 3 de Porteria n.º (alteração)	erço.	CURSO: CIÊNCIAS DA MUTRIÇÃO GRAD: LICENCIATURA									
MIVERSIBAGE DO PORTO					3.4	AND					
	Ť		ī			<u> </u>					
DISCIPLINA		DURAÇÃO	re	TEÓR ICAS		FEORICO-		MTICAS	SENTRÁRIOS/ /ESTÁGIOS	OBSERVAÇÜES	
Bramete logia	- 1	A	ı	ż	1		1	3	1	1	
Higiene e Toxicolegia Alimentar)	A	1	2	1		1	3	1	<u> </u>	
Mutrição e Saúde Pública	1	A	L	2	1		١	3	1	1	
Gestrotecaie	1	5 1	1		1	4	ı		1	<u> </u>	
Genética	1	5 1	ı	2	1		1	2	1	<u> </u>	
launologie	1	S 2	1		1	3	1		1	l	
Tecnologia Alimenter	1	S 2	T	2	ı		ı	2	1	+	
Matedologia de Investigação	1	5 2	1	2	1	1,5	ŧ		ŧ	l .	

AMEXO I QUADRO 4 da Portaria n.º 1 (alteração) UNIVERSIDADE DO PORTO	54/	•	CURSO: CIÊN GRAW: LICEN L.º AND							
	ī		ī		CAI	NEA HORARIA	SE	WWAL		
DISCIPLINA		DURAÇÃO	n	ÓRICAS		TEÓRICO- -PRÁTICAS		MATICAS	SEMINARIOS/ /ESTAGIOS	OBSERVAÇÕES
Alimentação e Nutrição Pediátrica	j	A	1	2	ì		ı	2	1	
Economia e Política Alimentar	I	A.	Ł)	3	1		1 1	
Patología e Dietoterapia	1	A	1	4	.]		l	4	1 1	
Administração e Gestão Institucional	1	A	1	2)	2	1		ļ I	
Deantologia e Legislação	i	5 1	1		ı	3	1		1	
Qualidade Alimentar	ı	5 1	ı	2	ı	2	1		1	
Educação na Comunicação em Mutrição	ī	5 2	1		ī	3	,		1	1

AMEXO I QUADRO 5 da Portaria (alteração) UNIVERSIDADE DO PORTO	n.º 154	/87, de 5	de Harço.	CURSO: CIÊN GRAU: LICEN	CIAS DA NUT CIATURA	RIÇ X O	
ONT VERSION DE NO PORTO				5.º ANO			
	1		1	CARGA HORÁRIA	SEPARAL		
DISCIPLIM	Ì	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICO- -PRÁTICAS	PRÁTICAS	SENIMATIOS/ /ESTÁCIOS	DOSERVAÇÕES
Santnārio	1	A	ì	ı	ı	2	(a)

QUESERVAQUES:

a) A realizar numa das âreas fixadas anualmente pelo conselho científico.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M

Regalias a conceder a dadores benévolos de sangue

Como é do conhecimento público, a Região Autónoma da Madeira dispõe de condições que podem considerar-se privilegiadas em relação ao todo nacional no que concerne à obtenção de sangue que ministra aos doentes que acorrem aos seus serviços de saúde.

Para tanto contribui a generosidade e altruísmo da sua população, que, com a regularidade possível, acorre aos locais de recolha de sangue, oferecendo-o sem exigência de contrapartidas.

É de elementar justiça reconhecer tal atitude de altruísmo, que tantas vezes impõe aos dadores incómodos e até sacrifícios, tanto de ordem pessoal como familiar e patrimonial.

Sabe-se que a maioria dos dadores são pessoas de modestos recursos económicos, com limitações de horários por razões profissionais, que lhes dificultam, inclusive, o acesso aos cuidados de saúde.

Cumpre, assim, de algum modo, minimizar tais inconvenientes, não na preocupação de estabelecer contrapartidas para as dádivas que não podem ser equiparadas, mas como reconhecimento do benefício que as mesmas traduzem.

Entende-se, porém, que o reconhecimento devido ao dador benévolo não deve ser equiparado ao do dador ocasional, que, por razões de natureza pessoal ou familiar, oferece esporadicamente o seu sangue.

Entende-se que a distinção entre um e outro deverá ser feita através do número de dádivas reportadas a um período limitado de tempo. Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 O presente decreto legislativo regional define o conjunto de direitos de que são titulares os dadores benévolos de sangue na Região Autónoma da Madeira.
- 2 O presente decreto legislativo regional não impede a atribuição de direitos e regalias que a lei nacional ou regulamentos internos dos estabelecimentos hospitalares e de saúde criarem.

Artigo 2.º

Categorias

- 1 Para os efeitos deste diploma, os dadores de sangue distinguem-se em:
 - a) Dadores habituais os dadores de sangue inscritos oficialmente que completem seis dádivas no período de três anos e que respeitem o disposto nos números seguintes;
 - b) Dadores ocasionais os dadores de sangue cujas dádivas não atinjam a quantidade e a frequência referidas na alínea anterior.
- 2 Os dadores habituais obrigam-se a prestar dádivas de sangue com frequência nunca superior a 18 meses de intervalo, excepto se razões médicas justificativas, reconhecidas pelo Serviço de Imuno-Hemoterapia, aconselharem a interrupção por maior tempo.
- 3 A frequência de dádiva dos dadores habituais deixa de ser obrigatória a partir da data em que o dador completar 60 anos de idade.

Artigo 3.º

Direitos de Internamento

- 1 Ao dador habitual, cônjuge, ascendentes ou descendentes que vivam na sua dependência económica é reconhecido o direito de internamento gratuito nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira.
- 2 Em caso de opção por internamento em quarto particular beneficiam de uma redução de 50% relativamente à diferença de preço do referido quarto e o preço do internamento em enfermaria.

Artigo 4.º

Direito a consultas

1 — Os dadores habituais têm o direito a consultas médicas gratuitas nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira, bem como aos meios de diagnóstico e terapêutica que forem fornecidos por esses estabelecimentos.

- 2 Sem prejuízo das situações de maior gravidade e urgência, os dadores habituais têm prioridade nas consultas e meios de diagnóstico e de terapêutica, sendo o período de espera e o limite de atendimentos, por consulta, fixados pelos respectivos serviços.
- 3 Os direitos previstos neste artigo são extensivos aos dadores ocasionais que nesse ano tenham prestado duas ou mais dádivas de sangue.

Artigo 5.º

Direito a visitas

- 1 Os dadores habituais têm direito a visitas gratuitas a doentes internados nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira, dentro do horário previsto, sem necessidade de cartão de ingresso.
- 2 Mediante autorização do director do Serviço de Imuno-Hemoterapia e do médico assistente do doente e desde que haja razão justificativa de ordem familiar, os dadores habituais podem visitar doentes internados nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira, independentemente da hora da visita.
- 3 Os mesmos direitos são concedidos, nas mesmas condições, aos dadores ocasionais quando pretendam visitar os doentes beneficiados pela sua dádiva de sangue.

Artigo 6.º

Direito aos transportes

Os estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira asseguram transporte adequado aos dadores de sangue desde a sua procedência até ao estabelecimento, assim como o respectivo regresso, sempre que prestarem dádivas de sangue.

Artigo 7.°

Direito de alimentação e estacionamento

Os estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira asseguram ao dador de sangue uma refeição ligeira, após cada dádiva de sangue, e local de estacionamento para o seu veículo, dentro das disponibilidades existentes.

Artigo 8.º

Dispensa do trabalho

- 1 Aos dadores de sangue é concedida autorização para se ausentarem das suas actividades profissionais a fim de dar sangue, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente no direito a férias e licenças, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho.
- 2 A prestação de falsas declarações para justificar a ausência do local de trabalho referida no número anterior impede a justificação da falta nos termos da lei e responsabiliza disciplinarmente o trabalhador.



Artigo 9.º

Medalha e diploma

Os dadores habituais serão distinguidos com a atribuição do diploma e da medalha da Região Autónoma quando a frequência de dádivas o justificar, em termos a definir pelo secretário regional da tutela.

Artigo 10.º

Direito a seguro

O dador de sangue beneficia de um seguro que cubra todas as situações anómalas resultantes da dádiva ou de acidentes que eventualmente sofra no trajecto para o local da colheita, e vice-versa, quando para tal for chamado pelos serviços competentes.

Artigo 11.º

Responsabilidade de terceiros

O gozo dos direitos e regalias previstos neste diploma não isenta terceiros da responsabilidade relativa aos eventos a que deram origem, bem como às suas consequências.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 16 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/M

Aprova a Lei Orgânica e o quadro de pessoal do FRIGA

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, foi criado o Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola (FRIGA).

No artigo 12.º do referido diploma legal estipula-se expressamente que compete ao Governo Regional a aprovação da Lei Orgânica e do quadro de pessoal do FRIGA.

Nestes termos:

O Governo Regional, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de

Novembro, e da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Legislação aplicável

O Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, adiante apenas designado por FRIGA, rege-se pelas disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, bem como pelo disposto no presente diploma e em quaisquer regulamentos internos que venham a ser elaborados e aprovados.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

SECÇÃO I

Comissão de gestão

Artigo 2.º

- 1 A comissão de gestão rege-se, quanto à sua composição, competências e funcionamento, pelo disposto nos artigos 4.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro.
- 2 A comissão de gestão é o órgão de direcção do FRIGA e é constituída por três representantes da SREC.

Artigo 3.º

Funcionamento

- 1 A comissão de gestão reúne e delibera nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, e nos números seguintes.
- 2 Não é admitido o voto por correspondência ou por procuração.
- 3 De todas as reuniões da comissão de gestão lavrar-se-á, em livro próprio, a respectiva acta, que será assinada pelos membros presentes.
- 4 Os membros da comissão de gestão são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes à reunião ou se tiverem feito exarar na acta a sua discordância.
- 5 Sempre que se mostre conveniente, poderão ser chamados a participar nas reuniões da comissão de gestão, sem direito a voto, funcionários do FRIGA com competência específica nos assuntos a tratar, bem como aquele que venha a desempenhar as funções de secretário.
- 6 Sem prejuízo das reuniões que se realizam em dias e horas previamente estabelecidos, só se consideram validamente convocadas as reuniões da comissão de gestão quando:
 - a) Todos os membros hajam recebido aviso convocatório;



- b) Todos os membros tenham assistido a qualquer reunião anterior em que hajam sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Se encontrem presentes na reunião todos os seus membros.

SECÇÃO II

Comissão de fiscalização

Artigo 4.º

1 — A comissão de fiscalização é o órgão de controlo do FRIGA e rege-se, quanto à sua composição, competências e funcionamento, pelo disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, e no presente diploma.

2 — Às reuniões da comissão de fiscalização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no ar-

tigo 3.º deste diploma.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Artigo 5.º

São serviços do FRIGA:

- a) A Repartição dos Serviços Administrativos e Financeiros (RSAF);
- b) O Departamento de Intervenção nos Mercados das Frutas e Produtos Hortícolas, frescos ou transformados (DIM 1);
- c) O Departamento de Intervenção nos Mercados das Carnes, dos Ovos e do Leite (DIM 2);
- d) O Departamento de Intervenção nos Mercados dos Cereais e das Ajudas Especiais (DIM 3).

Artigo 6.º

Compete à Repartição dos Serviços Administrativos e Financeiros (RSAF):

- a) Assegurar os procedimentos técnico--administrativos respeitantes à gestão financeira do organismo e das receitas provenientes dos direitos niveladores e compensatórios;
- Assegurar todas as acções administrativas relativas ao pessoal ao serviço do FRIGA, bem como as operações necessárias à aquisição de material para o funcionamento dos serviços;
- c) Elaborar os orçamentos do FRIGA e assegurar a sua gestão e controlo;
- d) Processar e contabilizar todas as receitas e despesas;
- e) Arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos.

Artigo 7.º

Para a prossecução das suas competências a RSAF tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Contabilidade e Orçamento.

Artigo 8.°

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar todas as acções administrativas relativas a assuntos do pessoal;
- b) Processar os vencimentos e quaisquer outros abonos e instruir os processos relativos às prestações sociais;
- c) Organizar e manter actualizados o arquivo de toda a correspondência e documentação do FRIGA e promover a respectiva circulação;
- d) Efectuar as operações necessárias à aquisição do material indispensável ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição;
- e) Manter actualizado o inventário e controlo de todos os bens do FRIGA.

Artigo 9.º

Compete à Secção de Contabilidade e Orçamento:

- a) Efectuar e manter actualizados os registos contabilísticos adequados às atribuições do FRIGA;
- b) Proceder aos registos inerentes à gestão de stocks em operações comerciais resultantes de intervenções efectuadas pelo FRIGA;
- c) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos para a elaboração do respectivo relatório;
- d) Centralizar todos os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e plano de actividades, bem como assegurar a sua actualização e controlo:
- e) Executar os processamentos relacionados com os pagamentos e recebimentos do FRIGA;
- f) Arrecadar as receitas do FRIGA;
- g) Efectuar os pagamentos das despesas devidamente autorizadas;
- h) Manter à sua guarda os valores do FRIGA;
- i) Efectuar os movimentos financeiros inerentes às actividades desenvolvidas pelo organismo.

Artigo 10.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados das Frutas e Produtos Hortícolas, frescos ou transformados (DIM 1), o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comuns dos mercados das frutas e produtos hortícolas, frescos ou transformados;
- Estudar, projectar e propor as decisões e acções que se mostrem adequadas à cabal prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que se relacionem com o âmbito das suas atribuições e competências e prestar toda a cooperação que lhe seja solicitada pelo INGA e por quaisquer outras entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Executar todas as medidas de intervenção previstas na respectiva regulamentação regional, nacional e comunitária, tomando em conside-

- ração a sua oportunidade e condições de aplicação;
- e) Assegurar, quando necessário, a compra, a armazenagem, a gestão das existências e a venda de produtos;
- f) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das respectivas ajudas nacionais e comunitárias;
- g) Assegurar a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que aquele venha a ser mandatado e que se enquadrem no âmbito das suas competências.

Artigo 11.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados das Carnes, dos Ovos e do Leite e Lacticínios (DIM 2) o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação dos sistemas e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comuns de mercado das carnes, dos ovos e do leite e produos lácteos;
- b) Estudar, projectar e propor as decisões e as acções que se mostrem adequadas à prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos das suas atribuições e competências, bem como prestar toda a cooperação que seja solicitada pelo INGA e pelas demais entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Executar todas as medidas de intervenção previstas na correspondente regulamentação regional, nacional e comunitária, tendo em conta a sua oportunidade e condições de aplicação;
- e) Assegurar, quando necessário, a compra, a armazenagem, a gestão de existências e a correspondente venda de produtos;
- f) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das respectivas ajudas nacionais e comunitárias;
- g) Assegurar, dentro do âmbito das suas competências, a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que se encontre mandatado.

Artigo 12.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados dos Cereais e das Ajudas Especiais (DIM 3) o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação dos sistemas e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comunitárias dos cereais e de outros produtos agrícolas;
- Estudar, projectar e propor as decisões e as acções que se mostrem mais adequadas à prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos da sua competência e prestar toda a cooperação que neste domínio lhe seja solicitada pelo INGA e

- pelas demais entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Instruir, processar e aplicar, em articulação com o INGA, todas as ajudas nacionais e comunitárias ao sector agrícola de carácter especial que não estejam incluídas em qualquer organização comum de mercado, bem como executar todas as acções necessárias ao pagamento das mesmas;
- e) Executar, em articulação com o INGA, todas as medidas de intervenção previstas na regulamentação regional, nacional e comunitária, tendo em consideração a sua oportunidade e condições de aplicação;
- f) Assegurar, se for caso disso, a compra, a armazenagem, a gestão das existências e a venda dos respectivos produtos;
- g) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das ajudas nacionais e comunitárias previstas para os cereais;
- h) Assegurar, no âmbito das suas competências, a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que venha a ser mandatado.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 13.º

Salvo no que diz respeito aos membros da comissão de gestão e da comissão de fiscalização, ao pessoal do FRIGA é aplicável a legislação que regula o regime jurídico dos trabalhadores da função pública.

Artigo 14.º

- 1 O pessoal do FRIGA é agrupado de acordo com a seguinte classificação:
 - a) Pessoal técnico superior;
 - b) Pessoal técnico;
 - c) Pessoal administrativo.
- 2 O quadro de pessoal do FRIGA é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Disposições finais

Artigo 15.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo em 29 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 20 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Mapa anexo a que se refere o artigo 14.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira			Escalões								Número
				0	1	2	3	4	5	6	7		de lugares
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica su- perior.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1. classe. Técnico superior de 2. classe. Estagiário	600 530 460 405 355 270	700 600 500 440 380 300	720 620 520 450 390	760 650 550 465 405	820 680 580 485 425	720 610 510 445	- 640 535 - -		-	3 -
Pessoal téc- nivo.	Aplicação de métodos e técnicas de apoio a decisão no âmbito das suas especializa- ções.	Técnica	Técnico especialista principal. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	460 405 355 310 260 195	500 440 380 320 265 205	520 450 390 330 275	550 465 405 345 285	580 485 425 365 295	510 445 385 320	- 465 405 - -		-	- 3 - -
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administra- tiva.	_	Chefe de repartição . Chefe de secção	-	405 300	440 310	450 330	465 350	485	510 -	535	-	1 2
	Execução e processa- mento de tarefas rela- tivamente a uma ou mais áreas de activi- dade funcional (admi- nistração de pessoal, patrimonial, finan- ceira, expediente, dac- tilografía e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial Segundo-oficial	-	245 215 180 160	255 225 190 170	265 235 200 180	280 245 210 190	295 255 220 200	265 235	-	-	4 -
		_	Tesoureiro	-	215	225	240	260	285	310	-	-	1
Pessoal auxiliar.	Limpeza e arrumação das instalações.	_	Auxiliar de limpeza	_	100	110	120	130	140	150	160	170	1

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A

Conselho Consultivo Regional de Juventude (CCRJ)

A juventude nos Açores representa um amplo e significativo sector da população, cuja especificidade e complexidade aconselham a que a política de juventude seja definida e desenvolvida numa perspectiva pluridisciplinar e com a imprescindível participação dos jovens.

A coordenação de medidas e a conjugação de esforços que devem caracterizar a política de juventude num quadro alargado de diálogo apontam para a necessidade de se institucionalizar um órgão de consulta do responsável governamental pelas questões de juventude, reforçando-se a participação dos jovens na tomada de decisões que directa ou indirectamente lhes digam respeito.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

O Conselho Consultivo Regional de Juventude, adiante designado por CCRJ, é um organismo integrado na Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos e presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 2.º

Competência

O CCRJ é um órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Analisar e dar parecer sobre questões que digam respeito à política de juventude;
- b) Analisar as questões relacionadas com a integração social dos jovens;

- c) Apreciar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de juventude;
- d) Emitir pareceres específicos que lhe sejam solicitados pelo seu presidente;
- e) Exercer todas as outras competências que lhe sejam cometidas.

Artigo 3.º

Composição

- 1 O CCRJ, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, é composto por:
 - a) Um representante do Secretário Regional da Economia;
 - b) Um representante do Secretário Regional da Educação e Cultura;
 - c) Um representante do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
 - d) Um representante do Secretário Regional do Turismo e Ambiente;
 - e) Um representante do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
 - f) Um representante do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas;
 - g) Um representante do director do Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açorianas;
 - h) O representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Consultivo de Juventude;
 - i) Um representante do Conselho Regional de Juventude;
 - J) Um representante do Departamento de Juventude da UGT;
 - I) Um representante do Departamento de Juventude da CGTP/IN;
 - m) Um representante do Núcleo Regional da Associação Nacional de Jovens Empresários;
 - n) Um representante do Secretariado Diocesano da Pastoral Juvenil;
 - O) Um representante das associações dos jovens agricultores;
 - p) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional;
 - q) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;
 - r) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
 - s) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;
 - t) Um representante da Associação de Escuteiros de Portugal;
 - u) Um representante da Associação das Guias de Portugal;
 - v) Um representante dos jovens deficientes;
 - x) Um representante da Associação Regional de Municípios;
 - z) Um representante do movimento associativo informal.

- 2 O presidente do CCRJ pode solicitar ε outros membros do Governo a indicação de representantes para participarem em reuniões do Conselho, sempre que as matérias em análise o justifiquem.
- 3 As entidades representadas no CCRJ podem substituir os seus representantes temporariamente ou definitivamente.

Artigo 4.º

Reuniões

- 1 O CCRJ pode reunir:
 - a) Em plenário;
 - b) Em comissões especializadas.
- 2 O CCRJ reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, sendo lavrada acta das reuniões efectuadas, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete e da qual serão tiradas cópias a distribuir pelos seus membros.
- 3 O CCRJ poderá criar comissões especializadas, destinadas a apreciar questões específicas a submeter à aprovação do plenário, com a composição, a competência e a duração por este definidas.

Artigo 5.º

Convocações

As reuniões do CCRJ são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias e da convocatória deverá constar o dia, hora e local da reunião e a ordem de trabalhos, acompanhada da documentação respectiva.

Artigo 6.º

Publicidade

Às deliberações do CCRJ será dada a publicidade que for determinada pelo seu presidente, ou por proposta aprovada em plenário, nos termos e condições por este fixados, sem prejuízo de o direito de qualquer das entidades representadas poder divulgar o seu próprio parecer.

Artigo 7.º

Despesas de funcionamento

- 1 As despesas inerentes à participação no CCRJ dos representantes de membros do Governo serão suportadas pelo orçamento dos respectivos gabinetes.
- 2 Os restantes membros do CCRJ têm direito à atribuição de senhas de presença e de transporte pela participação em reuniões plenárias ou em comissões especializadas, cujo montante será fixado pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, sendo as respectores despesas suportadas pelo seu gabinete.

Artigo 8.º

Dispensa de funções

Os membros do CCRJ têm direito a dispensa de funções quer públicas quer privadas e de aulas para participar nas reuniões.

Artigo 9.º

Regulamento interno

O CCRJ aprova o seu regulamento interno, por maioria simples dos membros presentes, na primeira reunião plenária.

Artigo 10.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao CCRJ é prestado pelo gabinete do seu presidente.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Acores, Vasco Joaquim Rocha Vieira.



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



- 1 Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.
- 2 Para os novos assinantes do Diário da Assembleia da República, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
- 3 Os prazos de reclamação de faltas do Diário da República para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 230\$00

Loda a correspondência, quer oficial, quer relativa a amuncios e a assinaturas do «Diário da Republica» e do «Diário da Assembleia da Republica» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lishoa Codex

